



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
AUDITORA MURYEL HEY	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	45
Auditor MURYEL HEY	45
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	46
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais	47
Despachos	47
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	69
GP - Despachos	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão	70
GP - Portarias	70
LICITAÇÕES E CONTRATOS	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo	71
Administrativo	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-164417/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1926/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual – Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022).

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 441/23 (peça nº 28) e ao Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 498/23 (peça nº 29), manifestaram-se pela regularidade das contas. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, haja vista

que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, referente ao exercício de 2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. A prestação de contas foi protocolada em 28/04/2023, portanto dentro do prazo estipulado pelo Regimento Interno deste Tribunal, conforme artigos 221 e 222 e a documentação foi analisada nos termos da Instrução Normativa nº 176/2022. Há que se considerar ainda, que o ITCG, passou a ser vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, no plano de reestruturação das Secretarias disposto na Lei Estadual nº 19.848/2019. O instituto, permanece na condição de em extinção até que seja concluído o inventário patrimonial, previsto para o exercício de 2023. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 441/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 498/23 do Ministério Público de Contas.

3. VOTO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA (Presidente no período de 01/01 a 31/03/2022; 02/04/2022) e JOSÉ VOLNEI BISOGNIN (01/04/2022; 03/04/2022 a 31/12/2022), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-428180/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2052/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. CGM pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente). MPC pelo indeferimento. Documentos apresentados no processo de prestação de contas, exercício de 2022, a fim de comprovar o cumprimento do índice no 1º quadrimestre de 2023. Aguardando análise conclusiva. Deferimento do pleito, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Colombo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2838/23 - CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão ante à existência de pendência relacionada à irregularidade na gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Informação n.º 2679/23 - CMEX (peça 8), indicou que o Município está apto para o recebimento da certidão liberatória, inexistindo pendência em sua área de atribuição.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 519/23 - 3PC (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, destacando que não houve o cumprimento do índice constitucional de despesas com educação e que a exceção prevista pela Emenda Constitucional n.º 119/2022 “não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o índice descumprido se refere ao exercício de 2022”.

Pelo Despacho n.º 913/23 - GCFSC (peça 8), solicitei diligência à Municipalidade para que esclarecesse os obstáculos apontados pela CGM e pelo MPC, e que complementasse o seu pedido, a qual foi atendida às peças 11 a 20. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tomando por base as justificativas e os documentos trazidos pela municipalidade, entendo que o pleito merece deferimento.

Isso porque consta do processo nº 13.441-0/23, de prestação de contas anual, exercício de 2022, deatoria do ilustríssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a apresentação de documentação destinada a comprovar o cumprimento do índice no 1º quadrimestre de 2023, a qual ainda aguarda análise conclusiva.

O Município de Colombo indicou que o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, no 3º quadrimestre de 2022, de 22,87% (vinte e dois vírgula oitenta e sete por cento), se utilizado em conjunto com o superávit do exercício anterior “suplementado ao Orçamento do exercício de 2023, através do decreto 22/2023 e 26/2023”, poderá atingir o índice de 26,41% (vinte e seis vírgula quarenta e um por cento), conforme quadro anexado à peça 19:

TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS Exercício 2022		
Resultado apurado no exercício de 2022 com MDE	389.855.308,65	
Despesas Empenhadas com superávit de Exercício Anterior entre Janeiro e Abril/2023	89.147.185,24	22,87%
SOMA DOS GASTOS COM MDE INCLUIDOS OS VALORES EMPENHADOS COM SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR	13.835.334,63	
	102.982.519,87	26,41%

Assim sendo, diante das justificativas e da documentação encaminhada, considerando que a prestação de contas de 2022 ainda carece de análise conclusiva, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho para mim que o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Colombo, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I –DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Colombo, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12
DE 24 A 27 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287126/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN (Procurador(es): MAYCON BRUNO BORGES), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 651519/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 337157/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 279244/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ELIZABETH DLOGOSZ DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 232713/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 534403/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: APARECIDA ANTONIA CHRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 664021/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI

DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOCEMARA SANTOS PINTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 588990/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ANA PAULA MENDES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 602011/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS

Processo: 604626/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSELIA ADRIANA SCHENATTO ACUNHA

Processo: 610316/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 388885/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOICE KELLY DE FRANCA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SOLANGE DE FATIMA LOURES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 178925/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO CHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZOS DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199881/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 219828/15 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER (Procurador(es): Vinicius Benvenuto, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFFRANSKI (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), ERNA MULLER GOMES (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES GOMES), GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LEOMAR CAIMI (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152250/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALBINO BISSOLOTTI (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 157510/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 176817/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 193320/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 218327/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 496230/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
Interessado: F.C. FRANCISCO SERVICOS DE SAUDE EIRELI (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 627690/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 651906/10 Vista desde 12/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: JOSIELI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190895/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 242732/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), MILTON XAVIER BROLLO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 150140/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TIAGO PERUGINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 204680/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 452676/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 350672/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME HANSEN FARAJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188901/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, NIVALDO PALARO, TIAGO DA PENHA

Processo: 192500/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARIA APARECIDA GALERA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO

Processo: 193719/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: BRUNO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, RENAN ITO DOS SANTOS

Processo: 208805/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, ELLEN APARECIDA CASTILHO

Processo: 209364/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 213817/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 219777/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CARLOS CÉSAR VIEIRA, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 222735/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO, JOAO PAULO BOSIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 167680/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA (Procurador(es): MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 192758/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 193380/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 797150/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA

SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 327622/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MAICON OARLIN OKONOSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362313/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANA TEREVINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 406801/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 433086/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148420/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 205806/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

Processo: 213299/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: ANTONIO SCHINEMANN SOBRINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JOSNEI NEVES

Processo: 217650/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Processo: 175772/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125732/09 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, VALFREDO DZAZIO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38340/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 464293/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 388511/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 616352/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ CARLOS VERNALHA DE PINHO (Procurador(es): LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 775306/18 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BÉVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 570228/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA,

LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 353158/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/06/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 134593/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOFIA IGNEZ CHEMEPCEK SALMORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)

Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, HELTON PEDRO PFEIFER, JEAN PIERR CATTO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 177144/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 184817/23

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÉS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 187670/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 189452/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Processo: 192798/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 203250/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Processo: 205660/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON SÉRGIO MELO

Processo: 208929/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 216344/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 223570/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 253606/23

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 256616/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/07/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 300276/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS

ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JURACI DE OLIVEIRA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 133519/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: CELIA REGINA BASTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA), OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 847943/18

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SUELI SARI SOCHACKI

Processo: 571267/19

Entidade: PARANAVALI PREVIDENCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO SERGIO NAVARRO, PARANAVALI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 485171/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON

LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 597034/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), TANIA REGINA DA SILVA NICOLELI

Processo: 316187/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMELIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 771290/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ANA GABRIELA DINIZ, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, FÁBIO CHICAROLI, FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAMIRES LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, TANIA MARTINS COSTA, ZARA SANTIAGO LEMOS

Processo: 111964/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROBA, CÂMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNIG, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSA FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUIELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, Tania Patricia dos Santos, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 193634/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: CRISLEY DE SOUZA ROSA, DAIANA PENACHIOLI RODRIGUES, DIVANETE BATISTA GREGORIO, ELAINE REGINA PASQUINI FERRO, ELIZANGELA FERRO PERUZZO, GENILDA AMERICO, GLAYSI KELLY BERNARDO, JANAINA CAROLINE DA SILVA, LUAN GUSTAVO FRAZATTO, LUCIANA MULLER, LUCIE DIAS SOUZA, MARIA ANGELICA GERMANI, MARIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, MARIA DE LOURDES ALVES CANDIDO, MARLI CORDEIRO DA SILVA RAFAEL, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, TEREZA VIEIRA FRAILE FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 351632/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150025/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 151404/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 161884/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOU DO DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 169508/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Processo: 178680/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

Processo: 179503/23

Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 187778/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 190590/23

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 190825/23

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA

Processo: 191635/23

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 199300/23

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, WENDEL JOSE TELUSKI

Processo: 204044/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 205601/23

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 206810/23

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 207574/23

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 207752/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 211075/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 220830/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 221542/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO

Processo: 222700/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA

Processo: 284684/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 319355/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLIO BAPTISTA CARAZZAI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CELSO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371676/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371676/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ALINDAMIL BARAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALTAMIR BARAO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 371676/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

PENSÃO

Processo: 317174/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTIANE ELISABETE ZAMPOLI, HELIA MARLENE ZAMPOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133457/23
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 139536/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 153806/23
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 177101/23
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 184116/23
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, SOLANGE APARECIDA BRAUN

Processo: 186070/23
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

Processo: 189681/23
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 193263/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 195355/23
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 205962/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 222760/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 275197/23
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 277661/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

Processo: 282843/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 286598/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO, ROBISON PEDROSO DA SILVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 289236/23
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165464/23
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 166002/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 175583/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 179376/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 191449/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP
Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 191899/23
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 194111/23
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIATAN, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 195630/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
Interessado: ANDRE HENRIQUE DASSIE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

Processo: 197153/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 197293/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 198230/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 206993/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 213655/23
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 217367/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUnei GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 223910/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE

Processo: 248157/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 272686/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 285621/23
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 287934/23
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 177872/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 178526/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 178720/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 182752/21
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 182850/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR (Procurador(es): FABIANO JOSE GLAAB), MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 146270/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 148533/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 40806/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 736198/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 444908/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRIVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209836/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 24 DE JULHO DE 2023 ATÉ 27 DE JULHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 6364/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, SAMIR FOUANI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Processo: 602215/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLOGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156496/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 185160/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, EDSON BOTELHO

Processo: 163240/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

Processo: 177748/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176450/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

Processo: 211270/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), CRISPIM VIANA DE MOURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 156433/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 206562/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 201998/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 140340/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 177708/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 212590/22 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 780524/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

Processo: 178597/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199691/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 391994/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203269/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 10/07/2023
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 213418/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 10/07/2023
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 363733/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENITA SILVA BARROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 426557/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE

Processo: 553680/18
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSELI DE SOUZA

Processo: 327854/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Processo: 393393/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

Processo: 722753/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 732950/18 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 485465/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 495439/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ADRIANA GOMES CORREA DE LAZARI, ALAN AZARIAS, ALBERTO LOPES VALLE JUNIOR, ANA PAULA SINHORINI, ANGELICA CONSOLIM NOGUEIRA, ANYELLE AKILA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, AUGUSTO YUJI NOJIMA SPAGNUOLO, CARLA AKILA ALVES DA CRUZ, CLAUDINEIA BORGES VARGAS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONDARIK, DAYANE APARECIDA COSTA, EDIANE ROCHA PONDÉ, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, GABRIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA, GELCEINA RODRIGUES TEMISTOCLE, GELSON MANSUR NASSAR, JAKELINE CABRAL, KARLA FERNANDA CAPOTE TRINDADE, LEILA GIOVANNINI SILVERIO, LUCIANA DE ANDRADE E SILVA CORREA, MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, RAFAEL ALGUSTO RAFAELLI, RAFAELA DE FATIMA DE PADUA, REGIANE ROSA VITORINO MANOEL, REGINALDO VILELA, ROSANA FORGATI, SILVANA DE ASSIS FERREIRA, SUE ELLEN ILLUMINATA RIBEIRO DE FRANCA, TATIELLE DE OLIVEIRA BISPO, VANDA GALVAO DOS SANTOS BUENO, VANESSA BRISOLA MASSANARES, VERA NICE DIAS DE SOUZA ALVARENGA, VIRGINIA VALLE GIRAO

Processo: 662106/19

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ALINE BARRETO DA SILVA, ANA LUCIA INOCENCIA LOPES, ELI MARCIA VIEIRA DA LUZ, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, WILLIAN SOARES DE PAULA

Processo: 50271/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Interessado: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALESSANDRO RODRIGO ZANATO, ALICE FELIX DOS SANTOS, Ana Lúcia de Siqueira Mello, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDREA CRISTINA MAÇURA, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA, DANUSA MENEGAT, ELAISA PEREIRA PORFIRIO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELIZABETE DE FATIMA PALMA, GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GLACI PEREIRA FRANCO, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, ISABELA SILVA ROCHA, IVANIR WOICIECHOSKI, JASMINE MONTEIRO, JOAO VITOR PELIZZARI, JOVITA HUFEN, LAIS CAMILA DA COSTA BORGES, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELO COSTIN, MARIA CRISTIANE DE MATOS PEREIRA, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLON SILVA DE SOUZA, NANCI BARBARESCO IGLECIAS, NEY LEPREVOST NETO, PRISCILA LAISSA TOLEDO, RAFAELA GHELLER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANA CRISTINA RODRIGUES DE ARAUJO, ROSELI DE SOUZA COSTA, SAMUEL CANDIDO FRERES, SANDRA DA SILVA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SILVANA RIBEIRO DE SOUZA, VANIA REGINA RIBEIRO SALMON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287876/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 145862/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 157917/23

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 163135/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 179465/23

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 187239/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 189444/23

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO

Processo: 192461/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 193344/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 194804/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 195126/23

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ NICACIO

Processo: 201401/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 202815/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 204010/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 206489/23

Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 208180/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 208465/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 209437/23

Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU

Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 211105/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 212080/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 212241/23

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 212888/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 216808/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 218533/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARO RODRIGO ANTENSOR, GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 219815/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JULIANE DOROSXI STEFANCZAK, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO

Processo: 220759/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 221429/23
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 222328/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, ROBSON LEME DA SILVA

Processo: 222891/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 222905/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 223561/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 269006/23
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

Processo: 269600/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Processo: 275308/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 287462/23
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MARCOS AURELIO MELENEK

AUDITORA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141492/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 183144/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN

Processo: 186402/23
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÉS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 190817/23
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 194855/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 197668/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 202955/23
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 204249/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 217510/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 217855/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -702465/18
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: -ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADENILSON LUIZ SOARES, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, BRUNO LEONEL, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAVIER, CAROLINA NUNES FRANCA, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CONCEIÇÃO CALHEIROS DA PAZ, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DILENE GOMES DOS SANTOS, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, EMERSON GOMES BUTTINI, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIO PAULINO, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GILBERTO MARTINI, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPPUTTI DA COSTA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, ISAIAS TELES DIAS, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JAIME ANDREASSA, JANIA APARECIDA DE MELO, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO VITOR DA LUZ, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JULIANA DANEZI, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JUNIOR CESAR MACHADO, KAILO HENRIQUE SUZUKI, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA LOPES BOCKHORN, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LEIDIANE DA SILVA SANDES, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LEONOR GOMES VIEIRA, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LINA KURITA, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA REJAINÉ PIOTTO, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANE VILLELA FARIAS, MARISA DA SILVA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MILCA REGINA PAULINO, MOISES COSTA DE OLIVEIRA,

MONICA DIAS BUGHI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATHALIA ALVES DA SILVA, NAYARA BRUNA NICOLIM, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OTAVIO LOPES PITELLI, PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA, PAULO GABRIEL DE PÁDUA SEVERINO, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CRISTINA DA CRUZ, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO CÉSAR MIRANDA, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RONE PETER PEREIRA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCINI, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, TATIANE BATISTA ROSA, THAIS ARANTES VIEIRA, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, TIAGO STRAPAZON SEVERO, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1952/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar promovido pelo Município de Londrina, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 172/2015, para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº. 9108/23 (peça 16), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – PPC por meio do Parecer nº. 533/23 (peça 19) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº. 142/2018; (ii) as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei Eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei nº. 9.504/97; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 9108/23 – CAGE (peça 16).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Londrina, mediante Edital nº. 172/2015 (peça 8), para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4.

2. Expeça a seguinte determinação ao Município de Londrina:

2.1 Determinação

a) para que nos casos futuros seja observada a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Londrina, mediante Edital nº. 172/2015 (peça 8), para o provimento dos cargos de Agente de Gestão Pública, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor e Professor de Educação Infantil, conforme lista de admitidos à peça 9, fls. 2/4;

II - determinar que nos casos futuros seja observada a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; e

IV - autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193120/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA

TUROI, SÉRGIO PANIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1955/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício financeiro de 2021. Pela irregularidade das contas, em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício financeiro de 2021.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3426/22 – CGM, peça 6) apontou a ocorrência de extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao gestor responsável Sérgio Panizo.

O contraditório foi apresentado na peça 11, no qual o interessado e a Câmara Municipal de Lupionópolis alegam, em síntese:

a) suposto erro nos cálculos efetuados pela CGM;

b) que obteve êxito em mandados de segurança no sentido de se reconhecer o direito da Câmara em receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro, citando o Mandado de Segurança nº 0001810-2014.8.16.0066, cuja decisão foi utilizada “por analogia” para o exercício de 2021;

c) em 2021 o valor aprovado pela Câmara para o Poder Legislativo foi de R\$1.262.960,00, do qual foi realizado somente R\$1.177.930,22, sendo este o considerado na análise da CGM e não o valor aprovado;

d) que o subsídio dos vereadores (de R\$2.500,00) não é reajustado desde 2013, não recebendo os edis 13º salário, nem se mostrando possível a redução do subsídio ou dos vencimentos dos servidores;

e) necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o percentual extrapolado foi de apenas 0,46%, havendo precedentes deste Tribunal que extrapolações inferiores a 1% não ensejariam a irregularidade das contas.

A manifestação veio acompanhada da Lei Orçamentária Anual do Município de Lupionópolis, para o exercício de 2021 (peça 13), de Acórdãos proferidos por este Tribunal (peças 14/16 e 18/21); Resolução que revogou dispositivos do plano de carreira dos servidores do Poder Legislativo Municipal (peça 17); Decisões proferidas pelo Poder Judiciário (peças 22/24 e 26), e Resoluções que dispõem sobre o subsídio dos vereadores (peças 27 e 28).

Em instrução final (nº 550/23 – CGM, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

- O cálculo utilizado pela CGM para aferir se houve extrapolação do teto constitucional na Câmara Municipal de Lupionópolis está em consonância com o art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, sendo ele também utilizado para calcular o limite de gastos em todas as demais Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

- Na eventualidade de ter identificado algum equívoco no cálculo utilizado pela Coordenadoria, o Poder Legislativo Municipal precisa abordar de forma específica em qual parte do cálculo compreende que há erro;

- A Coordenadoria de Gestão Municipal, em suas análises, compreende que se encontra vinculada ao que preceitua o art. 29-A, I, da CF/88, de modo que na eventual existência de excedente, cabe aos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas aplicar Princípios como o da Razoabilidade e Proporcionalidade, quando da análise de mérito;

- Entende a equipe técnica que a situação encontrada nas Câmaras Municipais de Jardim Alegre, Bela Vista da Caroba, Ariranha do Ivaí e Tomazina são distintas das apresentadas em Lupionópolis, tendo em vista que essas Câmaras apresentaram restrição pontual em relação a este item do escopo (não apresentam excesso de gastos já há alguns anos), diferentemente da Câmara de Lupionópolis, em que a restrição identificada se prolonga no tempo;

- O argumento de que o excedente identificado não é muito representativo já foi utilizado em algumas oportunidades ao longo dos anos, compreendendo a equipe instrutiva que nestes casos, principalmente quando não se trata de uma situação pontual, é necessário que o Órgão apresente e comprove através de documentos as medidas que tomou durante o exercício financeiro para mitigar o problema;

- Na análise dos presentes autos, a equipe da CGM não identificou as medidas tomadas pela direção da Câmara durante o exercício financeiro para readequar seu orçamento/reduzir gastos;

- Não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento no exercício (atingiu percentual de 69,25% - limite de 70%);

- A Resolução nº 02/2017 não freou todas as progressões funcionais previstas na Resolução nº 03/2012, permanecendo a “Progressão Vertical por Tempo de Serviço”, prevista no art. 4º do Anexo IV, bem como a “Progressão Vertical por Titulação”, referente a progressão de 3 (três) níveis no cargo, se concluído Mestrado, e 3 (três) níveis no cargo, se concluído Doutorado, nos termos das alíneas “e” e “f”, do art. 5º do Anexo IV, do referido normativo. Desta forma, é possível verificar que apesar dos substanciais gastos com pessoal, o custo da folha de pagamento pode vir ainda a sofrer aumento real;

- O Acórdão nº 4529/17 – STP (autos 508517/17), em sede de Consulta, e que tratou do tema referente ao 13º Salário para os Vereadores, esclareceu que, apesar de existir a possibilidade de sua implementação, é necessário que “deve-se levar em conta a realidade financeira do Município”, além de que seja atendido outros requisitos, lá discriminados;

- A Câmara de Lupionópolis, comparativamente as demais 79 (setenta e nove) da região “Norte Central Paranaense”, é a que, no exercício financeiro de 2020, mais liquidou despesas com Diárias (elemento 14). Ela ocupou a primeira posição na região tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Já em 2021, o Poder Legislativo Municipal ocupou a oitava posição neste tipo de gasto no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15);

- Os Elemento 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de Terceiros) também se sobressaíram em 2021 se comparados as demais Câmaras Municipais de sua região, ocupando o quarto maior gasto per capita e o décimo segundo maior gasto

per capita, respectivamente;

- Considerando a persistência do excedente ao longo dos anos, a equipe técnica compreende ser necessário que em futuras análises, caso a Câmara venha a apresentar nova restrição no apontamento de Primeiro Exame, seja analisado de forma mais detalhada os valores contabilizados na rubrica 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais e 3.3 - Outras Despesas Correntes, do PCASPM-PR, para avaliar de forma mais detida os motivos que levaram ao excedente de gastos, mesmo que mínimo;
- Não foi anexado aos autos Mandado de Segurança que concretamente trate dos duodécimos relativos ao exercício financeiro de 2021. Adicionalmente, compreende a Unidade Instrutiva que não cabe a alegação da Câmara de que estaria utilizando da "Analogia" para estender entendimentos firmados em decisões do Poder Judiciário aplicadas a casos concretos de 2013, 2014 e 2017 ao exercício sob análise;
- A Unidade Instrutiva não identificou manifestação expressa dos Magistrados nas decisões emitidas nos Mandado de Segurança de 2013, 2014 e 2017 de que a Câmara poderia extrapolar o limite de 7% permitidos constitucionalmente. O que se identificou é que o Poder Judiciário decidiu para que fosse repassado o valor previsto na LOA naqueles exercícios;
- Considerando a alegação da Câmara Municipal de que teria decisões judiciais a seu favor (poderiam ser abertos novos Mandados de Segurança), e que tais decisões, salvo melhor juízo, poderiam vir, de algum modo, e em alguma medida, de encontro com as atribuições constitucionais e legais conferidas ao Tribunal de Contas do Estado (conforme art. 71, II, da CF/88 e art. XIII, art. 1º da LOTC), sugerir-se-ia acionar a Diretoria Jurídica – DIJUR da Casa, nos termos do inciso V, do art. 159-B do Regimento Interno do TCE/PR, para melhor estudo do caso, caso o acionamento do Poder Judiciário pela Câmara em relação ao presente caso se perpetue;
- A Câmara Municipal protocolou Embargos de Declaração, em mais de uma oportunidade, em exercícios anteriores, referente a este mesmo item do escopo, em que alegou que o Tribunal de Contas não havia enfrentado de modo específico o assunto pertinente às decisões judiciais;
- O Acórdão nº 1161/22 – STP (emitido na PCA 2017), que julgou regular com ressalva a extrapolação do teto constitucional para despesas totais do Poder Legislativo, foi utilizado como Acórdão Paradigma em outras Prestações de Contas envolvendo a Câmara de Lupionópolis. No entendimento da Coordenadoria, os pressupostos utilizados pelo Relator na ocasião (a melhora nas contas do órgão e medidas concretas apresentadas na ocasião para reduzir os gastos) não se visualizaram no processo de Prestação de Contas de 2021.
- Ainda no início do exercício financeiro, após o Fechamento do SIM/AM do mês de encerramento (mês treze) do exercício anterior, por parte da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal de Lupionópolis já possui pleno acesso, por meio do endereço eletrônico https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LimiteDespesa.aspx, ao Limite da Despesa da Câmara para o exercício em curso, calculado oficialmente pelo TCE/PR, de acordo com o que determina o art. 29-A, I da Constituição. Desta forma, é possível concluir que ainda no início do exercício financeiro o Poder Legislativo já possui as informações necessários para readequar seu Orçamento previsto na LOA, caso tenha ocorrido frustração de Receita no exercício anterior;
- Segundo o art. 29-A, Parágrafo 2º, I da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição à Câmara Municipal;
- O montante correspondente a 7% seria de R\$ 1.105.815,69 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) referente a 2021. Todavia o repasse efetuado pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 1.262.960,00 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e sessenta reais);
- Considerando que nos anos de 2013, 2014 e 2017, a Câmara Municipal de Lupionópolis entrou com Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, tendo como coator o Prefeito Municipal, oportunidade em que se requereu que fosse repassado pelo Poder Executivo o valor previsto na LOA (mesmo que superior ao limite constitucional de 7%), compreende a Coordenadoria que, diante do caso em tela, é necessária a emissão de Determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que atenda efetivamente ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88;
- A Unidade Técnica igualmente propõe a expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Lupionópolis, para que também atenda ao limite imposto pelo art. 29-A, inciso I, da CF/88, sob pena de infringir o Parágrafo 2º, I, do art. 29-A, da CF/88, bem como sobre a possibilidade de incorrer no que prevê o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.
- Por fim, propõe-se que sejam encaminhadas as principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para acompanhamento do caso e para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional, tendo em vista que a Câmara Municipal tem aberto Mandados de Segurança no Poder Judiciário tendo como coator o Prefeito Municipal de Lupionópolis. Considerando que o atendimento estrito do que determina a decisão consubstanciada no Mandado de Segurança pode via a importar em crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, compreende a equipe técnica que o caso pode vir a necessitar de acompanhamento do Parquet Estadual.
- Tendo em vista o exposto na presente Instrução, em que restou configurado o excesso de gastos no exercício financeiro de R\$ 72.114,53 (setenta e dois mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos), o que vai de encontro com o que prevê o art. 29-A, I, da CF/88, compreende a equipe técnica que o item permanece irregular. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 149/23 – 4PC (peça 32), acompanhou integralmente o opinativo da unidade instrutiva.
- Nas peças 34 e 37/44 constam novos petições da Câmara Municipal de Lupionópolis e de Sergio Panizio, informando o julgamento pela regularidade com ressalvas das prestações de contas referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 da entidade, que continham impropriedade semelhante a desta prestação de contas (extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo), bem como emissão de instrução por parte da CGM pela regularidade em relação ao exercício 2022.
- O processo foi retirado de pauta (consoante certidão peça 45) e encaminhado para nova manifestação por parte da CGM e do MPC, nos termos do Despacho nº 619/23 – GCFSC, peça 46.
- Na Instrução nº 2237/23 – CGM (peça 47) a unidade técnica destacou que não identificou nenhuma medida concreta para contenção de despesas realizada no ano de 2021 e que, apesar de nos exercícios 2014 a 2019 o excesso verificado ter sido reduzido até ser zerado em 2019, novamente em 2020 e 2021 ocorreram novos

excessos. Ademais, destacou que, "A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)". Assim, reiterou integralmente o teor da instrução anterior (peça 31).

No mesmo sentido, no Parecer nº 470/23 – 4PC (peça 48) o Ministério Público de Contas também reforçou o teor do seu Parecer anterior (peça 32). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade verificada na instrução deste feito diz respeito à extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal por parte da Câmara de Lupionópolis.

O assunto é assim tratado na Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Segundo os parâmetros constitucionais, a CGM elaborou o seguinte demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2020	15.797.366,98
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2021	1.105.815,69
Valor Total de despesa realizada em 2021	1.177.930,22
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.177.930,22
Percentual Aplicado	7,46
Excesso Verificado em R\$	72.114,53
Excesso Verificado em %	0,46

Constata-se um excesso no percentual de 0,46% em relação ao limite máximo para a despesa. Nesse sentido, a entidade defende que, por ser inferior a 1%, deveria ser privilegiado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade a fim de transformar em ressalva a irregularidade, com o afastamento da multa.

Entretanto, a CGM conseguiu demonstrar que tal fato não é pontual, repetindo-se em diversos exercícios na Câmara de Lupionópolis, como se vê na tabela que figura à peça 31, fl. 9:

Exercício Financeiro	Orçamento aprovado na LOA	Receita Arrecadada no Exercício Anterior em R\$	Limite Máximo para Despesa com Base na Receita (7%), art. 29-A, I CF/88, em R\$	Total da Despesa Empenhada no Período	Excesso Verificado em R\$	Excesso Verificado em %
2013	895.000,00	10.151.018,96	710.571,33	710.547,73	-	0,00
2014	895.000,00	10.913.845,00	763.969,15	894.140,25	130.171,10	1,19
2015	948.000,00	11.790.711,11	825.349,78	910.541,61	85.191,83	0,72
2016	1.005.600,00	12.668.690,79	886.808,36	984.658,01	97.849,65	0,77
2017	1.066.000,00	13.838.269,91	968.678,89	1.058.325,53	89.646,64	0,65
2018	1.128.000,00	14.002.531,87	980.177,23	1.023.302,13	43.124,90	0,31
2019	1.202.960,00	14.997.913,51	1.049.853,95	1.049.853,95	0,00	0,00
2020	1.262.960,00	15.995.898,25	1.119.712,88	1.247.298,95	127.586,07	0,80
2021	1.262.960,00	15.797.366,98	1.105.815,69	1.177.930,22	72.114,53	0,46
TOTAL					645.684,72	-

A irregularidade ocorreu de maneira persistente em diversos exercícios, sendo que em 2019 o valor empenhado foi exatamente o mesmo do limite máximo estipulado. Ou seja, apesar de, a princípio, o percentual da extrapolação não se mostrar muito elevado, o contínuo descumprimento ao teto impede a conversão da irregularidade em ressalva neste caso.

Como se não bastasse, não foi apontado pela entidade nenhuma medida tomada no exercício de 2021 para a redução dos gastos, fazendo referências apenas a medidas tomadas em exercícios anteriores.

Não obstante tenha havido julgamento de regularidade com ressalvas das contas referentes aos exercícios de 2014 a 2018, é importante notar que um dos principais pontos considerados pelos Acórdãos foi o fato de que o excesso vinha diminuindo até atingir em 2019 o montante exato do permitido constitucionalmente, todavia nos exercícios seguintes (2020 e 2021) logo voltaram a ocorrer excessos, sem apresentação de medidas para redução de gastos pelo gestor responsável.

Assim, considerando que a situação fática observada no exercício ora em análise difere da encontrada nos exercícios anteriores, inviável a aplicação novamente de ressalva neste ponto.

Ainda que em 2022 não tenha havido excesso de gastos, importante mencionar o que destacou a unidade técnica:

Em que pese esta informação, destaca a Coordenadoria que esse tipo de atenuante já havia sido utilizado pelo Tribunal em 2019, mas com a constatação de excessos já logo nos dois exercícios seguintes. Assim, entende a equipe técnica que tal argumento não deve ser utilizado de forma isolada para saneamento do achado. A Coordenadoria averiguou igualmente que não houve redução de gastos na Câmara em 2022 em relação a 2021, mas sim aumento de arrecadação (considerando aqui apenas o montante total de gastos realizados para efeito de análise)

Considerando que não houve extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, a unidade técnica comparou o quantitativo de gastos registrados nos elementos 14 (Diárias), 30 (Material de Consumo) e 39 (Outros Serviços de

Terceiros) da Câmara de Lupionópolis com o de outras Câmaras Municipais da região "Norte Central Paranaense", composta por 79 (setenta e nove) Municípios e na qual Lupionópolis está inserido, a fim de comparar as despesas, apresentando o seguinte cenário (peça 31):

O primeiro dado a chamar atenção da equipe técnica se refere aos gastos com Diárias. No ano de 2021, a Câmara de Lupionópolis ocupou a oitava posição neste tipo de gasto em toda a região consultada (79 Câmaras) no que se refere ao total liquidado (R\$ 74.910,00), e a quinta posição se considerada a despesa liquidada per capita (R\$ 15,15), conforme se pode visualizar abaixo:

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	Ranking vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	4	110.650,00	1	32,31
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	6	96.450,00	2	21,72
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	14	55.550,00	3	19,17
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	16	51.047,00	4	17,28
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	8	74.910,00	5	15,15
Mauá da Serra	Norte Central Paranaense	10.800	2	131.900,00	6	12,21
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	7	76.500,02	7	10,82
Manoel Ribas	Norte Central Paranaense	13.510	1	135.550,00	8	10,03
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	3	111.300,00	9	10,00
Rio Bom	Norte Central Paranaense	3.182	29	30.600,00	10	9,62

(...)
 Com relação ao elemento 30 (Material de Consumo), a Câmara ocupou em 2021 a décima sétima posição na região em valor total liquidado (R\$ 37.749,64) e a quarta se considerada a despesa per capita (R\$ 7,63):

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	Ranking vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	18	37.185,89	1	13,09
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	45	15.960,69	2	8,89
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	33	23.421,50	3	8,08
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	17	37.749,64	4	7,63
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	23	30.783,07	5	7,49
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	56	11.427,05	6	7,17
Arapuaá	Norte Central Paranaense	3.009	35	20.948,17	7	6,96
Flórida	Norte Central Paranaense	2.699	40	18.464,54	8	6,84
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	28	28.348,81	9	6,38
Airranha do Ivaí	Norte Central Paranaense	2.066	53	12.551,00	10	6,08

Já no que se refere ao elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros), o Poder Legislativo ocupou a vigésima sexta posição na região em 2021 em valor total liquidado (R\$ 78.642,83) e a décima segunda se considerada a despesa per capita (R\$ 15,90):

Município	Mesorregião	Pop. estimada	Ranking despesa	Ranking vl Liquidado	Ranking vl despesa per capita	Despesa Per capita
Santa Inês	Norte Central Paranaense	1.594	19	95.883,80	1	60,15
Itaguajé	Norte Central Paranaense	4.446	7	174.545,54	2	39,26
Ourizona	Norte Central Paranaense	3.425	15	114.523,64	3	33,44
Godoy Moreira	Norte Central Paranaense	2.898	20	95.506,34	4	32,96
Iguaraçu	Norte Central Paranaense	4.440	16	102.913,06	5	23,18
Nossa Senhora das Graças	Norte Central Paranaense	4.008	23	90.991,51	6	22,70
Primeiro de Maio	Norte Central Paranaense	11.130	5	242.424,45	7	21,78
Miraselva	Norte Central Paranaense	1.796	48	36.936,09	8	20,57
Ângulo	Norte Central Paranaense	2.930	32	59.039,67	9	20,15
Rio Branco do Ivaí	Norte Central Paranaense	4.109	24	82.318,69	10	20,03
Novo Itacolomi	Norte Central Paranaense	2.840	35	54.476,64	11	19,18
Lupionópolis	Norte Central Paranaense	4.945	26	78.642,83	12	15,90
Florestópolis	Norte Central Paranaense	10.453	9	151.820,54	13	14,52
Bom Sucesso	Norte Central Paranaense	7.068	17	101.225,85	14	14,32
Cafeara	Norte Central Paranaense	2.954	46	38.905,94	15	13,17

Dessa forma, ainda que haja informação de ausência de reajuste do subsídio dos vereadores, a unidade técnica verificou que, comparativamente às demais Câmaras da sua região, a Câmara Municipal de Lupionópolis apresenta uma despesa expressiva com Diárias, Materiais de Consumo e Outros Serviços de Terceiros, gastos estes que, a princípio, possuem maior discricionariedade na sua execução do que os gastos com pessoal.

No tocante ao argumento de que a Lei Municipal nº 39/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021) aprovou um orçamento superior ao Poder Legislativo do que o utilizado como base de cálculo pela CGM, bem como as alegações do interessado de obtenção de sucesso em demandas judiciais referentes a exercícios anteriores para receber o repasse do duodécimo no valor delimitado na LOA, utilizando "por analogia" tal entendimento para o exercício de 2021, o fato de a LOA estipular um valor superior não autoriza o descumprimento aos ditames do art. 29-A da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual deve ser aplicada em consonância com o regramento constitucional que, no caso concreto, limita o total da despesa do Poder Legislativo a 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2020). Registro que, conforme didaticamente ilustrado pela unidade técnica na peça 31, desde 17/02/2021, mediante acesso ao SIM-AM, o limite de despesa da Câmara para o exercício de 2021 já poderia ser consultado.

Também não se mostra acertada a aplicação "por analogia" de decisões anteriores proferidas em mandato de segurança. Inclusive, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o teor de tais ações em sua instrução peça 31:

Neste contexto, verificou-se que a Câmara protocolou perante o Poder Judiciário 3 (três) ações (em 2013, autos nº 1619-86.2013.8.16.0066; em 2014, autos nº 1810-97.2014.8.16.0066; e em 2017, autos nº 1310-26.2017.8.16.0066).

No que se refere à ação de 2013, a impetrante requereu concessão de segurança para determinar que o Poder Executivo Municipal efetuassem o repasse do duodécimo nas quantias requisitadas de R\$ 65.000,00 para o mês de outubro e de R\$ 66.000,00 para os meses de novembro e dezembro daquele ano.

Na de 2014, a impetrante requereu que a Administração Municipal efetuassem o

repasse da importância de R\$ 83.584,96 referente a diferenças de duodécimos com repasse a menor realizados no período de janeiro a outubro/2014, bem como o repasse integral do duodécimo no valor de R\$ 74.583,33, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2014.

No Mandado de Segurança de 2017 a causa de pedir foi no sentido de que o impetrado teria praticado ilegalidade ao reduzir o repasse devido a título de duodécimos relativos aos meses de setembro a dezembro/17.

(...)

(...) a equipe técnica destaca que, diferente do que foi afirmado pela impetrante na Inicial, o Orçamento limite da Câmara para 2017 era de R\$ 968.678,89 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que correspondia a 7% da Receita Tributária e de Transferências do Exercício anterior, e não de R\$ 1.066.000,00 (um milhão e sessenta e seis mil reais) como foi alegado na inicial.

(...)
 A Coordenadoria também expôs o que foi requerido de forma específica pela Câmara Municipal nestas ações para demonstrar que estes Mandados de Segurança emitiram decisões relativas a casos concretos, não cabendo de forma alguma a alegação da Câmara de que estaria utilizando da "Analogia" para aplicá-las ao exercício financeiro de 2021.

Ou seja, naqueles mandados de segurança se discutia a ilegalidade na redução do repasse dos duodécimos por parte do Poder Executivo, tema este inclusive objeto de Consulta com força normativa nesta Casa[1], todavia não dizem respeito à possibilidade de o Poder Legislativo superar o limite de gastos constitucional previsto no art. 29-A.

Nesse aspecto, destaco que um dos Acórdãos deste Tribunal trazidos pelo próprio interessado é expresso (peça 21):

Ou seja, o fato de o Prefeito ter repassado duodécimos em valores superiores ao devido não autoriza o Presidente da Câmara a executar gastos acima do permitido pela Constituição, no art. 29-A, I, que estabelece esse limite como sendo de 7% para os Municípios com população abaixo de 100.000, como é o caso ora em análise. (ACÓRDÃO Nº 6247/16 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) Por conta disso, acompanho as manifestações uniformes no sentido de considerar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

No tocante às determinações sugeridas, deixo de acompanhar a unidade técnica e o MPC considerando que o cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal pela entidade será observado por ocasião da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2023; bem como por entender inviável a imposição de determinação ao Município de Lupionópolis que não foi citado neste processo.

Por outro lado, acompanho a CGM e o MPC sobre a necessidade de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência institucional, em relação à possibilidade ventilada pela unidade de, em tese, poder haver crime de responsabilidade do Prefeito Municipal ao repassar montante superior aos 7% permitidos pela Constituição ao Poder Legislativo Municipal.

III. VOTO

Ante todo o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO:

- a) pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
- b) pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Panizio, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
- c) pelo encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sérgio Panizio em virtude da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
- II - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Panizio, por conta da extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
- III – determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; e
- IV – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. I - CONHECER a Consulta formulada e, no mérito, responder pela impossibilidade de o Chefe do Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado

ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição) (Processo Nº: 219015/16, Consulta, Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 2250/17 - Tribunal Pleno)

PROCESSO Nº:-211067/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO:-ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, RODRIGO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1956/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Douradina. Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1693/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 595/23 – 2PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Douradina atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212110/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GORTE, JOSE CARLOS DAMIAO

PORTELA SOBRINHO, MARCELO ACORDI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1957/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi, Presidente da Câmara Municipal nos períodos de 01/12/2021 a 30/06/2022 e 16/07/2022 a 31/12/2022, e o José Carlos Damião Portela Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1765/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 626/23-2PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi e José Carlos Damião Portela Sobrinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcelo Acordi e José Carlos Damião Portela Sobrinho; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-216204/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO:-ERNANI BUBNIAK, NELIO JOSE CHIQUITO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1958/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Balsa Nova. Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ernani Bubniak, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1781/23 – CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 600/23 – 2PC (peça 9) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Balsa Nova atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ernani Bubniak.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Ermani Bubniak; e
- II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

4. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

6. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186316/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO COSTA, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA, GIOVANI DE SOUZA, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ILIZETE NARCISA FRANK, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1959/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Instrução da CGM e Parecer MPC pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo por objeto dar cumprimento integral à ordem judicial exarada nos autos de nº 562/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, tornando efetiva a prestação de serviço público de saúde prestado pelo Hospital.

O processo encontrava-se em análise na Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) e após a sua extinção, competência para análise passou para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Resolução nº 64/2018.

Inicialmente a extinta unidade havia apontado como irregularidades: a divergências na execução financeira do convênio; esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica; documentos complementares acerca das despesas com pessoal; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 120/23-CGM, opina pela regularidade das contas com ressalva em razão falta de esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 584/23 – 2PC, concordou com a Instrução da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas pugnam pela regularidade das contas com ressalvas. A oposição de ressalva à irregularidade apontada merece uma análise detida acerca das circunstâncias fáticas e temporal entre a formalização do convênio e a instrução para o julgamento.

Nota-se que a prestação de contas foi protocolada em abril de 2009, sendo que a instrução fincou-se apenas em janeiro de 2023, quatorze anos depois. Embora as citações tenham sido válidas e à luz do Prejulgado nº 26 deste Tribunal não há que se falar em prescrição. É preciso observar que o processo precisa, para cumprir com a entrega de uma resposta eficaz às demandas da sociedade, ter duração razoável. Considerando que após o exercício do último contraditório, as impropriedades referentes: a divergências na execução financeira do convênio; ausência de destinação ou devolução do saldo convênio; isenção no recolhimento da cota patronal do INSS, foram regularizadas, passo a analisar a irregularidade e convertida em ressalva, concernente a esclarecimentos sobre os valores lançados na conta corrente específica, à luz da razoabilidade.

Foi constatada a utilização de R\$ 139.907,93 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos), referentes a recursos próprios utilizados no convênio. Porém, os extratos bancários demonstravam terem transitado R\$

619.052,51 (seiscentos e dezenove mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a crédito na conta corrente específica.

A instrução também relacionou o lançamento a débito de R\$ 3.078.585,30 (três milhões, setenta e oito mil, setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), sem informações sobre a vinculação das despesas e seus beneficiários.

Em sede de contraditório os interessados alegaram que diversas glosas efetivadas pelo Município de São José dos Pinhais eram depositadas em conta específica (peça nº 12), que o concedente realizou transferências para o pagamento dos funcionários em conta específica do Unibanco, que era responsável pela conta relacionada à folha de pagamento da entidade.

Diante das informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conseguiu evidenciar na nº Instrução nº 120/23 que a Tomadora deixou de utilizar conta bancária específica para a movimentação dos recursos, movimentando-as de forma equivocada em outras contas, porém não há indícios de uso irregular dos recursos, motivo pelo qual a impropriedade pode ser considerada formal, convertendo-a em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I – julgar REGULAR com RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 26/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não utilização de conta bancária específica para a movimentação do convênio; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro da ressalva e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204591/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, SANDRA APARECIDA TRISNOSKI SCHEIBE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1960/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de General Carneiro. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1644/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 454/23 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1644/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues; e

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: -205733/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-DANIEL AMARAL, JOVANE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1961/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São José da Boa Vista. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1757/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 598/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1757/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jovane de Oliveira; e

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 8.

2. Peça n.º 10.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-206276/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ADENILSON JORGE, CLAUDINEI CESNIK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1962/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flórida. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ADENILSON JORGE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1579/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer n.º 591/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1579/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adenilson Jorge.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Adenilson Jorge; e

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-211636/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-ENIVALDO GREGORIO DALMAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1963/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Céu Azul. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ENIVALDO GREGORIO DALMAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1685/23 – CGM[1]. Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer nº 596/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1685/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enivaldo Gregório Dalmas.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Enivaldo Gregório Dalmas; e

II - determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-213027/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FELIPE FORGIARINI, JOSEMAR ANTONIO CEMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1964/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSEMAR ANTONIO CEMIN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1759/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer nº 597/23 – 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1759/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, averigua-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josemar Antonio Cemin.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josemar Antonio Cemin.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-217553/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO:-ELIZEU KOMINECK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1965/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 1808/23, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 619/23-2ªPC, na lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1808/23 e com o Parecer nº 619/23 do Ministério Público de Contas – 2ªPC, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Virmond – exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. ELIZEU KOMINECK – CPF Nº 913.944.659-04, presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-218924/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
INTERESSADO:-PEDRO INACIO HORN, WALTERCIR ERNZEN
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1966/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sulina. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1865/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 622/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1865/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. WALTERCIR ERNZEN.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-221690/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, RONALDO ADRIANO SARRI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1967/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Munhoz de Mello. Referente ao exercício financeiro de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL

DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1874/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 621/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1874/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. RONALDO ADRIANO SARRI.

II - Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-238852/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RELATOR:-AUDITOR MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1968/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Necessidade de previsão da reserva de vagas para pessoas com deficiência, devendo as inscrições e a interposição de recursos serem realizadas via internet. Imprescindibilidade da realização de provas escritas para os testes seletivos. Voto Vencedor: pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, publicado em 15/03/2023 (peça 15), para a contratação por tempo determinado de Técnico de Enfermagem.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9881/23-CAGE – Fase 4 (peça 44), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação de uma multa, pelo atraso nas fases 1 e 3, ao gestor responsável, senhor Edmilson Pedro de Moura, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal.

Também sugeriu a expedição das seguintes recomendações ao Município de Terra Boa:

“a) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

b) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

c) Realize prova escrita para testes seletivos.”

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 471/23-5PC (peça 47), acompanhou o encaminhamento da unidade, opinando pelo registro das admissões com expedição de recomendações e aplicação de multa, nos termos proposto pela CAGE. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal[1], em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal nº 1572/2019[3], permitindo o opinativo pelo registro das admissões.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9881/2023-CAGE – Fase 4 (peça 44) e o Parecer nº. 471/23-5PC (peça 47) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, divergindo, contudo, quanto à proposta de aplicação de multa por eles sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA:
b.1) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

b.2) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

b.3) Realize prova escrita para testes seletivos.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Afastamento de Sanção. Discordância. Conduta reiterada. Pela aplicação e multa.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito ao afastamento da sanção sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme razões doravante expostas.

Segundo o conteúdo da proposta de voto da r. relatora, cabe a concessão de registro das admissões analisadas no protocolado, com recomendações sugeridas pelas unidades técnicas. Contudo, deixa de aplicar a sanção referente ao atraso no encaminhamento da documentação, nos seguintes termos:

[...] Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal, em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal nº 1572/2019, permitindo o opinativo pelo registro das admissões. [...]

Entendo, contudo, que o afastamento da sanção não é a medida mais apropriada ao caso, haja vista que o atraso no encaminhamento de documentos é conduta reiterada por parte da administração do Município de Terra Boa, havendo já recomendação na Decisão Definitiva Monocrática nº 134/2020, exarada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos autos de Admissão de Pessoal nº 410316/18, in verbis:

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao Edital de Concurso Público nº 002/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18664/20 (peça 106) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1156/20 – 7PC (peça 109), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente de Serviços de Limpeza e Administração, Agente Administrativo, Agente Cuidador Residente, Agente Fiscal de Tributos e Professor de Educação Infantil.

1. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. recomendar ao ente para que publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;

3. recomendar ao ente para que, abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

4. recomendar ao ente que proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Além disso, entendo que o atraso na remessa da documentação gerou prejuízo à análise concomitante por esta Corte. Como bem destacado pela CAGE, o atraso causou impacto direto na análise, uma vez que na fase 3 esta Corte só poderá emitir recomendações em relação às irregularidades detectadas, pois o ente já efetuou admissão.

Por todo o exposto, dirijo do r. relator no que diz respeito ao afastamento da sanção e voto, acompanhando os pareceres técnicos, para que seja aplicada ao gestor, Sr. Edmilson Pedro de Moura, uma multa pelo atraso nas fases 1 e 3, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por maioria absoluta, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - expedir as seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA:

1) faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

2) faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

3) realize prova escrita para testes seletivos.

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu parcialmente da proposta de decisão da Relatora e votou pelo registro com aplicação de multa e recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(cerca de R\$ 3.047,10)

2. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

1 – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

3. Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) 111 - suprimento imediato do magistério público municipal e de pessoal especializado na área de saúde, exclusivamente, para atender os casos de: (...) c) Licença Especial, prevista no Artigo 176 da Lei Complementar nº 01/2005 de 15 de junho de 2005;

PROCESSO Nº:-169117/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1970/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2616/23 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 503/23 - 5PC (peça 13), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2616/23 - CGM (peça 12) e o Parecer n.º 503/23 - 5PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. ALCINEU GRUBER, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181605/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1972/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2305/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 494/23 - 3PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2305/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 494/23 - 3PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 da Sra. EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218215/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1977/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2515/23 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 486/23 - 7PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2515/23 - CGM (peça 9) e o Parecer n.º 486/23 - 7PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. AILTON DA SILVA CORDEIRO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, no período analisado.

II - Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-166803/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Santa Inês. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Pela regularidade com ressalvas, em razão da diminuição do déficit dos recursos de fontes livres, não comprovação de que as despesas foram contraídas nos últimos dois quadrimestres e do baixo valor referente as despesas com publicidade.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO.

Por intermédio da Instrução n.º 4457/21 – CGM (peça 16) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, a existência das seguintes restrições:

a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
 c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).
 Tais restrições poderiam ensejar a aplicação de multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, este foi juntado na peça 27, em que o interessado apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- a) no tocante ao item "a", destaca que o art. 42 da LRF veda a geração de déficit no período de 30 de abril a 31 de dezembro, destacando a ocorrência de redução de déficit no referido período ou geração de déficit apenas aparente, considerando a emissão de empenhos de valor global com recursos financeiros que vieram no exercício subsequente;
- b) em relação ao item "b", entende que foram "irrisórios" os valores despendidos com publicidade, havendo incremento por conta da pandemia do coronavírus;
- c) por sua vez, quanto ao apontamento do item "c", também entende que o valor foi baixo e que as despesas se destinaram a custear publicidade de combate ao coronavírus.

Assim, requereu que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas. Em análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 281/23 – CGM (peça 29), manteve o entendimento pela não regularização das três restrições encontradas, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 71/23 – 5PC (peça 30), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

II.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após análise do contraditório apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizada a restrição quanto aos recursos vinculados.

Todavia, em relação aos recursos livres, embora o déficit financeiro tenha reduzido de R\$ 1.062.318,69 em 30/04/20 para R\$ 674.710,71 ao final do exercício, opinou a unidade técnica pela manutenção da restrição em razão de tal resultado negativo.

Convém analisar o que dispõe o art. 42 da LRF, que constitui o fundamento legal da restrição:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Considerando a existência de redução de déficit nos últimos dois quadrimestres do exercício e a ausência de comprovação na instrução de que o déficit financeiro, do grupo "Recursos Ordinários / Livres", em 31/12/2020, é oriundo de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, divergindo da unidade técnica, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa.

II.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

Em relação a tal apontamento, a unidade técnica apurou o seguinte quadro:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	1.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.919,98
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.460,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.859,99
1º e 2º Quadrimestres de 2020	19.200,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O interessado alega que o incremento na publicidade se deu em razão da pandemia do Covid, todavia a unidade técnica destacou que "tais despesas possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00). Assim, deveria ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020".

Não obstante não seja possível aferir de forma precisa com base nos documentos juntados pelo interessado qual o montante da publicidade realizada até 15/08/2020 foi destinado a ações e campanhas relacionadas ao combate da pandemia, razão pela qual a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade, dos dados do SIM-AM juntados pela CGM na peça 29 é possível observar que quatro empenhos fazem referência específica à campanha do Covid-19, totalizando seis mil reais, o que reduziria o montante dos gastos com publicidade no período para R\$ 13.200,00, permanecendo acima do limite permitido, todavia em um valor compatível com o observado nos quadrimestres de 2018 e 2019 (conforme tabela acima), sendo que o excesso apurado não se mostra apto a causar prejuízo à competitividade do pleito eleitoral, razão pela qual entendo pela regularidade com ressalva no item.

II.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)
 Quanto a este item, também não é possível extrair dos documentos apresentados pelo interessado que as despesas realizadas se enquadravam nas exceções trazidas pelo art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9504/97[1] e art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020[2].

A CGM elaborou o seguinte quadro em relação às despesas objeto deste item:

Nº Empenho	Valor	Nº NF	Data NF	Data Liquid.	Valor	Histórico
2332 denis franthesco cabral	10	14/09/20	14/09/20	1.000,00	SELETIVA NESTA MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.	
2542 L.S. PRESTADORA DE SERVIÇOS	569	07/10/20	07/10/20	1.525,00	INSTITUCIONAL PARA ESTA MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.	
2563 ALISON RODRIGO DA SILVA	205	13/10/20	13/10/20	650,00	MUNICIPALIDADE CONFORME DOCUMENTO ANEXO.	
				3.175,00		

Como se vê, somente o empenho nº 2563 faz referência à "divulgação de campanhas de saúde e outros", não sendo possível verificar dos documentos que instruem este feito que os demais gastos se referem às exceções permitidas pela legislação. Entretanto, considerando o baixo valor da despesa R\$2.525,00 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais), após a exclusão do empenho nº 2563, entendo que também em relação a este item há pouca expressividade das despesas incorridas, que não se mostram suficientemente elevadas a ponto de causar prejuízo ao pleito eleitoral, razão pela qual concluo pela ressalva também quanto a este ponto.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[3] e 16, inciso II, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, em razão dos seguintes apontamentos:

- 1) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- 3) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas do prefeito municipal. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Artigo 42 da Lei Complementar 101/2000. Publicidade acima da média. Publicidade em período que antecede o pleito. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas. Multas.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado pelo r. relator pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

Sobre o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", mesmo após a análise dos documentos em sede de contraditório, a unidade técnica entendeu que persiste déficit de R\$674.710,71 nas fontes de recursos livres.

Verifica-se o descumprimento da regra do artigo 42 da LRF quando qualquer dos grupos, de fontes livres ou vinculadas, apresentar déficit, desde que inexistir saldo no grupo "Recursos ordinários/livres" suficiente à sua cobertura.

Entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável em sede de contraditório não são suficientes para afastar a irregularidade do achado.

Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo pela irregularidade do item. Além disso, aplique-se ao responsável, senhor Bruno Vieira Luvisotto, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa. Quanto à constatação de "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", observou-se inicialmente a seguinte situação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	1.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.919,98
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.460,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	8.859,99
1º e 2º Quadrimestres de 2020	19.200,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos nos 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A CGM[6], ao analisar os documentos de defesa, concluiu:

Da análise dos documentos juntados verificamos que não é possível aferir qual o montante da publicidade realizada até 15/08/2020 foi destinado à ações e campanhas relacionadas ao combate da pandemia, pois não foram juntadas cópias das notas fiscais contendo a descrição dos serviços e respectivas ordens de serviço, pedidos de inserção, contendo o descritivo das campanhas e dos áudios, quando cabíveis, além de outros documentos que comprovem o conteúdo das publicidades realizadas. (...)

Como que tais despesas fossem excluídas do cálculo, com a devida comprovação documental, o montante dos gastos com publicidade no período ainda seria de R\$ 13.200,00, permanecendo acima do limite permitido.

O r. relator entendeu que os valores gastos não se mostram aptos a causar prejuízo à competitividade do pleito eleitoral.

Ocorre que o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 enquadra como irregular "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"; ou seja, não exige comprovação que tenha ocorrido a alteração na igualdade de oportunidades.

De fato, entendo que a intenção da norma prevista no art. 73 da Lei 9504/97[7], conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição.

Nas contas em análise, observa-se que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a natureza dos gastos. Além disso, em consulta a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral[8], verifiquei que o prefeito Bruno

Luisvotti se candidatou à reeleição, e foi reeleito. Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos de Parecer Prévio 126/20-S2C[9] e 184/22-S1C[10]. Diante desta conjuntura, divirjo do entendimento do r. relator, e acompanho o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade do item e aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[11], Lei Complementar 113/05 ao responsável. Por fim, constatou-se a realização de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)". Trata-se do seguinte gasto:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.000,00
Outubro	2.175,00
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 9º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa alegou tratar de despesas com publicidade institucional vinculada ao combate da pandemia do coronavírus.

Não obstante as alegações de defesa, o gestor deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar que as despesas se referem a publicação de atos oficiais e campanha de conscientização em relação ao Covid 19. Poderá, todavia, apresentar em sede recursal a documentação necessária para comprovar a natureza dos gastos.

Nesse sentido, menciono como precedente o Acórdão de Parecer Prévio 116/23-S2C[12].

Assim, corroborar a conclusão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[13], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Bruno Vieira Luisvotto.

Pelo exposto, alinho-me às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: (1) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito; (2) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (3) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ainda, pela aplicação de três vezes a multa administrativa do art. 87, IV, "g"[14], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Bruno Vieira Luisvotto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUISVOTTO, em razão dos seguintes apontamentos:

- 1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- 2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederem o pleito;
- 3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Inês, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[15]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
 VI - nos três meses que antecederem o pleito;

(...)
 b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. Art. 1º. (...)
 § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)
 VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Peça 29.

7. "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)"

8. <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/78476/candidatos>. Acesso em 28/06/2023.

9. Unanimidade: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Unanimidade: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-168695/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Salto do Itararé. Exercício financeiro de 2020. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, chefe do Poder Executivo do Município no período de 2017 a 2024.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4426/21 - CGM (peça 9), manifestou-se pela existência das seguintes restrições, passíveis de aplicação de multas ao gestor: (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município de Salto do Itararé, por meio de seu representante legal, compareceu aos autos para apresentar seu contraditório (peça 20). Quanto ao item (i), informou que ocorreram alguns aspectos determinantes que contribuíram para o déficit das contas municipais: a receita de 4,33% (quatro vírgula trinta e três por cento) realizada no exercício de 2020 foi abaixo da prevista, resultando em R\$ 106.514,85 (cento e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) a menos do que aquela realizada em 2019; e os custos de manutenções de folha de pagamento e contratos de aquisições de bens e serviços foram, pelo menos, 4,52% (quatro vírgula cinco e dois por cento) mais caros, considerando-se o índice inflacionário IPCA/IBGE do período. Arguiu que houve um salto nas despesas com pessoal por conta da revisão geral anual concedida aos servidores:

DESPESAS COM PESSOAL			
MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	
8/2018	16.403.270,88	8.601.510,57	
12/2018	17.098.674,59	8.059.151,07	
6/2019	17.044.572,03	8.288.487,88	
12/2019	17.509.727,42	8.741.268,33	
6/2020	17.765.471,98	9.331.472,68	
12/2020	17.368.112,57	10.014.000,32	

Informações extraídas do item 4.2 da instrução nº 4426/2021 - CGM

Asseverou que os números apresentados são frutos dos reflexos econômicos ocasionados pela pandemia do COVID-19 e que também é possível observar a ocorrência de déficit na arrecadação própria derivada dos impostos municipais, comparando a receita registrada em 2019, no valor de R\$ 522.816,93 (quinhentos e

vinte e dois mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), com aquela de 2020, que chegou a R\$ 516.937,68 (quinhentos e dezesseis mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Também ressaltou a edição do Decreto Municipal n.º 56/2020, que prorrogou o prazo de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para desestimular a inadimplência no exercício, razão pela qual a arrecadação ocorreu de maneira diluída. Porém, arguiu que, doutro giro, as despesas públicas com saúde, em especial as relacionadas à pandemia, “foram diuturnas, não podendo sofrer redução, sem a ocorrência de reprovável debilidade social”. Assim, apresenta um comparativo das despesas com saúde nos últimos exercícios, destacando que, em 2020, o aumento dos gastos foi aproximadamente três vezes maior do que a inflação do período:

COMPARATIVO DE DESPESAS COM SAÚDE		
EXERCÍCIO	DESPESAS CORRENTES	INFLAÇÃO DO PERÍODO
2018	R\$ 4.121.183,05	3,75%
2019	R\$ 4.349.842,29	4,31%
2020	R\$ 4.910.682,98	4,52%

Fonte: IBGE – IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Explicou que os gastos com saúde foram de 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento), muito além do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento), correspondendo a um acréscimo de R\$ 1.250.441,11 (um milhão duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos), diante das demandas de ações de prevenção e combate à pandemia, tais como a contratação de mais enfermeiros e auxiliares de enfermagem e a designação de novos agentes à equipe de vigilância sanitária e endemias.

Segundo aduziu, essas situações justificam o déficit apontado, tornando evidente a busca pela manutenção do “custeio dos gastos públicos em favor de seus municípios, porém, viu-se às voltas com a frustração da arrecadação”. Expôs que se aplica, ao presente caso, o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se justificando, diante de tal excepcionalidade, “a imposição de sanção ao administrador público, que, visivelmente, investiu em saúde para além dos limites constitucionais”. Salientou também que o entendimento deste Tribunal é de que déficits inferiores a 5% (cinco por cento) não ensejam a aplicação de sanção ao gestor.

Asseverou que as despesas referentes aos empenhos n.º 2020070003457 a n.º 2020070003460, de 09/07/2020, devem ser excluídas do cálculo por serem decorrentes de convênios, cujas liberações de recursos ocorreram em exercícios seguintes, sendo que o mesmo valeria aos empenhos n.º 2020100005182 e n.º 2020100005183, de 07/10/2020, referentes à aquisição de veículo, cujo pagamento ocorreu entre 22/01/2021 e 17/02/2021, de modo que tais deduções reduziram o déficit inicialmente calculado em R\$ 514.545,97 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para apenas R\$ 189.472,52 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Acerca do item (ii), argumentou: que “investiu de maneira sistemática nos direitos sociais de seus habitantes, mesmo diante dos impactos fiscais e das necessárias despesas decorrentes das ações de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19)”, conforme se observou da elevação dos gastos com saúde, passando, e muito, do limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e atingindo 25,13% (vinte e cinco vírgula treze por cento); que a existência de saldo de despesas deveria ser excluído do cálculo por se tratar “de recursos liberados em parcelas, na ordem de R\$ 325.073,45 (trezentos e vinte e cinco mil e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) decorrentes de convênios, contratos e congêneres firmados, os quais as liberações ocorreram em exercícios seguintes”.

Reforçou que todos os empenhos citados no item anterior foram realizados a partir de 16/06/2021, estando dentro do período que compreende os últimos 8 (oito) meses do final de mandato, de maneira que, por se referirem a “despesas cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício, devem ser deduzidas do cálculo apresentado”.

Ainda, aduziu sobre a insuficiente disponibilidade de caixa para obrigações no final de mandato que, “além dos gastos com saúde superiores ao limite constitucional já mencionado, há também a conservação dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, que atingiu o percentual de 31%, investimento este igualmente superior ao limite constitucional fixado em 25%, que podemos facilmente verificar através do Demonstrativo de Despesas por Órgãos em anexo”.

Tal como ocorreu com o cálculo dos restos a pagar, “tais critérios, se aplicam, por analogia, ao caso concreto, o qual, como sobredito, trata-se de hipótese excepcional, na qual não se evidencia má-gestão do administrador público, mas, apenas, o desequilíbrio momentâneo das contas, que decorreu de fatores externos, quais sejam: drástica redução de repasse das receitas e a extrema necessidade em manter serviços públicos de saúde capazes de atender a demanda ocasionada pelo surgimento da pandemia de coronavírus (Covid-19)”.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 21), vieram a mim para relatoria.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 260/23 - CGM (peça 22), no que tange ao item (i), afirmou que os empenhos n.º 3457, n.º 3459 e n.º 5182 não podem ser deduzidos, uma vez que não foram somados ao cálculo inicial e possuem fonte de transferências voluntárias, enquanto o empenho n.º 5183 teria feito parte da execução orçamentária do exercício e, por isso, deveria ser incluído no planejamento da gestão. Reforçou que o resultado orçamentário de fontes não vinculadas não considera todas as receitas e despesas do exercício, demonstrando que nas fontes não vinculadas, em 2020, ele foi 9,14% (nove vírgula quatorze por cento) superior à receita arrecadada em 2019, enquanto as despesas tiveram um aumento de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) em relação ao exercício anterior. Em relação ao argumento do aumento de gastos na saúde, a Coordenadoria Técnica indicou que, historicamente, o Município tem aplicado acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e que parte do investimento foi realizada com recursos de convênios e programas destinados ao enfrentamento da pandemia, de modo que, no exercício de 2020, foram aplicados R\$ 5.099.107,43 (cinco milhões noventa e nove mil cento e sete reais e quarenta e três centavos) na área da saúde, sendo R\$ 3.102.347,00 (três milhões cento e dois mil trezentos e quarenta e sete reais) com fontes não vinculadas, representando 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) dos R\$ 14.427.998,95 (quatorze milhões quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) de despesas totais do exercício consideradas no presente. Quanto ao valor destinado no exercício anterior, aduziu que foi aplicado o correspondente a 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento) das despesas totais nas mesmas fontes, valor inferior ao aplicado

em 2019. Assim, se posicionou pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange ao item (ii), constatou que, em consulta ao SIM-AM, o valor arrecadado nas Fontes n.º 742 e n.º 743 de emendas parlamentares em 2021 foi utilizado “para pagamentos dos restos a pagar no exercício de 2021”, o que permitiria o saneamento do item. Todavia, salientou que os recursos arrecadados não foram direcionados ao combate da calamidade pública, uma vez que não houve empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia, razão pela qual indicou a irregularidade do item e a necessidade de aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 71/23 - 6PC (peça 23), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Acerca do (i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foi possível sanar o déficit verificado nas fontes não vinculadas, em que pese “ciente de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva em casos específicos, levando em conta as particularidades de cada caso”. Nesse sentido, devidamente fundamentado nos arts. 1º, § 1º, e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com máxima vênha, entendo de forma divergente daquela trazida pela instrução processual.

No presente apontamento, se tomado por base o exame do Resultado Ajustado do Exercício, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64, destaco que é afastada uma eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o bis in idem.

Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar a necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, ocasionando prejuízo aos gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias, concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da LRF, traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendo ser fundamental a observância concomitante dos princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles os da Anualidade, do Planejamento e do Equilíbrio entre Receitas e Despesas das Contas Públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observo que o Resultado Ajustado do Exercício teve um déficit de R\$ 97.167,78 (noventa e sete mil cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), o que representou o índice negativo de 0,64% (zero vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas, ou seja, inferior ao índice negativo de 5% (cinco por cento), máximo tolerado por este Tribunal. Neste ponto, também entendo ser de fundamental importância anotar que o ano de 2020, exercício ora examinado, foi o quarto da Gestão do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA e que o resultado das fontes não vinculadas naquele ano foi 4,38% (quatro vírgula trinta e oito por cento) maior que o do ano de 2019 (-5,02%), condição que contribui para o afastamento da informalidade, pois os índices apurados não demonstraram descontrole orçamentário/financeiro.

Na mesma linha, vale observar que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 514.545,97 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), representando o índice negativo de 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento), ou seja, não excedendo o déficit de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Sendo assim, concluo pela possibilidade de ressalva do item. Quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa, considero que ela possui, predominantemente, mais um efeito moral-educativo que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de modo que, diante do decurso de tempo desde os fatos ocorridos e do afastamento da irregularidade, deixo de aplicar qualquer sanção em face da mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual multa traria.

No que diz respeito às (ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15, saliento que, em que pese as justificativas apresentadas não terem sanado por completo a irregularidade, em consulta ao sistema interno de trâmite de processos, foi possível observar que, no exercício subsequente (2021) da prestação de contas do prefeito municipal de Salto de Itararé, sequer houve qualquer apontamento nesse sentido e as despesas com fontes não vinculadas apresentaram um superavit de 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento), no valor de R\$ 1.454.854,34 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual entendo ser possível ressaltar o presente item. Sendo assim, pelos mesmos motivos que o fiz no ponto anterior, afasto a aplicação da multa sugerida.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando:

a) a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF 790.955.269-68, em decorrência de:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental.

Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 260/23 (peça 22):

(...) com relação ao resultado negativo apurado nas fontes livres, ante os argumentos apresentados, destacamos que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, dispensa os limites e afasta as vedações e sanções decorrentes do art. 42 da LRF, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate da calamidade pública.

Assim, não há exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas, desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública.

Diante disso, efetuamos consulta aos restos a pagar de 2020 e verificamos que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia no saldo existente no passivo financeiro em 31/12/20 nas fontes de origem livre.

Portanto, apesar da argumentação apresentada com relação à elevação dos gastos com saúde em razão da pandemia, considerando que as obrigações assumidas que resultaram no resultado negativo não decorrem de despesas relacionadas a tal fato, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, CPF 790.955.269-68, em decorrência de:

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

III - determinar, após adotadas as providências pertinentes do cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192707/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas de 2020 do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, chefe do Poder Executivo do Municipal de 01/05/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame, por meio da Instrução n.º 4715/21 - CGM (peça 11), a existência das seguintes restrições:

"Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Alertou que as incongruências poderiam ensejar a aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, o ex-prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK apresentou suas razões de defesa às peças 26 a 31, argumentando, em síntese, que:

-diante dos dados apresentados, não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, haja vista que o Município de Fazenda Rio Grande teve superávit de R\$ 5.816.625,71 (cinco milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) nos recursos não vinculados e de R\$ 1.128.822,42 (um milhão cento e vinte e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) nos recursos vinculados;

-o Município de Fazenda Rio Grande teve, ainda, uma liquidez corrente em 2020 de 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento);

-só houve déficit no 1º quadrimestre, porém esses dados não são passíveis de irregularidades porque depois foram sanados nos dois quadrimestres seguintes, e o ano de 2020 apresentou superávit em recursos vinculados e não vinculados;

-somado a isso, em 2021, houve o cancelamento de R\$ 2.441.229,92 (dois milhões quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) de 'Restos a Pagar de 2020', conforme cópia anexa do Decreto Municipal n.º 5.805/2021, aumentando ainda mais o superávit das fontes não vinculadas de 2020;

-é relevante destacar a insignificância dos gastos demonstrados como antecedentes à eleição, cujo total foi de R\$ 8.540,72 (oito mil quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), valor esse que não teria o condão de macular uma gestão e muito menos interferir em uma eleição, ressaltando que ele sequer era candidato;

-juntando os gastos com publicidade institucional no 1º e 2º quadrimestres de 2020, tem-se o total de R\$ 34.420,17 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), ao passo que os gastos a esse título foram bem maiores nos anos de 2017 a 2019, o que demonstra equilíbrio na 'Gestão 2017/2020';

-a questão dos gastos com publicidade em período eleitoral serve para evitar que o administrador, de alguma forma, seja beneficiado com propagandas em período de eleições, porém, é claro no presente caso ele sequer foi candidato;

-ainda, os gastos realizados com propaganda institucional foram irrisórios, considerando o período de plena pandemia do COVID-19, que exigiu tanto dos administradores para que a população ficasse em casa, e as divulgações das ações eram a única forma de se obter resultados satisfatórios;

-apesar das justificativas de gastos com publicidade institucional, houve um equívoco por parte da contabilidade, pois os valores se referem a pagamentos ao Diário Oficial do Estado do Paraná, emitidos pela Imprensa Oficial do Estado do Paraná, órgão responsável pelas publicidades obrigatórias do Município de Fazenda Rio Grande. Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 32).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 715/23 - CGM (peça 33), asseverou ser possível ressaltar a restrição referente às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", bem como afastar a multa sugerida. Em relação às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", entendeu que a irregularidade se mantém, assim como a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 173/23 - 5PC (peça 34), acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No que diz respeito às (ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, entendo que as justificativas apresentadas são suficientes para sanarem a presente inconformidade.

Isso porque, tendo em vista que "não existiram obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa", resultando em superávit nos 'Recursos Não Vinculados' no valor de R\$ 5.816.625,71 (cinco

milhões oitocentos e dezesseis mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), tendo que é possível afastar a irregularidade sugerida. Acerca das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a CGM afirmou que, após consulta ao dados de 2020 do SIM-AM, o ex-prefeito foi capaz de comprovar que os gastos realizados em setembro e outubro daquele ano se referem à publicação de atos oficiais da municipalidade, sendo possível excluí-los do cálculo e, por conseguinte, converter a irregularidade em ressalva, afastando-se a multa sugerida, uma vez que a contabilização da despesa foi realizada incorretamente na classificação '3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda', quando deveria ter sido efetuada na '3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade Legal'.

Em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, igualmente ser possível converter a referida inconformidade em ressalva, sem a aplicação de multa, haja vista que as despesas inicialmente indicadas pela Coordenadoria Técnica puderam ser comprovadas e excluídas do cálculo, havendo apenas equívoco quando a sua classificação.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições.

Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VIII[3], do Regimento Interno.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Márcio Claudio Wozniack.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 715/23 (peça 33):

Quanto as justificativas, verifica-se em relação as Operações de Crédito, fonte 601, conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021 e Relatório do Saldo de Restos a Pagar, que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 2.757.535,84, foi parte absorvido pelo ajuste efetuado mediante estorno de restos a pagar não processados no valor de R\$ 121.497,06 (Decreto nº 6126/21) e parte pelo pagamento no valor de R\$ 2.624.868,95, mediante receita de convenio repassada no exercício de 2021, entretanto, observa-se que ainda permanece um saldo negativo na fonte 601 no valor de R\$ 11.169,83.

Ressalta-se que a receita realizada em 2021 no valor de R\$ 9.542.481,39 foi superior ao saldo dos restos a pagar em 31/12/2020. Dessa forma, para fins de ajustes no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, considerou-se, como receita realizada em 2021, o valor de R\$ 2.624.868,95, que corresponde ao total dos restos a pagar, pago, sendo que em 2021, o Município pode ter utilizado parte desses recursos arrecadados para pagamento de outros empenhos vinculados a fonte 601.

[...]

Quanto ao saldo negativo da fonte 094 do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, com saldo negativo no valor de R\$ 127.741,14, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida - Grupo de Origem de Recursos 05 - Operações de Crédito - Ajustado:

Quanto ao saldo negativo da fonte 094 do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, com saldo negativo no valor de R\$ 127.741,14, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito e se refere a seguinte situação:

Ressalta-se, ainda, em relação ao envio do Decreto nº 5805/2021, peça processual nº 31, que dispõe sobre o cancelamento de empenhos de restos a pagar no valor de R\$ 2.441.229,92, que não constou vinculado a que fonte corresponde o empenho cancelado, situação que inviabiliza a análise do documento, tendo em vista que a metodologia utilizada para o cálculo do item em questão, analisa o saldo negativo por Grupo de Origem de Recursos (fontes).

As normas de contabilidade pública estabelecem que a escrituração das contas deve ser realizada de forma individualizada, conforme preceitos aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF. Em especial, o art. 42 da LRF não distingue fontes de recursos vinculadas de não vinculadas.

A aferição realizada na presente prestação de contas evidenciou que o Município

apresentou origem de recursos com saldo negativo, em ano de eleições municipais, para a fonte descrita como "Pavimentação Asfáltica - Operação de Crédito" e "Recuperação de Áreas".

Logo, considerando que as justificativas não foram hábeis a afastar a irregularidade em questão, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade das contas, diante da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício.

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Márcio Claudio Wozniack, mantendo-se os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, em decorrência da classificação equivocada como publicidade e propaganda de despesas com publicidade legal, em período que antecede as eleições;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e

III - autorizar, depois de adotadas as providências pertinentes após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VIII[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente do relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-195480/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HIROSHI KUBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Carlópolis. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Transferências Voluntárias. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder executivo do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Hiroshi Kubo.

Por intermédio da Instrução nº. 4191/21 - CGM (peça 13) a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou a existência de restrição referente a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", que poderia ensejar a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/05 e a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, apesar de o interessado ter pedido a prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 18 e 24), que foram deferidas, o prazo transcorreu in albis.

Diante da ausência de resposta sobre as inconformidades apontadas, a unidade técnica manteve as conclusões trazidas em sua manifestação inicial, como se vê na Instrução nº 752/23 - CGM (peça 31)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 179/23 - 5PC (peça 32), corroborou com o opinativo técnico.

Após a inclusão destes autos na pauta de julgamento, o interessado juntou contraditório nas peças 34/43, apresentando justificativa sobre a ausência de apresentação de manifestação no prazo (peça 35).

Carlópolis, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11. FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-168389/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/23 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Juranda. Poder Executivo. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício. Saldo deixado de aplicar no final do 6º bimestre do exercício seguinte. Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JURANDA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024. Por intermédio da Instrução nº. 5563/2022 – CGM (peça 8), a unidade técnica evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto: i) à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; e, ii) à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Município, em nome da gestora das contas municipais, Leila Miotto Amadei (peça 13), esclareceu que o apontamento acerca do percentual mínimo para manutenção da educação básica municipal teve interferência direta decorrente da pandemia do Covid-19, o que teria impedido a aplicação do índice mínimo, se considerar os anos anteriores os quais o Município teria superado o percentual estipulado.

O ente municipal apontou, ainda, a Emenda Constitucional nº. 119/2022, a qual dispõe que os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não serão responsabilizados pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia, assentado em decisões análogas proferidas por este Tribunal de Contas, perquirindo a oposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº. 701/23 – CGM (peça 15), destacou que a Emenda Constitucional nº. 119/2022 somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrangendo outros índices de aplicação do FUNDEB, neste sentido, opinou pelo afastamento da restrição relativa ao item de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal com base na Emenda Constitucional 119/2021, convertendo o referido item para regular.

Na sequência, sugeriu, contudo, a manutenção da restrição no segundo apontamento de irregularidade, qual seja, a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, considerando o demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – 01/2022 a 12/2022, disponibilizadas no SIM-AM, em que se constatou a existência de saldo não aplicado ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) no valor de (-)R\$121.957,77 (cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Diante disso, propôs a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação ao gestor da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, juntou aos autos o Parecer nº. 253/23 – 3PC (peça 16), seguindo pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2021, nos exatos parâmetros do opinativo técnico.

Ainda, às peças 17 e 18, a municipalidade complementou sua defesa, trazendo aos autos a Lei nº. 2443/2022 e o Decreto nº. 2349/2022, que autorizaram o poder executivo municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 564.634,59 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e

nove centavos), valor este que restou ausente de aplicação no exercício de 2021 para alcance de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, os quais teriam sido aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, conforme Relação de Empenhos da Prefeitura Municipal de Juranda (peça 18, fl. 6).

Considerando que esta última manifestação do Município não trouxe documentos/fatos novos, nos moldes do art. 357, §1º, do Regimento Interno, entendendo não ser necessário a reanálise por parte da unidade técnica e do órgão ministerial, de modo que recebo a documentação para o fim de compor a primeira manifestação da defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com fundamento no parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno[1], VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº. 236/23 – S2C (peça 19), tendo em vista erro formal constatado, de forma que conste como responsável das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referente ao exercício de 2021, a pessoa de LEILA MIOTTO AMADEI, enquanto Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- retificar o Acórdão de Parecer Prévio nº. 236/23 – S2C (peça 19), tendo em vista erro formal constatado, de forma que conste como responsável das contas do Poder Executivo do Município de Juranda, referente ao exercício de 2021, a pessoa de LEILA MIOTTO AMADEI, enquanto Prefeita Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexactidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº:-264201/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY

WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município Irati, exercício 2020 – Despesas com publicidade acima do permitido pela legislação. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela irregularidade e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Irati de responsabilidade do Sr. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, referente ao exercício de 2020.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 783/23 (peça 22) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão de:

a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

Ainda, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, ante as justificativas apresentadas pela municipalidade, considerando a possibilidade de suspensão e de parcelamento, sugeriu a ressalva do item.

Considerou também como regularizado o apontamento referente a despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 176/23 (peça 23), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Da análise detida dos autos, verifico que assiste parcial razão ao opinativo da unidade técnica e do Ministério Público ao pugnaem pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor.

a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A instrução processual apontou como irregularidade a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo, na Instrução nº 4732/21 (peça 9).

O laudo havia apontado um aporte de R\$ 8.004.123,63 (oito milhões, quatro mil cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e a instrução evidenciou um aporte de R\$ 3.015.180,52 (três milhões, quinze mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), resultando em um déficit de R\$ 4.988.952,11 (quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos).

O Município apresentou esclarecimentos, onde o gestor Sr. Jorge Davi Derbli Pinto (peça nº 18) informou que ante a edição da Lei Complementar nº 173/2020, foi instituída a Lei Municipal nº 4862/2020 autorizando o gestor a suspender o

recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a contribuição adicional do Município ao RPPS. Informou ainda a existência de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários (Acordo CADPREV nº 00310/2021).

A unidade técnica, após o contraditório, na Instrução nº 783/23-CGM, constatou que mediante a Lei Municipal nº 4862/20 e com amparo na Lei Complementar nº 173/2020, o pagamento do aporte devido para 2020 foi suspenso e o parcelamento do valor, conforme acordo firmado com o CADPREV.

O parcelamento, conforme informações do SIM-AM, foi registrado regularmente até o exercício de 2022.

Assim, considerando que a suspensão estava respaldada na legislação vigente e que o Município tem realizado o pagamento das parcelas regularmente, restando pendente apenas um pagamento de pequena monta no valor de R\$ 791,51 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) conforme levantado pela unidade técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Neste item em particular, ouso discordar da manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A primeira instrução revelou que o Município havia contraído despesas nos oito meses que antecederam o final do mandato sem a devida disponibilidade de caixa, em desacordo com o disposto no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R\$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R\$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Em sede de contraditório o Sr. Jorge Davi Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020.

No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Assim, divergindo da opinião técnica, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

c) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

A unidade técnica no primeiro exame constatou as despesas com publicidade institucional foi superior a média dos últimos três anos, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52

Em defesa, na documentação existente na peça processual nº 18 (páginas 145 a 579), foi possível verificar que parte das liquidações realizadas nos 1º e 2º quadrimestre de 2017 para a empresa TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA se referem a despesas com publicidade institucional empenhadas erroneamente no desdobramento 3.3.90.39.90 (serviço de publicidade legal).

Refeitos os cálculos, vê-se que os gastos ficaram na média:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	215.640,66	215.640,66
1º e 2º Quadrimestres de 2018	288.959,89	0,00	288.959,89
1º e 2º Quadrimestres de 2019	376.828,00	0,00	376.828,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	221.929,30		293.809,52
1º e 2º Quadrimestres de 2020	286.417,52	0,00	286.417,52

Assim, o item pode ser considerado regularizado, com ressalva ante a ao empenho em desdobramento errado.

d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais)

As despesas com publicidade não podem ser feitas no período que antecede o pleito nos termos do art. 73, VI, 'b' da Lei Eleitoral.

As informações constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) revelam que o município realizou despesas no período eleitoral, conforme abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	752,00
Setembro	0,00
Outubro	3.850,00
Novembro	1.525,00

Em contraditório, o Prefeito municipal afirma que houve um erro na classificação do desdobramento da despesa e que tais despesas seriam despesas com publicidade legal, o que estaria fora da vedação legal.

Nova análise realizada pela unidade técnica (instrução nº 783/23), evidenciou que parte das despesas (R\$ 3.600,00), podem ser consideradas como publicidade legal. Cerca de R\$ 1.775,00 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais), foram gastos com publicidade acerca da campanha de vacinação. Tais despesas podem ser realizadas desde que com autorização da Justiça Eleitoral, conforme Art. 1º, §3º, VIII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Neste sentido a Instrução nº 783/23-CGM (peça 22), apresenta diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, dentre as quais transcrevo:

"[...] Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Pandemia. [...]

1. Consulta formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

– ABERT, com o objetivo de esclarecer se a crise deflagrada pela Covid-19 é, ou não, um caso de grave e urgente necessidade pública que autoriza a realização de publicidade institucional nos moldes do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...] 3. O pedido subsidiário de conversão da consulta em petição não pode ser deferido, uma vez que, em eleições municipais, compete originariamente ao juízo eleitoral do município processar o pedido de reconhecimento de grave e urgente necessidade pública, inexistindo, para além da função regulamentar do TSE, a previsão de procedimento judicial ou administrativo de uniformização prévia dos critérios de admissão de propagandas institucionais. [...]” (Ac. de 20.8.2020 na Cta nº 060036246, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)”

Com fundamento no Prejulgado nº 13, a unidade técnica afirma que o item poderia ser considerado regularizado. Contudo, se considerado este item como regular, implicaria no recálculo do item anterior e conduziria a irregularidade daquele item. Em que pesem os argumentos tecidos pela unidade técnica, ouso discordar de seu opinativo e do Ministério Público.

A análise dos gastos com publicidade neste caso, não excluirá dos cálculos tal item, que tampouco será considerado regularizado, mas é preciso observar que o exercício em análise abrigava uma situação sui generis, a pandemia.

Os gastos com publicidade institucional no período que antecede o pleito não deixarão de ser proibidos e a autorização da Justiça Eleitoral, continua sendo indispensável, apenas é preciso reconhecer que a situação excepcional pode ser levada ao princípio da razoabilidade em razão da pandemia para que o item seja considerado regular com ressalva.

Neste sentido a própria unidade técnica contextualizou o Prejulgado nº 13, in verbis: “Por sua vez, o Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Prejulgado nº 13, contextualizando que as unidades técnicas devem verificar o cumprimento das exigências contidas na lei eleitoral no que se refere a gastos com publicidade; que, afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela; que ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovção dos números referentes à totalidade da gestão;”

(grifo nosso)

Assim, adotando o princípio constitucional da razoabilidade, considero que a irregularidade levantada pode ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa, com recomendação à Municipalidade para que obtenha junto ao juízo eleitoral, sempre que necessária a autorização para veicular campanha institucional.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Do exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Irati, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Ainda, para que se ressalve, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito.

(iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2020. Irregularidade: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalvas: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais). Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Diante do acurado relato apresentado, em seu voto, pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência, que se circunscreve ao item obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Segundo consta do voto do ilustre Conselheiro relator, Havia ao final do exercício de 2020 um déficit financeiro com origens de Operações de Crédito (R\$ 2.936.634,53 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e Recursos Ordinários/Livres (R\$ 585.169,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Em sede de contraditório o Sr. Jorge Davi Derbli Pinto, informou que a operação de crédito decorre de contrato vigente com a Caixa Econômica Federal de R\$ 10.000.000,000 (dez milhões de reais), onde os valores repassados pela caixa são inferiores aos empenhados e que tal incongruência ocorreu devido a saldo financeiro deixado em conta bancária específica em 31/12/2019, que gerou um superávit nesta fonte em 2020. No que tange à origem Recursos Ordinários/Livres, o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre, demonstrando ausência de resultado deficitário.

Por essas razões, o aludido voto apresenta-se no sentido do parecer prévio pela

regularidade, com ressalva, do item em questão.

Nada obstante, a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 783/23-CGM, peça 22) apresenta as seguintes considerações acerca do déficit verificado no primeiro dos referidos agrupamentos de fontes, operações de crédito:

Em análise aos documentos encaminhados (págs. 9 a 48), observa-se que as justificativas são para a fonte 618, porém, como consta no quadro acima, a fonte que apresentou déficit foi a 606 – EMPREST AGENCIA FOMENTO. Assim, caberia aos responsáveis, referente à fonte 606, a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), em se tratando de os empenhos serem decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício e, caso tenha havido, a comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM

Nota-se, portanto, ser possível que os gestores evidenciem a inexistência do déficit referido – o que poderá inclusive se dar em sede recursal –, mas que, até o momento, isso não foi feito, já que as alegações aduzidas em sua defesa versam sobre fonte (618 – OP CRÉDITO CEF FINISA-PAVIMENTAÇÃO) diversa daquela que apresentou o déficit (606 – EMPREST AGENCIA FOMENTO).

Quanto ao segundo grupo de fontes com resultado deficitário, recursos ordinários/livres, eis o teor da análise técnica conclusiva:

Ante a justificativa apresentada, observa-se que muito embora tenha sido encaminhado, conforme fls. 49 a 51 da peça processual nº 18, a relação de Restos a pagar cancelados em 2021, não constou detalhada a motivação do cancelamento. Importante destacar que em consulta ao SIM-AM – Saldo de Restos a Pagar 2021, verificou-se que do montante de R\$ 691.809,71 de restos a pagar cancelados, R\$ 401.009,29 é referente a restos processados, portanto, a princípio, não poderiam ter sido cancelados.

Ressalta-se, por fim, que mesmo que fosse considerado e deduzido o valor cancelado dos restos não processados, no total de R\$ 290.800,42, ainda assim, seria insuficiente para cobrir o déficit da origem de Recursos Ordinários/Livres, que foi de R\$ 585.169,74.

Assim, embora conste do voto do ilustre Conselheiro relator que "o gestor informou que houve cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2021, no montante de R\$ 691.809,761 somente da fonte livre" (grifo nosso), a informação apresentada pela unidade técnica competente é a de que, do referido valor, apenas R\$ 290.800,42 efetivamente correspondem a restos a pagar não processados, cifra insuficiente para a regularização do déficit constatado no agrupamento de fontes em questão.

Logo, a irregularidade em tela foi caracterizada pela CGM na instrução processual e não restou afastada pelos gestores no exercício do contraditório.

A multa administrativa correspondente deverá ser aplicada apenas ao sr. Jorge David Derbli Pinto, visto que, segundo a Instrução 4732/2021 (peça 9), exerceu o cargo de prefeito municipal até 21/12/2020, sendo que o sr. Amilton Komnitski o fez apenas durante os últimos dez dias daquele ano.

Quanto aos demais itens apreciados no voto do ilustre Conselheiro relator, acompanho o seu entendimento.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Irati, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Jorge David Derbli Pinto e Amilton Komnitski, nos termos dos artigos 1º, inciso I, [1] e 16, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto no voto do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto aos seguintes itens: (a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas Jorge David Derbli Pinto, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, [3] em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; [5]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. [6]

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Irati, exercício de 2020 de responsabilidade do Srs. AMILTON KOMNITSKI e JORGE DAVID DERBLI PINTO, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – anotar as ressalvas, nos termos da fundamentação, as irregularidades apontadas acerca:

(i) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

(iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3

(três) últimos anos que antecedem o pleito;

(iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

III – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-181326/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-NELSON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Sengés. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE SENGÉS, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Nelson Ferreira Ramos.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 745/23-CGM (peça nº 23), foi contado que não foram aplicados no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, conforme demonstrativo constante na instrução, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos profissionais da educação básica constantes do Módulo de Informações Anuais.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou os gastos com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. No entanto, o percentual recalculado permaneceu inferior ao mínimo disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (peça nº 25).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 2649/23-CGM (peça nº 35), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item, considerando que após a recomposição dos gastos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica o percentual mínimo de 70% de aplicação foi atingido, conforme dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Não obstante, opinou pela regularidade com ressalva da presente restrição, sem aplicação de multa, haja vista que o referido índice só foi atingido após a aplicação de recursos complementares (abono) no primeiro quadrimestre do

exercício subsequente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 496/23 - 6PC (peça nº 36).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021[7], o processo se encontra regular para o devido processamento e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[8] do Regimento Interno. No mérito, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 745/23-CGM e 2649/23-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III - Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-124732/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/23

I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 2994/23-CGM (peça 99), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e providências que entender cabíveis.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 476354/23

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS

PROCURADORES: DORIVAL ASSI JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1007/23

Tratam os autos de pedido de rescisão, proposto pela aposentada CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, com requerimento de tutela antecipada para anulação de ato de revisão de proventos promovido pelo PIRAQUARAPREV.

De acordo com o contido na petição inicial, a recorrente é servidora pública do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, tendo sua aposentadoria concedida no dia 30 de março de 2017, por meio da Portaria 9569/2017 (peça 8/9).

Protocolado o ato de inativação nº 25706-9/17, sob minha relatoria, na data de 23 de maio de 2017. Contudo, no curso daqueles autos (16/05/2022), foi realizada revisão da aposentadoria da requerente, alterando as regras de cálculo para a concessão do benefício (peça 10), o que culminou na redução de seus proventos, sem que tenha havido sua intimação para apresentar contraditório. Diante de tais fatos, o registro da sua aposentadoria – realizado apenas em 15 de setembro de 2022 – ocorreu com as incorporações da revisão realizada no curso do ato de inativação nº 25706-9/17.

Assim, sustenta que a revisão dos seus proventos é indevida, pois o ato que implicou na anulação do ato de concessão da aposentadoria ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos para a administração rever seus próprios atos, contrariando o disposto no art. 54 da Lei 9.874/99[1] c/c a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça[2].

Deste modo, pede pela anulação do registro do ato de inativação da servidora, e cautelarmente, pela anulação do ato que revisou seus proventos, para que sejam reestabelecidos os valores concedidos no ano de 2017.

Pois bem. Previamente à outras deliberações, é importante tecer alguns comentários relevantes à análise dos autos.

Inicialmente, destaco que o Protocolo nº 262259/17, mencionado pela defesa na petição inicial, não guarda nenhuma relação com a interessada. No entanto, pela documentação acostada aos autos, notadamente houve erro material no requerimento, quando se pretendia mencionar os autos nº 25706-9/17, que cuidam do ato de inativação de Castorina Machado Favoretto Klass, cujo registro foi realizado no dia 15 de setembro de 2022 (peça 11).

Observo também, que o recálculo dos proventos da servidora está fundamentado na decisão proferida na Representação nº 33178-2/21, cindido pelo Processo nº 657793/21, em trâmite neste Tribunal de Contas, que determinou a adequação dos proventos dos beneficiários ao Prejulgado nº 28 (peça 10), cuja modulação dos efeitos é objeto de discussão no Protocolo nº 593585/18.

De toda forma, a Representante afirma que não foi intimada pelo Município, para apresentar contraditório quanto à redução dos seus proventos, o que, caso reste comprovado, não tem amparo legal ou constitucional, pois todos aqueles que foram atingidos por retificação do seu benefício – ainda que por decisão deste Tribunal de Contas – detêm direito ao contraditório e ampla defesa, por se encontrarem em pleno gozo de seus proventos, ainda que eivados de eventual irregularidade.

Outrossim, por meio do Acórdão nº 2288/21 - Tribunal Pleno, da Representação nº 33178-2/21, houve a suspensão dos efeitos dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposações implantadas, em cumprimento à determinação cautelar desta Corte, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, até a conclusão dos referidos processos administrativos revisionais.

Isso porque, naquele feito, o Município informou que nas revisões procedidas, ofereceu contraditório apenas àqueles beneficiários cujos atos já haviam sido objeto de registro neste Tribunal de Contas e àqueles editados há mais de 05 (cinco) anos. É o relato essencial.

A interessada demonstra legitimidade e interesse processual para a proposição do

pedido, que vem fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, das alegações e da documentação apresentadas, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno, conheço o Pedido de Rescisão.

Na forma do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[3], encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

3. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 744568/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADOS: KONEKT TELECOMUNICACAO E SEGURANCA LIMITADA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

PROCURADORES: BEATRIZ NEVES DE ANDRADE, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1008/23

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1870/23 – Tribunal Pleno (peça 35), por meio do qual a Representação apresentada pela solicitante foi considerada improcedente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 37), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3020 de 13/07/2023, e a peça recursal foi protocolada em 17/07/2023 (peça 38), isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Ante o exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 393556/23

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADOS: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1011/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Ken Bansho Neto em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 2515/22 promovido pela Celepar que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Créditos de Serviços em Nuvem, conforme descritos, caracterizados e especificados nas condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos."

Alega o representante, em breve sumário, que haveria direcionamento da licitação aos serviços de nuvem específicos do Google, sem justificativa técnica, considerando que diversos outros fornecedores poderiam fornecê-los; uma concentração de serviços que deveriam ser objeto de parcelamento e contratações específicas; bem como risco de "aprisionamento tecnológico" da Administração Pública para utilização de serviços fornecidos pelo Google.

Foi concedida oportunidade para manifestação preliminar por parte da Celepar (peça 9), a qual foi juntada às peças 13/26.

Após análise das alegações, por meio do Despacho nº 836/23 – GCFSC (peça 27) não vislumbrei a existência de irregularidades que demandem a atuação no momento deste Tribunal, deixando de receber a representação com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno. O Ministério Público de Contas foi cientificado do arquivamento (peça 28), sendo este comunicado em sessão do Tribunal Pleno (peça 30).

Na peça 32 o representante interpôs recurso de agravo a fim de que a representação tenha continuidade, declarando-se a ilegalidade do Edital, com a suspensão definitiva do Pregão e a expedição de recomendações à CELEPAR para que sejam sanadas as supostas ilegalidades apontadas.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação e a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, a fim de suspender o pregão objeto do Edital questionado e os atos administrativos dele decorrentes até julgamento definitivo pelo TCE-PR.

Considerando o teor da manifestação e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489, do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo (peça 32), em seu efeito devolutivo.

Mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho n.º 836/23 – GCFSC (peça 27), deixando de exercer o juízo de retratação. Da mesma forma, também não vislumbro presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, especialmente a ausência de constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar a peça 32 e autuá-la como RECURSO DE AGRAVO, que deverá tramitar como processo principal, mantendo esta Representação da Lei n.º 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 459433/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1013/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido liminar, apresentada por ROMULO FAGGION, em face Pregão Eletrônico 48/2023, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que tem como objeto:

"Implantação de Registro de Preços para futura e fracionada contratação de empresa especializada para prestação de serviço pontual, conforme necessidade, de manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários e adequados à execução dos serviços com qualidade, segurança e agilidade, descritos na planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – sem desoneração do Estado do Paraná referência 02-2023, com a incidência de 20% de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), atendendo as necessidades de todas as Secretarias de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Saúde, Administração e Finanças, Engenharia e Obras, Agricultura, Assistência Social, Ciência Tecnologia e Inovação, Desenvolvimento Econômico e Planejamento Urbano"

Sustenta o representante, que o certame restringiu a competição dos licitantes, diante das seguintes cláusulas restritivas no instrumento convocatório:

(i) restrição da participação de empresas situadas em um raio superior a 60 (sessenta) quilômetros do Município, sem que haja legislação municipal regulamentando essa decisão;

(ii) restrição da participação de empresas estrangeiras (peça 4, fl. 47);

(iii) restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

(iv) por fim, sustentou que o objeto do certame seria único e com preço global, para serviços indivisíveis e "não seria viável a contratação com mais de uma empresa", contudo a prestação dos serviços ocorrerá de forma fracionada e pontual, tendo duas empresas vencedoras do certame. Essas vencedoras, contrariamente aos termos do edital, seriam microempresas, sendo uma delas situada em Belém/PA. Deste modo, pleiteou cautelarmente pela anulação do Pregão Eletrônico nº 48/2023, com apuração das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 932/2023 (peça 11), preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município, para prestar os esclarecimentos e a documentação probatória que compreender pertinente.

Nos esclarecimentos iniciais apresentados (peça 15), o Município sustentou, em síntese, que no que diz respeito à restrição geográfica, o edital foi impugnado por duas empresas, sendo mantida a exigência, por solicitação da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Isso porque, as manutenções e ampliações prediais preventivas e corretivas – de

mais de 80 (oitenta) prédios públicos – deverão ser realizadas constantemente e de prontidão, de modo que a contratada deverá estar próxima ao Município, por razões logísticas, para o atingimento do melhor interesse público. Além disso, seriam abrangidas mais de 20 (vinte) cidades e existiriam mais de 65 (sessenta e cinco) empresas, aptas a participar do certame, localizadas dentro do raio de 60 (sessenta) quilômetros previstos no certame, inexistindo restrição à competitividade. Inclusive, uma das vencedoras do certame, a empresa Lithium Construções e Serviços Ltda, estaria sediada na cidade de Belém/PA, tendo apresentado – para comprovação do atendimento à exigência prevista no item 5.2 do processo licitatório[1] – Contrato de Adesão aos Serviços de Endereço Comercial e Fiscal, com a empresa One Espaço de Coworking Eireli, que está sediada no Município de Pato Branco.

Igualmente, afirma que inexistiu impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, na medida que o processo licitatório estava destinado à participação de empresas de qualquer natureza. No entanto, não foram exclusivamente para essas empresas, pois os serviços contratos são indivisíveis, pois não é viável uma empresa começar um serviço (manutenção e/ou ampliação predial) e outra empresa finalizá-lo.

No tocante à alegada vedação de participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, sustenta que novamente se enganou o representante, pois o certame cumpre o disposto no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, pois para fins de comprovação de habilitação jurídica, prevê que a proponente deve apresentar “decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”.

Por fim, quanto ao fracionamento da licitação por secretarias municipais, sustentou que, conforme justificativa da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, devido à peculiaridade do objeto, não é viável a contratação com mais de uma empresa para a mesma secretaria. “pois não há a possibilidade de uma empresa iniciar determinado serviço e outra empresa finalizar o mesmo, situação que ocorreria caso o objeto fosse dividido em diversas cotas o que tornaria a contratação inviável economicamente para a administração municipal caso o fracionamento fosse realizado”.

Deste modo, a divisão dos lotes por secretarias teve o objetivo de propiciar a ampliação da competitividade do certame, possibilitando que mais de uma empresa pudesse se sagrar vencedora, sem prejuízo à eficiência e qualidade dos materiais e serviços.

O processo licitatório está disponível na íntegra no seguinte link: <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/anexos/03%20-%20Licitacoes%20e%20Contratos/Exerc%20C3%ADcio%202023/Preg%20C3%A3o/48%20-%20RP%20Preg%20C3%A3o%20De%20Servi%20C3%A7os%20SINAP/> É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, com fulcro no art. 276, §3º e §5º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Isso porque, no tocante à limitação geográfica, estas são admitidas em caráter excepcional em procedimentos licitatórios, desde que devidamente justificadas, o que restou demonstrado no caso em tela.

Conforme se verifica no Pregão Eletrônico nº 48/2023 (peça 4), a contratada deverá estar sediada em localidade não superior a 60 (sessenta) quilômetros do Município de Pato Branco, o que abrange no mínimo 15 (quinze) municípios do Paraná e Santa Catarina[3].

Igualmente, a restrição está ampla e plausivelmente justificada pelo Município, pois diante da natureza do objeto licitado – manutenção e ampliação predial preventiva e corretiva de mais de 80 (oitenta) prédios públicos – é prudente que as contratadas estejam sediadas próximas ao Município, para celeridade e efetividade dos serviços contratos, o que atende ao melhor interesse da população.

Ademais, não restou demonstrado que a limitação geográfica tenha restringido a participação de empresas interessadas, tendo 06 (seis) empresas participantes na apresentação de propostas e 02 (duas) vencedoras do certame, conforme se verifica na ata de sessão pública[4].

Inclusive, uma das vencedoras é a empresa Lithium Construções e Serviços Ltda, sediada na cidade de Belém/PA, que apresentou contrato de adesão aos serviços de endereço comercial e fiscal com empresa sediada no Município de Pato Branco, preenchendo os requisitos do edital:

CONTRATO DE ADESAO AOS SERVICOS DE ENDEREÇOS COMERCIAL E FISCAL

CONTRATADA: ONE ESPAÇO DE COWORKING EIRELI nome fantasia **ONE COWORKING**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.866.409/0001-04, com sede nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, na Rua Assis Brasil, nº 608, Bairro Vila Isabel, denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada por seu proprietário **SAULO PANDINI**, inscrito no CPF sob o nº 059.007.909-32, residente na cidade Pato Branco-PR.

CONTRATANTE: LITHIUM CONSTRUÇOES & SERVIÇOS LTDA nome fantasia **SILVA & SOUZA MANUTENCAO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.334/0001-60, com sede na cidade de Belém - Pará, bairro PARQUE VERDE, nº SN, denominada simplesmente **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu proprietário **RICK HENDERSON VIEIRA DE SOUZA**, Solteiro(a), Brasileiro(a), maior, capaz, portador(a) do RG nº 4802492 SSP/PA, inscrito(a) no CPF sob o nº 930.638.302-91, com domicílio no Logradouro senador lemos, nº 791, Umarizal, Belém - PA - CEP - 66050-000.

As partes têm entre si como justas e contratadas as seguintes cláusulas e condições constantes do presente contrato:

A) DO OBJETO

1. A **CONTRATADA** é empresa que atua no ramo de prestação de serviços na modalidade de **COWORKING** baseado em espaços de trabalho compartilhados e recursos de escritório.
2. A **CONTRATADA** permitirá o uso de seu endereço para fins comerciais e fiscais pela **CONTRATANTE**, permitindo que esta faça uso do endereço/telefone do estabelecimento conforme indicado no quadro:

Sobre a suposta restrição às empresas estrangeiras, essa também não restou demonstrada, pois embora nas condições de participação exista previsão de que não podem participar empresas estrangeiras que não funcionem no país, tal dispositivo não veda a participação das empresas estrangeiras, mas as limita àquelas que possuem autorização para funcionar no Brasil. Vejamos:

6.18 - A HABILITAÇÃO DO LICITANTE SERÁ AFERIDA POR INTERMÉDIO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

6.18.1 - A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, conforme o caso consistirá em:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual.
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Rua Caramuru, 271 - CEP: 85.501-064 - Pato Branco - Paraná
 Fone/Fax (46) 3220 1511 - www.patobranco.pr.gov.br

Página 4 de 39



GABINETE DO PREFEITO

- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Igualmente, inexistente restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois da leitura dos dispositivos do certame, resta claro que apenas não há exclusividade para essas empresas:

“9. Licitação não exclusiva para ME/EPP:

9.1. Em atendimento à Lei nº 123/2006 com as alterações inseridas pela Lei nº 147/2014 exclui as cotas de 25% quando o item ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para serviços indivisíveis, situação encontrada no presente processo licitatório. Por mais que o descritivo informado atenda a diversos fornecedores, não é viável a contratação com mais de uma empresa, pois não há a possibilidade de uma empresa iniciar determinado serviço e outra empresa finalizar o mesmo, situação que ocorreria caso o item fosse dividido em cotas”. (Sublinhei e grifei).

Também não há que se falar em exclusividade para as referidas empresas, diante do valor total estimado da licitação, no montante de R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões cento e trinta mil reais).

Por fim, quanto ao fracionamento da licitação por secretarias municipais, a escolha da contratação parece atender ao melhor interesse público, pois além de ter permitido a ampla concorrência de preços pelas empresas concorrentes, também garante melhor exequibilidade do objeto, vinculando as empresas contratadas à determinadas secretarias, para que não haja início de obras, com posterior troca de empresa para a finalização desta, o que poderia prejudicar a melhor execução das reformas e/ou ampliações.

Por todo o exposto, compreendo que inexistente irregularidade no referido certame. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[5]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[7].

Publique-se.
 Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Que delimitou a limitação geográfica.
2. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
3. Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
3. Disponível em < http://www.emsampa.com.br/rotas_dist100/pato_branco.htm > Acesso em 18/07/2023.
4. Disponível em < <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/anexos/03%20-%20Licitacoes%20e%20Contratos/Exerc%20C3%ADcio%202023/Preg%20C3%A3o/48%20-%20RP%20Preg%20C3%A3o%20De%20Servi%20C3%A7os%20SINAP/03%20-%20Sess%20C3%A3o%20P%20C3%ABblica%20pag%20204%20a%20536.pdf> > fls. 297-325. Acesso em 18/07/2023.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
6. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
7. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 637009/21
ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU PROCURADORES: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1014/23
 Tendo em vista a juntada de argumentos complementares e elucidativos do

interessado Frederico Demario Pimpão (peças 58/67), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 779806/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1015/23

Tratam os autos de Homologação de Recomendações decorrentes de fiscalização que objetivou "Avaliar a execução física e financeira das Iniciativas do Programa da SESA que contribuem para a realização de metas ODS, no biênio 2020 e 2021, com vistas a verificar se é possível monitorar a eficácia dessas contribuições para a implementação da Agenda 2030 no estado com base em informações públicas sobre a execução do PPA".

Os autos se encontram em fase de acompanhamento das deliberações do Acórdão nº 478/23 – Tribunal Pleno, que estabeleceu recomendações e determinações, dentre as quais determinação expedida à Secretaria de Estado de Saúde para "elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 30 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução".

Nas peças 36/37 figura petição do Secretário Estadual de Saúde informando que o plano de ação a ser apresentado deve estar alinhado com o Plano Plurianual, que será entregue até o dia 31 de agosto de 2023, razão pela qual requereu a dilação do prazo para que o plano de trabalho seja entregue para 10 dias após a entrega do PPA, ou seja, até o dia 11/09/2023.

Na Informação nº 53/23 – 1ICE (peça 43), a 1ª Inspeção de Controle Externo não verificou óbice ao deferimento da prorrogação do prazo como solicitado.

Considerando o teor da Informação nº 53/23 – 1ICE, DEFIRO a prorrogação do prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde elabore o plano de ação determinado no Acórdão nº 478/23 – STP até o dia 11/09/2023.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 341022/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADOS: LUIZ DE SOUZA LEAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADORES: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1017/23

Retornam os autos da presente Denúncia instaurada no exercício de 2002 em desfavor do Município de Santa Maria do Oeste e que se encontra, neste momento, na fase de monitoramento da imposição de ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 503.446,22 (quinhentos e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), nos termos do Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Pelo Despacho n.º 498/23 – CMEX (peça 248), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o decurso do prazo em 10/07/2023 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 1177/21 – GCNB (peça 210).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 360530/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADOS: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

PROCURADORES: RONALDO OLMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1018/23

Considerando o contido no despacho nº 500/23 – CMEX (peça 217) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cafetal do Sul para que comprove nos autos a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 243/23 – CMEX (peça 194) em até 10 (dez) dias, sob pena de impedimento previsto no art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 498 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 463244/23

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 927/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o Município Denunciado realiza chamadas públicas para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de plantão nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, sendo que, no entanto, reduziu o total de cargos públicos de médico de 10 para 5, dos quais apenas 4 estão ocupados, bem como que foi constituída comissão especial para a realização de concurso público para cargos públicos na área de saúde sem que fosse contemplado o cargo de médico, quando possivelmente faltam profissionais médicos no quadro de servidores.

Ao final, foi requerida a "apuração quanto aos credenciamentos para Serviços Médicos sem realizar Concurso Público, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal", bem como a realização de "Concurso Público para regularizar a situação dos médicos credenciados".

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 479302/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 935/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitã, relativamente ao Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no município", pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56 para o período de 12 meses.

Segundo informado pelo Representante, a sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 18/07/2023, porém o certame encontra-se suspenso por decisão da Administração.

Apontou a Representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Utilização indevida do sistema de registro de preços, por ser incompatível com a contratação continuada de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os quais não haveria a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado;

1.2. Indeterminação do objeto, em razão da falta de previsão dos locais de prestação dos serviços;

1.3. Falta de previsão em Edital da necessidade de emissão de aviso, com antecedência mínima de 24 horas, para a retomada de sessão que venha a ser suspensa por qualquer motivo; e

1.4. Exclusão indevida, pelo item 11.8 do Edital, do efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar ao Município a fim de que mantenha o certame suspenso, bem como, no mérito, a procedência da Representação para que se determine a retificação do Edital.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Tendo em vista a informação de que o certame já se encontra suspenso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Jaguapitã e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, e demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-570094/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-937/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Querência do Norte, mediante protocolo n.º 474718/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-847110/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-939/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-483415/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-942/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa System Seg Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativamente ao Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade", no valor total máximo de R\$ 2.558.189,28.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 24/07/2023, às 9h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

a. Ausência de disponibilização das planilhas de composição dos custos unitários relacionados a cada serviço, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a precedentes deste Tribunal de Contas, tendo em vista que houve apenas a disponibilização de um modelo de planilha não preenchida e que não contempla todos os serviços, equipamentos e mão de obra exigidos no Termo de Referência; e

b. Ausência de realização de pesquisa de mercado junto a ao menos três empresas, sem apresentação de justificativa para tanto.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que "a Administração reforme o edital, fornecendo as planilhas de composição de custos detalhadas completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, e que apresente os orçamentos detalhados da composição dos custos do edital, com planilha detalhada, de acordo com a lei".

Distribuídos, vieram os autos.

2. Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 24/07/2023, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a. adeque a autuação processual, para que o Município de Campo Magro passe a constar no campo "Entidade", em substituição ao Município de Araucária; e

b. proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Campo Magro e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno,[1] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 64/2023, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2023, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo ora fixado, facultada a apresentação dos demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 210350/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1078/23

I. Mediante a petição intermediária n. 474246/23, o MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, representado por seu Prefeito, Wilson Fernandes, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada no Despacho n. 758/23 (peça 17), deste Gabinete.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 214895/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1079/23

I. Mediante a petição intermediária n. 471026/23, o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, representado por seu Prefeito, Luiz Lazaro Sorvos, solicita a dilação do prazo para apresentação de seu contraditório em face da Instrução n. 2.208/23 – CGM (peça 25).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 102554/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA

PROCURADOR: LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1080/23

Mediante a Informação n. 4.575/23, a Diretoria de Protocolo informa que o Clube da Criança de Pinhais se encontra com cadastro desatualizado perante esta Corte, e que, em contato com ex-gestora da entidade, teve notícia de que a instituição encerrou as suas atividades.

Em que pese o noticiado, de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e não havendo comprovação de que a entidade esteja de fato inativa, solicito que seja o ofício de citação seja expedido no endereço cadastrado perante esta Corte.

Caso resulte infrutífera, autorizo o uso da via editalícia, prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 18 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 194405/23

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1086/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na autuação, no campo "interessado", de BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA;

II – Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por físico acompanhado de AR, intimação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, bem como as citações (a) da ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, (b) de

IVONETE WANDEMBRUCK e (c) de BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na presente Tomada de Contas Especial, em específico em relação às conclusões preliminares emitidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução n. 2.973, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 193592/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER PROCURADOR: ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1092/23

Acolho o sugestivo da Unidade Técnica, em Instrução 757/23, e Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer 242/23, e determino, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Luciano Bedin Saciloto (Controlador Interno no período de 01/01/2020 a 01/03/2020) e Ederson Luiz Lovato (Controlador Interno no período de 02/03/2020 a 31/12/2020);

II – Por ofício acompanhado de AR, citações (a) de Luciano Bedin Saciloto e (b) de Ederson Luiz Lovato, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do apontamento relativo ao Relatório do Controle Interno, esclarecendo, precisamente, quais as irregularidades apontadas no item de adequação aos preceitos do Prejulgado 25, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

III – Por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de sua representante legal, e (b) do gestor das contas, ANTONIO BENEDITO FENELON, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das conclusões lançadas pela unidade técnica na Instrução n. 757/23 (peça 382) e pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer n. 242/23 (peça 383), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV – Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 470240/23

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: LADEMIRO BUDNIK

PROCURADOR: ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1093/23

Trata-se de Consulta subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis a respeito da tramitação do projeto de lei 010/23 daquele poder legislativo. Em síntese, vereadores suscitam posição contrária ao parecer opinativo da assessoria jurídica que atribuiu o objeto da lei à iniciativa privativa do prefeito.

A consulta foi formulada por autoridade legítima. Contudo, não estão preenchidos os demais requisitos (art. 311, incisos, do Regimento Interno do TCE/PR), quais sejam, a apresentação objetiva de quesitos com indicação precisa de dúvida, a matéria pertinente a dispositivo legal e regulamentar de matéria de competência do tribunal, a instrução por parecer jurídico ou técnico do órgão consultante e a formulação da dúvida em tese.

Afinal, além de a dúvida versar sobre aspecto casuístico do projeto de lei em discussão na câmara municipal, não há aderência da matéria à competência desta corte, já que o TCE/PR não exerce controle sobre o processo legislativo.

Nesses termos, considerando o art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se o consulente para emendar a petição inicial, adequando-a às formalidades exigidas, sob pena de arquivamento na forma do art. 313, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, retorne.
Gabinete, 18 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 118118/04

ENTIDADE: JOÃO BATISTA COSTA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1094/23

Trata-se de processo encerrado em 2021 (peça 150) por ter sido extinta a execução n. 4165-58.2009.8.16.0033, instaurada para o fim de obter do Sr. João Batista Costa o recolhimento de valores determinado no item II da Resolução n. 328/2004[1].

Agora, mediante a petição intermediária n. 475471/23 (peças 153-154), a Procuradoria do Município de Pinhais junta certidão do Poder Judiciário confirmando a mencionada extinção.

Dessa forma, por não observar a necessidade de instrução quanto à nova peça, dela dou conhecimento e determino novo encerramento do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 19 de julho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Protocolo apenso n. 12574/95, peça 12.

PROCESSO Nº: 215131/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1096/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os devidos esclarecimentos e comprovação acerca das medidas adotadas para a regularização do repasse dos aportes ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005;

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de julho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-878040/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALMIRA ALVES DA SILVA FARIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/23

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, de Portaria nº 775/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão nº 2337 em 23/11/2018, e Portaria 374/2023, publicada no DOM Nº 2914/2023 em 26/05/2023, que altera o art. 2º da Portaria 775/2018, deferido à Sra. Almira Alves da Silva Faria, CPF: 987.021.498-34, no cargo de professora, aposentada voluntariamente por idade, com tempo de contribuição de 16 anos, 7 meses e 26 dias, com proventos mensais proporcionais, no valor de R\$ 1.008,46 (Um mil, oito reais e quarenta e seis centavos), sendo-lhe garantido o valor do piso salarial municipal, previsto na Lei 1.085/1997, de em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno; tendo em vista a Instrução 11266/23[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Parecer 665/23[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça nº 43

2. Peça nº 46

PROCESSO N º:-466561/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER

DESPACHO:-685/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interpostos pela Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, quanto a decisão consubstanciada no Acórdão 1083/23 – 1ª Câmara (peças 30), regularmente recebido, pelo Despacho 890/23 (peças 44), pelo Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Os autos foram distribuídos para minha Relatoria (peças 46).

Por conseguinte, determino que se encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do art. 175-H, inciso III do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 149, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, respectivamente, emissão de instrução e parecer.

Após, voltem os autos para este Gabinete.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA. ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM.

DESPACHO:-690/23

DESPACHO

Considerando o que em manifestação acerca do contraditório a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 41), informou que os itens que ensejaram o recebimento da presente representação, referem-se à elaboração do Termo de Referência, cuja competência pertence ao DEPEN/SESP, nos termos do Art. 5º do Decreto Estadual nº 4993/2016, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a:

a) a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SEAP) – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DEPPEN) e seu representante para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação conjunta ou separadamente, ao contido na Instrução nº 344/23 – CGE (peça 63).

b) Incluir na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SEAP) – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (DEPPEN), como representado e seu representante legal como representado.

Gabinete, em 13 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-421550/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-709/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 cujo objeto é a aquisição de duas retroscavadeiras e de um rolo compactador no valor total estimado de R\$ 1.580.000,00 (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência ao princípio da economicidade em razão de ter sido inviabilizada a participação da representante na fase de disputa do Pregão Eletrônico nº 22/2023, tendo em vista a injustificada desclassificação de suas propostas de preços para os lotes 1 e 2, eis que, ao contrário do que foi motivado pelo jurisdicionado, os equipamentos ofertados pela atendida plenamente as especificações técnicas dos itens 1 e 2 do Termo de Referência, inclusive no que concerne ao sistema de gerenciamento de frotas do mesmo fabricante.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a execução dos contratos celebrados em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 11); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 e do recurso interposto pela representante contra a sua desclassificação (Peças nº 5, 8 e 9), bem como outros elementos de prova (Peças nº 6, 7 e 10).

Por meio do Despacho nº 604/23 – GCAZ (Peça nº 13) foi determinada a intimação do Município de Rebouças para fins de oitiva prévia, conforme art. 404 do Regimento Interno[2].

Manifestações prévias apresentadas pelo jurisdicionado mediante a Petição Intermediária nº 453222/23 (Peças nº 18 a 86).

É o relatório.

De início, delimita-se que o escopo de análise destes autos não abrange à legalidade e/ou adequação da exigência dos itens 1 e 2 do Termo de Referência quanto à necessidade de que o Sistema de gerenciamento de frota seja da mesma marca do fabricante da retroscavadeira e do rolo compactador, mas, tão somente, a legitimidade do ato de desclassificação da proposta da representante, pois o indício da folha nº 3 da Peça nº 3, declaração expedida pela XCMG Brasil Industria LTDA informando que seus equipamentos "possuem GPS via satélite + telemetria (sistema de monitoramento de frotas), instalado e homologado pela fábrica", justificaria a aceitabilidade da proposta.

Nessa toada, à finalidade do Laudo de Especificações de Características Técnicas acostado nas Peças nº 34 e 35 foi de delinear e justificar as especificações técnicas mínimas requeridas pela Administração para a compra de duas Retroscavadeiras e um Rolo Compactador, inexistindo, com isso, qualquer condicionamento ou direcionamento aos equipamentos das marcas indicadas nos itens 6 e 7 do referido

documento, conforme segue[3]:

Como o rolo compactador será objeto de licitação, é inaceitável que algumas das características especificadas direcionem a compra da máquina para algum fornecedor, nesse aspecto, serão verificadas se algumas das principais máquinas vendidas no Brasil atendem essas especificações. Essa verificação pode ser observada na Tabela 6.1.

A praxe ora retratada legitima-se, dentre outros, nos arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4] e não destoa das orientações emitidas, de longa data, pelo Tribunal de Contas da União, conforme segue:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

O item 3.8 do retrocitado documento[5] (fls. 7 a 9 da Peça nº 35) definiu que o Sistema de Gerenciamento de Frotas deveria viabilizar o monitoramento da localização da máquina; das horas de funcionamento / horas ociosas; do consumo de combustível; dos dados dos níveis de carga e de alerta sobre código de falhas, tendo sido justificado, ainda, o que segue:

Outro fator é de grande relevância para que seja possível utilizar plenamente todos esses recursos em uma rotina de trabalho, é a importância de escolher um sistema da mesma marca do fabricante. Ao optar por um sistema de gerenciamento de frota da mesma marca do fabricante do rolo compactador, você garante que o sistema esteja perfeitamente integrado ao equipamento e que possa acessar todos os recursos do equipamento de maneira mais precisa e eficiente. Isso pode ajudar a melhorar a eficiência operacional do equipamento, reduzir o tempo de inatividade e aumentar a vida útil do equipamento. Além disso, um sistema de gerenciamento de frota da mesma marca do fabricante pode oferecer suporte técnico especializado, o que pode ser fundamental em caso de problemas técnicos ou de funcionamento. Isso garante que a equipe de gerenciamento possa receber suporte imediato do fabricante em caso de necessidade, o que pode ser essencial para minimizar o tempo de inatividade do equipamento. (grifo nosso)

A motivação mostra-se coerente e razoável, sendo que a exigência de "mesma marca do fabricante" para o sistema de monitoramento (GPS via satélite + telemetria) mitiga o risco de revendedores realizem por conta própria adaptações em equipamentos (i) já fabricados, mas que não possuam a funcionalidade instalada originalmente pela fábrica ou (ii) de marcas que não atenda integralmente a demanda da administração, o que poderia redundar em problemas no funcionamento dos veículos, na negativa da fabricante em fornecer o adequado suporte técnico ou na perda de garantia.

Alerta-se, contudo, que o termo "sistema da mesma marca do fabricante" importa dizer que a funcionalidade deve ser "original de fábrica" e não que os seus componentes tenham sido literalmente "produzidos" pela marca, sendo ilegítima a restrição imposta pelo Engenheiro Sr. Marcelo Augusto Braga Zortea na folha nº 5 da Peça nº 57 no sentido de que os equipamentos da XCMG Brasil Industria LTDA não atenderiam a demanda da Administração pelo fato do sistema de monitoramento (GPS via satélite + telemetria) ter sido produzido pela OnBoard, em outras palavras, por ser da marca OnBoard, tendo sido desconsiderado que o retrocitado sistema foi homologado e instalado pela própria fabricante.

Ora, a indevida restrição a competitividade do certame também pode ocorrer mediante inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo apropriado que gestor do Município de Rebouças abstenha-se, em licitações futuras, de reproduzir conduta semelhante à acima retratada.

Todavia, não foi esse o motivo determinante para a desclassificação da representante, pois na folha nº 3 Manifestação Técnica acostada na Peça nº 57 foi relatada a imprecisão da declaração fornecida pela XCMG Brasil Industria LTDA, o que inviabilizou a aferição da compatibilidade dos equipamentos ofertados no que concerne as funcionalidades requeridas para o Sistema de Monitoramento de Gestão, conforme segue:

Além disso, em sua declaração, nas colunas 2 e 3 onde são citados grande parte dos recursos é dada a informação que estes PODEM VARIAR DE ACORDO COM A MARCA E O MODELO, dessa forma, não podendo ter segurança se de fato as máquinas oferecidas pelo fabricante contam com os recursos especificados ou não. Nesse ponto, assiste razão ao jurisdicionado, pois o documento acostado na folha nº 3 da Peça nº 3 gera dúvida razoável sobre a plena satisfação dos equipamentos da marca XCMG em relação as seguintes funcionalidades requeridas: horas de funcionamento / horas ociosas; consumo de combustível; dados dos níveis de carga e de alerta sobre código de falhas.

Não há dúvidas de que princípio da competitividade e da isonomia impõem o dever de ser realizar escolhas e interpretações que favoreçam a participação de todos aqueles que queiram contratar com a Administração, o que torna razoável o argumento a respeito da necessidade do pregoeiro, na fase de análise das propostas, realizar diligências.

Entretanto, os elementos de convicção disponíveis na Peças 57 a 59 indicam que a representante teve a oportunidade de insurgir-se contra a sua desclassificação em sede de recurso administrativo, não obtendo êxito no seu intuito devido a imprecisão da declaração elaborada pela fabricante dos produtos por ela ofertados, o que inviabilizou a aferição da adequabilidade no tocante a plena satisfação das funcionalidades do Sistema de Monitoramento, e não por direcionamento do objeto do certame.

Portanto, não há elementos hábeis a ensejar a adoção de qualquer medida de

urgência e, tão pouco, o prosseguimento do feito, restando motivada, nos moldes do art. 32, XII, do Regimento Interno[6], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art.

398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Trecho extraído da folha nº 14 da Peça nº 35.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. O item 3.8 do laudo tratou das especificações da Retroscavadeira. O item 2.7 do laudo do laudo tratou das especificações do rolo compressor (fls. 18 a 20 da Peça nº 34).

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-275846/20

ORIGEM:-BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-714/23

REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

Compulsando os Autos, verifico que no quadro de informações do sistema eletrônico constam 2 (duas) partes, a saber: Bela Vista Geração de Energia S.A. e Roberto Werneck Seara, este último relacionado como Gestor atual da subsidiária da Holding Copel.

Registro que nas peças 57 e 76 foram juntadas procurações, respectivamente do Sr. Nilton Moretti dos Santos e Sr Marcio Raphael Ploszaj, no entanto, sem demonstração do interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 75, a patrona da Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

Lembro que no sistema eletrônico de tramite processual consta o Sr. Roberto Werneck como Gestor atual da Empresa.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Enfatizo que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem

desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Relativo à petição, procuração e termo de ratificação de defesa juntados respectivamente nas peças 75, 76 e 77, não restou claro se a outorga de poderes contidos na procuração é da pessoa jurídica da subsidiária ou da pessoa física do Sr. Marcio Raphael Ploszaj, já que não traz a qualificação da Empresa e qual representante legal à subscreve, onde, entendendo, que o outorgante é o Sr. Marcio R. Ploszaj.

Entendo, ainda, que não há necessidade de ratificação dos "termos das defesas administrativas apresentadas nos processos de prestação de contas anual referentes ao exercício de 2019", atinente à SUBSIDIÁRIA, pois a entidade utilizou-se da outorga eletrônica (peça 19), conforme autoriza o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR. Registro que os poderes outorgados eletronicamente não foram revogados, vigendo com plena eficácia.

Assim, quanto à capacidade postulatória, tenho como válidos todos os atos praticados pelos patronos constituídos pela Empresa Bela Vista Geração de Energia S.A., até a presente data.

SANEAMENTO PROCESSUAL - REINSTRUÇÃO DOS AUTOS

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 55/20 (peça 39), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 18 a 20, subsidiando a Instrução 51/21 – CGE (peça 40) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[2] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 375/23 – GCAZ (peça 51).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 55 a 72.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[3] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

a) Os habilitandos Sr. Marcio Raphael Ploszaj e Sr. Nilton Moretti dos Santos explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas, sub examine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após decurso do prazo acima, com ou sem manifestação das partes:

a) Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

b) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas.

Por fim, após vistas ao Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 242010)

2. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

3. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-276087/20

ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-715/23

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 22/20 (peça 47), mais precisamente no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades, contida nas fls. 93 a 100, elencou recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 275/23 – GCAZ (peça 57).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 63 a 80.

Pelo exposto:

c) Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

d) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;
e) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.
Gabinete, em 17 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º-276834/20

ORIGEM:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-716/23

Em alusão à Informação 4200/23 – DP (peça 82), onde a Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria para que se manifeste a respeito da inclusão de parte que requer habilitação nos Autos, verifico que no quadro de informações do sistema eletrônico constam 5 (cinco) partes, a saber: 1) Santa Maria Energias Renováveis S.A.; 2) Marcio Raphael Ploszaj; 3) Luiz Eduardo Linero; 4) Carlos Frederico Pontual Moraes; e, 5) Thadeu Carneiro da Silva, onde o segundo é o atual gestor e representante legal da subsidiária; o terceiro foi gestor no período de análise da prestação de contas em apreço e os demais relacionados são ex-gestores da subsidiária da Holding Copel.

Manuseando os Autos, constato que outros 2 (dois) interessados se habilitaram no processo, a saber: Roberto Werneck Seara e Claumir Corsi Rodrigues, com procurações juntadas respectivamente nas peças 69 e 70, no entanto, sem demonstrarem o interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 84, a patrona da Empresa Santa Maria Energias Renováveis S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Impende salientar que a capacidade postulatória da subsidiária Santa Maria Energias Renováveis S.A. e seu gestor responsável pela prestação de contas, Sr. Luiz Eduardo Linero está irregular, tendo em vista que a outorga dos poderes conferidos aos patronos das partes expirou em 31/12/2019, conforme procuração juntada na peça 29 dos Autos.

Em que pese o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR permitir a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, entendo que a procuração encartada na peça 29, juntada posteriormente à eletrônica, é específica ao estipular o prazo de validade dos poderes conferidos, de forma a anular a eficácia da procuração eletrônica juntada na peça 19. Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 86 o Sr. Marcio Raphael Ploszaj ratificou a validade dos posicionamentos anteriores e carentes de capacidade postulatória, mas que passarei a decidir após retorno dos Autos com o atendimento das providências, infra.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[2] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

b) A subsidiária Santa Maria Energias Renováveis S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, ou promova a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, conforme dispõe o art. 348, §2º;

c) O interessado Luiz Eduardo Linero regularize sua capacidade postulatória,

juntando procuração do patrono constituído, salvo se praticará pessoalmente os atos processuais nos Autos, conforme permissivo legal insculpido no caput do art. 348 RI-TCE/PR;

d) Os habilitados Roberto Werneck Seara e Claumir Corsi Rodrigues explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas em sub examine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4200/23-DP (peça 82) e da petição contida na peça 86.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º:-275137/20

ORIGEM:-UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES

DESPACHO:-717/23

DESPACHO

Registro que na prestação de contas em apreço, a jurisdicionada atravessou petição com juntada documental nas peças 44, 45, 46 e 47.

Diante disso, os Autos foram remetidos para 4ª ICE, que após análise dos documentos encartados, expediram a Instrução 25/23.

Pelo exposto:

a) Remetam-se os Autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual;

b) Posterior à análise da CGE, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

c) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-436224/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-718/23

DESPACHO

Trata o presente feito de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme verificado no Despacho n.º 2.326/23 do Gabinete da Presidência (peça n.º 04).

Diante do exposto, considerando os documentos juntados às peças de n.º 02 e n.º 03, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 389 do Regimento Interno:

● Ao Sr. Hiroshi Kubo, CPF 089.767.919-91, possibilitando a apresentação de suas contrarrazões, documentos e dados eletrônicos necessários ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

● Ainda, que seja dada ciência ao Município de Carlópolis, para que, se julgar conveniente, manifestar-se nos autos;

Com a apresentação ou não da defesa, após o transcurso do prazo regimental, que sejam encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-473860/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SERGIO DE SOUZA PORTELA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-720/23

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, proposto por SERGIO DE SOUZA PORTELA contra o Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedentes as Representações da Lei nº 8.666/93 nº 370644/20 e resultou na aplicação de uma multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

O interessado propôs o presente pedido, pautando suas razões rescisórias na superveniência de novos elementos de prova, por meio dos novos documentos[3], nos termos do art. 494, inciso II[4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Devidamente autuado e distribuído[5], os autos seguiram ao Relator para análise dos

requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

Inicialmente, informo que o Prejudicado 4º deste Tribunal de Contas[6] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[7].

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental e a aparente correlação entre o alegado pelo requerente com os fundamentos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, verifica-se que o peticionante postula a concessão de medida liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à decisão proferida por meio do Acórdão nº 1161/21 – Tribunal Pleno.

Com vistas ao prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no § 3º[8] do art. 495-A, submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução prévia e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 03.

2. Peça n.º 04.

3. Peças n.º 09 a 16.

4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;

5. Peças n.º 02 e 19.

6. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejudicado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

7. Item XXXIII do Prejudicado nº 4.

8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-411074/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-721/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão e Eletrônico nº 34/2023 cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica no valor estimado de R\$ 919.666,67 (novecentos e dezanove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em síntese, alega-se a infringência aos artigos. 3º, §1º, I, e 7º, § 5, da Lei Federal nº 8.666/93[2] em razão de restrição imposta pelo item 3.2 do Termo de Referência que exige potência líquida mínima de 115 HP para o motor da escavadeira hidráulica.

O representante defende a ilegalidade da regra editalícia com base nos seguintes argumentos: (i) irrelevância da restrição para satisfação das necessidades da Administração dada a natureza genérica das justificativas e a inexistência de estudos técnicos e (ii) direcionamento para marcas específicas.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e que, no mérito, anule-se e republique-se o certame com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 9 e 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e da impugnação apresentada ao mesmo (Peças nº 4 a 6) e com outros elementos de prova (Peças nº 7 e 8).

Por meio do Despacho nº 569/23-GCAZ (Peça nº 14) foi franqueada ao jurisdicionado a possibilidade de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade do feito e do exame da medida cautelar pleiteada.

A representada, mediante Petição Intermediária nº 474904/23 (Peças nº 20 e 21), informou a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 em virtude dos vícios apontados nesta representação.

Pois bem,

Diante da perda superveniente do objeto e da inexistência de questões secundárias a serem examinadas, resta motivada, nos moldes do art. 32, XII, do Regimento Interno[3], a NÃO ADMISSÃO desta Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-473096/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA

DESPACHO:-723/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira e de uma retroescavadeira no valor total estimado de R\$ 1.204.583,33 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Em síntese, alega-se a infringência, dentre outros, do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 e 2 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023[3], e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 7 a 9); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023 e da impugnação ao certame (Peças nº 4 a 6), bem como outros elementos de convicção (Peça nº 10).

É o relatório.

Preliminarmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[4], dentre outros, legitima à Administração Pública delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificado, especialmente no que concerne a pertinência do requisito para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive no que concerne aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

(...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação

de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...) PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

Com efeito, o termo "mesma marca do fabricante" para determinados componentes, empregado no item 3.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório[5], não constitui, por si só, exigência ilícita, pois, a depender das peculiaridades do caso concreto, pode evitar que revendedores realizem por conta própria adaptações nos veículos, mitigando, assim, riscos de (i) inadequado funcionamento e/ou desgaste excessivo do conjunto de componentes; (ii) negativa da fabricante em fornecer peças e/ou suporte técnico e (iii) perda da garantia de fábrica.

Todavia, a exigência deve remeter à ideia, salvo melhor juízo, de que determinado componente do veículo deva ser "original de fábrica" e não que tenham sido literalmente "produzido" pela marca, devendo ficar ressalvado que a indevida restrição a competitividade do certame também pode ocorrer mediante inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, sendo prudente, contudo, que o gestor do Município de Japira tenha a oportunidade de investigar e explicar previamente a motivação do corpo técnico a ele subordinado para as especificações dispostas no item 3.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023.

Assim, nos termos artigos nº 32, I e XII[6], e 404[7] do Regimento Interno, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do MUNICÍPIO DE JAPIRA antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei nº 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

- cópia integral do Processo Administrativo nº 114/2023 referente as fases internas e externas do certame;
- esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Pá Carregadeira que tenha o motor produzido pela empresa de uma marca X e instalado e homologado pela fabricante da marca Y;
- esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Pá Carregadeira que não possua uma das seguintes configurações: (i) sistema hidráulico com bomba de pistão axial; (ii) chassis com articulação de 38 graus e (iii) pneus com medidas mínimas 17,5x25,16 lonas.
- esclareça os fundamentos de ordem técnica que demonstrem, concretamente, quais seriam as significativas limitações nos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia ou, ainda, as demandas que impedem a Administração de adquirir uma Retroescavadeira que não possua uma das seguintes configurações: (i) freio de estacionamento disco a seco; (ii) lança da retro com perfil reto; (iii) comprimento total de 7480 mm e (iv) bomba hidráulica de engrenagens;
- em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonogação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro augustinho zucchi

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. De acordo com os dados do Portal de Transparência do Município de Japira, o início da Sessão de Disputa estava agendado para as 09:00 horas do 28/06/2023, sendo que o status do certame consta como em andamento, o que indica que ainda não houve a adjudicação do objeto licitado. Consulta realizada as 12:46 do dia 14/04/2023. Disponível em: <http://transparencia.japira.pr.gov.br/12784-pregao-eletronico-0202023-aquisicao-de-maquinas-parcarregadeira-retroscavadeira-equipamentos/>

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

5. Conforme consta na folha nº 18 da Peça nº 6.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 277512/20

ORIGEM:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-725/23

Em alusão à Informação 4201/23 – DP (peça 88), onde a Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria para que se manifeste a respeito da inclusão de parte que requer habilitação nos Autos, verifique que no quadro de informações processuais do sistema eletrônico consta apenas o nome de Luiz Eduardo Linero como Gestor das Contas.

Manuseando os Autos, constato que outros 3 (três) interessados se habilitaram no processo, a saber: 1) Thadeu Carneiro da Silva; 2) Claumir Corsi Rodrigues e, 3) Marcio Raphael Ploszaj, com procurações juntadas respectivamente nas peças 80, 81 e 92, no entanto, sem demonstrarem o interesse na análise da prestação de contas, inexistindo, da mesma forma, apresentação do ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

- o beneficiário de atos sujeitos a registro;
- o denunciante e o autor de representação;
- qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

Convém consignar que, na peça 90, a patrona da Empresa G.E. Olho D'água S.A. traz informação que o atual gestor é o Sr. Marcio Raphael Ploszaj, contudo, deixa de juntar ato de nomeação que o vincule à entidade e legitime sua representatividade junto a este Tribunal de Contas.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Impende salientar que a capacidade postulatória da subsidiária G.E. Olho D'água S.A. e do gestor responsável pela prestação de contas, Sr. Luiz Eduardo Linero, está irregular, tendo em vista que a outorga dos poderes conferidos aos patronos das partes expirou em 31/12/2019, conforme procuração juntada na peça 31 dos Autos.

Em que pese o § 2º[1] do art. 348 do RI-TCE/PR permitir a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, entendo que a procuração encartada na peça 31, juntada posteriormente à eletrônica, é específica ao estipular o prazo de validade dos poderes conferidos, de forma a anular a eficácia da procuração eletrônica juntada na peça 19. Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 91, o Sr. Marcio Raphael Ploszaj ratificou a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, mas que passarei a decidir após retorno dos Autos com o atendimento das providências, infra.

Eslareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconSIDERADOS os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importantes as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, atentarem-se para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Pelo exposto, conforme dicção do §1º do art. 348[2] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

- A subsidiária G.E. OLHO D'ÁGUA S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa ou

promova a outorga de poderes eletronicamente nos Autos, conforme dispõe o art. 348, §2º;

b) O interessado Luiz Eduardo Linero regularize sua capacidade postulatória, juntando procuração do patrono constituído, salvo se praticará pessoalmente os atos processuais nos Autos, conforme permissivo legal insculpido no caput do art. 348 RICE/PR;

c) Os habilitados Thadeu Carneiro da Silva, Claudimir Corsi Rodrigues e Marcio Raphael Ploszaj explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas em subexamine, juntando ato de nomeação na subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4201/23 – DP (peça 88) e da petição contida na peça 91.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º-233012/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-729/23

DESPACHO

Ciente da Informação nº 4746/23 – DP (Peça nº 54) da Diretoria de Protocolo (DP), em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo (Peça nº 53), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-474882/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-APOENA AGENCIA DE VIAGEM E CONSULTORIA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-731/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa APOENA AGENCIA DE VIAGENS E CONSULTORIA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Nídia Kosieniczuk R. G. Santos, OAB/PR SOB Nº 26.109, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 52/2023-PROAF/DM, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL).

Da cópia do edital juntada à peça 07, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: 23/05/2023, às 10h00;

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "(...) a contratação de serviços de hospedagem, em apartamento tipo 'single luxo', nas modalidades diária (café da manhã, estacionamento e taxas de serviço) e day use (meia-diária), deverão ser prestados em Londrina-PR, conforme especificações técnicas do Anexo I e II;

(iv) Valor total: R\$ 111.937,50 (cento e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial, em breve síntese, que participou do certame licitatório e fora desclassificada e, na mesma data, a licitação fora declarada fracassada por apenas uma empresa ter participado do certame. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da peça inicial:

(i) Ademais, a atividade desenvolvida pela Representante é plenamente compatível com o objeto licitado e, não bastasse isso, ainda que não exista qualquer exigência no Edital de que o CNA contemplasse o termo hospedagem, a Representante já havia efetivado alteração social com inclusão de atividades, o que poderia ter sido evidenciado através de diligência, ou mesmo reabrindo o prazo de apresentação de documentos antes de fracassar o procedimento, conforme previsão legal.;

(ii) Como se vê, além de manter exigências desnecessárias apontadas na impugnação ofertada pela segunda representante, não há justificativa para que a previsão editalícia esteja fundamentada em determinações confusas e, no caso da data e horário para aceitação das propostas, que somente serviram para causar confusão aos interessados, afastando empresas interessadas do certame.

(iii) Conforme os fatos narrados acima e íntegra do processo anexo a esta Representação, é possível constatar que a empresa Representante detinha condições de habilitação no certame, mesmo porque, não há no instrumento convocatório exigência de CNAE específico.

(iv) Ademais, o Princípio da Competitividade que também tem relação com os princípios da impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. O correto norteamento do servidor público é para que em todos os seus atos, objetive trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Ao final de sua petição, a Representante requer concessão de medida liminar, a fim de que a UEL não realize contratação de forma direta (dispensa) de empresa para prestação dos serviços que foram objeto da licitação ora questionada.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação da Universidade Estadual de Londrina (UEL), na pessoa de sua Excelentíssima Reitora, Sra. MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-129616/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 402/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-674953/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-AHMAD ALI SATI, ADDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

DESPACHO 404/23

Por meio da petição intermediária nº 479582/23 (peças processuais nº 103 a 106) o Município de Catanduvas junta relatório circunstanciado e outros documentos. Entretanto, o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 3114/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 093), transitado em julgado em 01/02/2022 (certidão

de trânsito em julgado nº 32/22 - peça processual nº 096), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 82/22 (peça processual nº 100). Diante disso, determino o desentranhamento das peças processuais nº 103 a 106). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima, após deverão os autos permanecer encerrados, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-149488/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

PROCURADOR:-EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Pontal do Paraná com amparo no Edital nº 01/2021 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 5179/23 - CAGE (Peça 96).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2946/23 - CGM (Peça 115) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 561/23 – 6PC (Peça 116), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-220520/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-93/23

Diante do descrito na Instrução nº 3080/23 – CGM (Peça 10), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-169877/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL

DESPACHO N.º:-94/23

Diante do descrito na Instrução nº 3056/23 – CGM (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA

DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-198672/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ

DESPACHO N.º:-95/23

Diante do descrito na Instrução nº 3062/23 – CGM (peça 08), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3525/2023

Processo Nº: 481790/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 08:50:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3526/2023

Processo Nº: 481560/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 09:15:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIFENTHALER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3527/2023

Processo Nº: 481781/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 10:29:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3528/2023

Processo Nº: 220805/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:06:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3529/2023

Processo Nº: 622825/21

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:16:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALINE LEONILDA VILLAS E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391005/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3530/2023

Processo Nº: 470649/19

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:36:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, VILAINÉ OCHNER CASATI, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 22248/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3531/2023

Processo Nº: 574320/20

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:46:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADRIANO COSTA, ALESSANDRO CANEZIN MARQUES, ALESSANDRO SILVA, BRUNNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA, CLEBER APARECIDO GRACIANO, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3532/2023

Processo Nº: 201911/18

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 11:52:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSE SANTOS DO ROSARIO, LUIZA KAUFMANN, MARIA SILVANA BUZATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3533/2023

Processo Nº: 464356/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:05:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3534/2023

Processo Nº: 463406/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:26:46

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3535/2023

Processo Nº: 474130/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 12:44:26

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3536/2023

Processo Nº: 483253/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 13:59:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3537/2023

Processo Nº: 483300/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:03:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3538/2023

Processo Nº: 466030/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:31:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3539/2023

Processo Nº: 473185/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 14:55:42

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3540/2023

Processo Nº: 483415/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 15:25:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JACIR JOSE MERLO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3541/2023

Processo Nº: 482702/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 15:35:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3542/2023

Processo Nº: 483580/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3543/2023

Processo Nº: 483873/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3544/2023

Processo Nº: 483903/23

Data e hora da distribuição: 19/07/2023 16:53:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: RODRIGO ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 25/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
541302/21	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA	GABRIELA APARECIDA BARBOSA	AUXILIAR LEGISLATIVO - AUXILIAR LEGISLATIVO	Temporário	Contrato 006/2019	05/09/2019
535772/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA	Assistente Legislativo	Regime estatutário	Edital 01/2022	26/01/2022
122242/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ADEVILSO TERRES LIENEMANN	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 0342022/2022	06/09/2022
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	TAMARA DE ABREU ALMEIDA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 032020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ADRIANA PAVLAK	Auxiliar de Serviços Gerais 24hr	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	CLEITON LUIZ FACHIN	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	FRANCISCO LUIZ DE BRITO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 082020/2020	31/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	VOLNEI DEBASTIANI	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	MAICO JOSE STOLL	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 112020/2020	19/02/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	CRISTIAN SCHIO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 082020/2020	31/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ANDERSON PEREIRA	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	ROGER FELIPE SARTORI FORMAIO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 142020/2020	03/03/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	WAINER DIEGO NOGUEIRA	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	JOICE CRISTINA KUCHLER	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	VIVIANE DANIELE TONIAL	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	MARCOS ANTONIO DOS	Enfermeiro(a)	Regime CLT	Contrato 312020/2020	09/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	SANTOS CAMARGO				
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	RODRIGO ALOACYR DE CAMARGO SILVA	Médico Intervencionista 12hr	Regime CLT	Contrato 142020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	RAFAEL MORAES DA TRINDADE	Médico Intervencionista 12hr	Regime CLT	Contrato 032020/2020	11/01/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	GUSTAVO HENRIQUE REIS DE LIMA	Médico Intervencionista 24hr	Regime CLT	Contrato 102020/2020	11/02/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	LETICIA MORENO DE BARROS	Médico Intervencionista 24hr	Regime CLT	Contrato 232020/2020	15/04/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	PABLO FERRAZ DE ARAUJO	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 232020/2020	06/05/2020
428049/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ	GIZELI COSTA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem Socorrista	Regime CLT	Contrato 112020/2020	19/02/2020
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	JARA APARECIDA DOS SANTOS	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 0142021/2021	02/09/2021
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	MAYARA FAIM DOS SANTOS	NUTRICIONISTA	Regime CLT	Contrato 0012022/2022	04/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	LETICIA CERBARO AGUIAR	ODONTOLOGO ENDODONTISTA	Regime CLT	Contrato 0042022/2022	14/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	PAOLA ROIK MANCINI	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0052022/2022	14/01/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	MAIARA RIBEIRO BARBOZA	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0072022/2022	02/02/2022
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ALYNE THAYNARA PINHEIRO DE BRITO	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 0222021/2021	02/12/2021
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	CLAUDETE FATIMA JANESKO SOARES	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 0182020/2020	17/03/2020
124911/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD	ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 0062022/2022	19/01/2022
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	MARCIO DONIZETI PINTO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 98/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	ALEX SOUZA POLIDORO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 99/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	SÔNIA REGINA PINTO	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 100/2020	09/11/2020
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	ALEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	Condutor Socorrista	Regime CLT	Contrato 40/2021	19/04/2021
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	AMANDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 38/2021	19/04/2021
293341/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP	IVONETE APARECIDA QUENIS	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 44/2021	03/05/2021
386435/20	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ	VERA LUCIA DIAS VIANA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - F	Regime CLT	Contrato 40/2019	30/11/2019
20054/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ	MÁRIA APARECIDA PRATES DE OLIVEIRA	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 134/2021	07/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
20054/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ	LUANA GRADE	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 153/2021	18/06/2021
20054/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ	TACIANE DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 110/2021	25/05/2021
20054/21	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ	ADRIANA MARCON DE BRITO	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 133/2021	07/06/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CARINA LUCAS CARDOSO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 26/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GREYCE SINARA CAMARGO AVANCO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 27/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANA CLAUDIA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 25/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUCIMARA DA SILVA PAVANELI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 29/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 040/2022	18/08/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PAMELA FAVORETTO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 30/2021	20/11/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SABRINA SATIM KARAS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 31/2021	01/12/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KARINA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 32/2021	01/12/2021
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PALOMA VASCONCELOS DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 001/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 013/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SILVIA MARIA LAUREANO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 002/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVATTI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 003/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARCIA CRISTINA ALVES BIONDO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 004/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	LUANA FOGACA MALDONADO OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 006/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 008/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	FABIANE FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 009/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	SELMA NAKAMURA MIZUTA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 41/2022	20/09/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MONICA CHRISTINA DA SILVA VIEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 011/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DOS SANTOS CAMARGO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 012/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GRAZIELY PATRICIA CAMARGO FRANCISCO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 014/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JOICE ANASTACIO DO NASCIMENTO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 0147/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	BARBARA MULATTI AZEVEDO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 018/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	GRAZIELLE	Professor 20 -	Temporário	Contrato	05/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANÁ	MOREIRA DIAS	PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental		020/2022	
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JULIA GRAZIELI PIZOLI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 021/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ANGELA CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 010/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	KAROLINE SOLER GOUVEA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 022/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	VERONICA MAIARA SILVA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 023/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	NATALIE PAOLA DA SILVA OLIVEIRA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 024/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	FABIANA MONTEIRO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 029/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	EVA LUZIA MARIQUELLA DE LIMA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 032/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 025/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 026/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	JESSICA SILVA COSTA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 027/2022	05/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	ALANA CLAUDIA DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 030/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	BRUNA CRISTINA GARCIA CARNEIRO	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 031/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	MEIRES DE LOURDES PASCUTTI	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 034/2022	17/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	PAMELA DA COSTA SOARES	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 036/2022	22/02/2022
375760/23	MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	NICOLLY EDEREN TAMBORLIM DA SILVA	Professor 20 - PSS - Docência na Educação Infantil e Fundamental	Temporário	Contrato 035/2022	17/02/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELLY INDYANE DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JENNIFER LARISSA PEREIRA DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE FREITAG BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAYARA MESQUITA	EDUCADOR INFANTIL II -	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ANDRADE	Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE SANTA BARBARA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELEN CRISTINA ROCHA CAMARGO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE MARIA COELHO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZA CAROLINA BATISTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANE NUNES CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA BELMUDE CARDOSO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BIANCA GABRIELE MOSSON PADILHA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIEYLEN VILIANE STELMAK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIANA PAOLA CASANOVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA NEVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE GUERREIRO POSTIGO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAMILLE AMANDA RODRIGUES DE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SANTANA	Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOICI COELHO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ RAMALHO ALVES FERNANDES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES SCHINDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LISLAINE GEREMIAS ANDRADE PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELI BERGES PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILY BASSO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NAYANI DEMENJEON JACO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CATIANE OSSOVSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RHAYANE BARRETO DA SILVEIRA MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENATA ELOISA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILAINE DE FATIMA LEAO VAZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOYCE CRISTINA DE VIETRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAYNARA DIAS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RENILDA LACERDA MARIA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PALOMA DOS SANTOS GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WASHINGTON RODRIGO LEMOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAQUELINE DA SILVA GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMALIA LUIZA ZANI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE CRISTINA FERNANDES GOES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA DA SILVA BARBOSA DA MOTA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VICTOR GABRIEL CASTAGNARA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KETLYN BLOCK BUENO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA SOUSA MELO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAISY SILVA DE ALMEIDA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELA RODRIGUES ALVES CORREA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRENDA PADILHA GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONOR NICOLAU	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUZIMARA ERLAINE BECKER	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORAH NATALIA CHERON AQUINO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			médio em Magistério, Magistério Supe			
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CEDIANA ANTUNES DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA VENTURIN	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	STEFHANI SANTOS DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSUEL ALVES DA LUZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE REGINA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE RODRIGUES FRANCA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELLE MAYUMI DOS SANTOS GALVAO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINA MENI MACEDO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA PORTELLA DA LUZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GEOVANA LEAL DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA DE OLIVEIRA GODOY	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAISSA LORRANE DA ROSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAOANE STEFANY FERNANDES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENI SOUZA DE AQUINO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONARA PURGER DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA KIOTEKA	Magistério, Magistério Supe EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE DE PONTES SALES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELA CALIXTRO DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANIELLY DANTAS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULY ANNE PEREIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KESLY DOS SANTOS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA RIGONATTO BRITO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERONICA BEZERRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA MARA CORREA DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE SILVA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINA MAZON EBERT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABEL KLEMZ	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA GABRIELLA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA TEREZINHA KREITLOW DE LIMA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEBORAH NARDES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA MOREIRA PORTES SEVSCUEC	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLA CARVALHO CORREA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA PAGESKI GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Contrato 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDA ESQUELBECK DIAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DASINNE RHAMISE WOTROBA RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE DA SILVA FERREIRA PRATA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORAIA CACIANO FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SABRINA DE CAMARGO CLARO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZABETH SARNIK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA STHEFANY SHOBER ROSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELLE DA SILVA ASSIS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISAMA GOMES DE ALBUQUERQUE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIZANDRA LUIZA MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAYARA LORENA MAIA DA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA IZABEL RENDOKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANESSA SILVA ZAGO MALHEIROS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
362173/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANAINA VENDRECHOSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 37351/2022	03/03/2022
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE JOSLINDA DE ALMEIDA FERREIRA MENDES	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WAGNER JOSE DOS SANTOS	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA DE LEMOS MENDES	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIZELLE CRISTINA GALANDE LIMA	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA FERNANDA DORTA FERRARI	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35922/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA DE SOUZA GRANDE	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35893/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMILAINE SANTOS	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 35879/2021	29/04/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE REIS DE CARVALHO	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36596/2021	21/09/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILDA CRISTINA PEDROSO CACIANO	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROBSON AIRES ONOFRE	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36798/2021	08/11/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTINA DA SILVA BALIERO	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 35248/2020	08/12/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FLAVIO LUIZ WOJCIK	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DABILA MIQUELE DE QUEIROZ OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 35920/2021	25/05/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE RIBEIRO GAMA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 35102/2020	28/10/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA CRISTINA SUNTAK DE MORAES	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 35102/2020	28/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CAROLINE PIANARO GONCALVES RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36765/2021	25/10/2021
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA GOMES PADILHA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 35053/2020	19/10/2020
373403/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANALICE ANTUNES FLORIANO	TECNICO EM ENFERMAGEM - EMERGENCIAL - Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Respeetivo Conselho	Temporário	Contrato 36675/2021	14/10/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	LUANA ROLAO MOREIRA	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 247/2021	30/07/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	LAYON PHILIPPE BECKER	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 279/2021	26/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	GISLAINE GOMES DO VALLE	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 275/2021	20/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	LUCYLENE DO ROCIO SKRZYPEK	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 195/2021	23/06/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	JESSICA SARNIK	Farmacêutico/Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 222/2021	13/07/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	DAYANE KELLI RAYMUNDO BRANDES	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 358/2021	16/11/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	MAIARA DE CASSIA DA SILVEIRA	Profissional da Educação Professor - I PHNM	Regime estatutário	Portaria 272/2021	20/08/2021
30402/22	MUNICÍPIO DE BALSANOVA	FASSIANE MARQUES DOS SANTOS	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 283/2021	02/09/2021
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	FELIPE GVISDALA FERREIRA	Aux Administrativo	Regime estatutário	Ato 273/2022	06/09/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANDRE HENRIQUE REBEQUI	Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Ato 347/2022	01/12/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SILVIO MASSARU MAKIMORI	Eletricista	Regime estatutário	Ato 327/2022	04/11/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JULIANA PEGOS DA SILVA	Gari	Regime estatutário	Portaria 246/2022	10/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ADEMILSON BONIFACIO FERREIRA	Gari	Regime estatutário	Portaria 244/2022	10/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARAISA MELO LEITE	Médico II	Regime estatutário	Portaria 80/2023	23/02/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELAINE REGIANE CAETANO SZPAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 253/2022	19/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	TATIANE MAYARA JUVENTINO	Professor	Regime estatutário	Ato 01/2023	06/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA DA SILVA VON ZESCHAU	Professor	Regime estatutário	Portaria 10/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CAROLINE DE OLIVEIRA NUNES	Professor	Regime estatutário	Portaria 11/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELAINE EVANGELISTA DOMENE	Professor	Regime estatutário	Portaria 14/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ROSELI SALES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 17/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CRISTIANE SILVA PEDROSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 12/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIA LUIZA LUCHETTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 16/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	KARINA LAIS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 15/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANA PAULA APARECIDA FARIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 21/2023	20/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	JONATHAN SANTOS PERICINOTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2023	20/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	CRISTIANE DA SILVA GENEROSO DE SANTA	Professor	Regime estatutário	Ato 13/2023	19/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	FAYGA LAURA DA ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 51/2023	10/02/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARILENE LAIS PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 29/2023	30/01/2023
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	LARISSA GEMENTI FERREIRA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 257/2022	24/08/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELENICE BARBOSA DA SILVA SANTOS	Zelador	Regime estatutário	Ato 309/2022	20/10/2022
112573/23	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MINIELI APARECIDA DE JESUS MENDES SIMEAO	Zelador	Regime estatutário	Portaria 32/2023	31/01/2023
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA CRISTINA CHIAGAS	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 357/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELLE RUIZ MIYAZAWA	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 430/2019	06/12/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO FERNANDO GASPARETTO JUNIOR	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 405/2019	06/11/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FASSIARA DA SILVA	Médico - Plantonista Clínico	Regime estatutário	Decreto 356/2019	16/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARGARETE FERNANDES DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 358/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIANA ELI ALVES FAVARO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 359/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 360/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA SARA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 361/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GLAURA CAPRERA LOPES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 014/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDNA MARIA FERNANDES BOSQUI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 094/2020	12/02/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELICA MARIA DE MATOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 362/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE MARQUES AFONSO PINTO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 363/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ILZA MARA SOARES DE SOUZA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 364/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELI CRISTINA DE OLIVEIRA HONORATO ROSA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 365/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MILCA REGINA PAULINO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 366/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LIDIANE SOARES DA SILVA PAES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 367/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISABETE PANHAN MANCONI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 368/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 369/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIANA MONTI DI OSTI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 370/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILMARA GRAZIELA STRASSMANN	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 371/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATHALIA GRACIANO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 372/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 373/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PATRICIA DE SOUZA E SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 374/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GLAUCIA ANGELITA DE CARVALHO WERPACHOWSKI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 375/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NADIALIBY APARECIDA FERRARI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 376/2019	16/10/2019
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 001/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	IRIS FERNANDA VIDAL DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 002/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA CAROLINA LEAL MIRANDA TELLES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 003/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ERICA INACIO FERNANDES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 004/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DENILTOM ATILA DE LIMA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 005/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DO CARMO NICOLAU	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 007/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MILEIDE BRASIL PIASSON	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 009/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA DOMENIC CANDIANI	Professor de Educação Infantil e Ensino	Regime estatutário	Decreto 010/2020	06/01/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MARTINS	Fundamental - Anos Iniciais.			
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WEVLIN JULIANA SILVA FUJII	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 011/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ESTER THALYTA ALVES DE OLIVEIRA ROGENSKI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 012/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAQUELINE RODRIGUES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 033/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELA DOS SANTOS PINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 034/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VIVIANA COUTINHO DOLEMBIA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 035/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLENE APARECIDA GOMES RUELA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 036/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SELMA REGINA CUSTODIO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 037/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA CRISTINA ALVES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 038/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THALITA PRETTI DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 039/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ASHYLEI CAPACI BOMFIM	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 040/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WENY SILVIA DA SILVA MARQUES DE ARAUJO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 008/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIDNEA GODOY DE CASTRO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 041/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LILLIANN MARIA DE ARAUJO FANTINI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 042/2020	22/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FRANCIELLY CRISTINA DE SOUZA MARCHETTI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 091/2020	12/02/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SANDRA APARECIDA MARCELINO DA SILVA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 015/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISANGELA GOMES JOSE DE SOUSA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 016/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VIVIANE PINHEIRO DUTRA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 017/2020	06/01/2020
249497/20	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALDENISE SOCORRO DA COSTA PALHETA TOKAIRIN	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 032/2020	22/01/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ELIANE HOTHE	PROFESSOR - PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 22/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	SAMARA PATRICIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 012020/2020	06/02/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	PATRICIA PEREIRA	PROFESSOR - PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 17/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA	PROFESSOR - PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 14/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GENECI NAZARE	PROFESSOR - PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 21/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	PAMELA FICAGNA	PROFESSOR - PSS - Ensino médio -	Regime CLT	Contrato 13/2019	11/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EDIMARA GONÇALVES	magistério ou normal superior ou pedagogia com habilitação para atu	Regime CLT	Contrato 232019/2019	29/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ROSEMERI RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 10/2019	03/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	GEISIANI DA SILVA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 112019/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	DAIANE FRANÇA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 022020/2020	06/02/2020
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	EVA GESSICA CHAVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 122019/2019	11/05/2019
486162/20	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MICHELE BUTKE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL-PSS - Ensino médio - magistério ou normal superior ou pedagogia com h	Regime CLT	Contrato 162019/2019	11/05/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 786/2020	31/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA CAROLINE SARNECKI	AUXILIAR DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 246/2020	06/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA	FARMACEUTICO BIOQUIMICO 20H	Regime estatutário	Portaria 2744/2019	29/11/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUANA MEDRADO LOPES	FARMACEUTICO BIOQUIMICO 20H	Regime estatutário	Portaria 816/2020	24/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 388/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GUILHERME MARTINS DALZOTO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 517/2020	04/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAFAELA LINO DA SILVA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 854/2020	31/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 510/2020	06/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 488/2020	28/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 141/2020	17/01/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SCHAOLA BARBARA DUARTE	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 402/2020	19/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2754/2019	29/11/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TATIANA TERESINHA HAMPEL	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 574/2020	13/03/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MATHEUS LEITE FABIAN	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 123/2020	17/01/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUIZ GUSTAVO DOMINGOS	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 380/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JEAN PATRICK CIMA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 879/2020	14/04/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DENISE GABARDO PEREIRA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 348/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADRIELY MOREIRA DE CASTRO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2973/2019	06/12/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MATHEUS DE CASTRO SILVA BRUCE	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 336/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ALINE MITIE YONEKURA	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 2437/2019	11/11/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO	MEDICO 20 HORAS	Regime estatutário	Portaria 333/2020	17/02/2020
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	Regime estatutário	Portaria 1774/2019	28/08/2019
467770/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOICE MICKJUS	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 2743/2019	29/11/2019
120185/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JHON LENONN DOS SANTOS PISTORE	INSTRUTOR DE INFORMATICA TEMPORARIO	Temporário	Contrato 16480/2022	01/09/2022
120185/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA EDUARDA HAUCH PINTO TRISTONI	INSTRUTOR DE INFORMATICA TEMPORARIO	Temporário	Contrato 16479/2022	01/09/2022
126988/22	MUNICÍPIO DE CEU AZUL	ELAINE SOARES DA CRUZ	Agente de Endemias Temp	Temporário	Contrato 003/2021	01/03/2021
120444/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS DE FREITAS DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1070/2022	20/06/2022
120444/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DIOGO GAGIOLA MARKIEWICZ	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1071/2022	20/06/2022
120886/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDER GERSON BULLA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 807/2021	06/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
120886/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO - PSS	Temporário	Contrato 806/2021	06/08/2021
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAELA ALVES MEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 410/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAYNARA BARBOSA SEBOLD	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 405/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TAINARA TAMIRIS PEREIRA MACHADO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 394/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	PAULO RICARDO BAILLY FERRO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 406/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 404/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ALEXANDRA MENEZES GOMES DE BRITO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 400/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAIANE DE JESUS BARANDAS ANDRADE	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 407/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LILIAN DE PAULA DALBERTO	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 403/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA FIRMINO BIAZOTTO NUNES	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 399/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIDOTTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 401/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELISANGELA RAMIRO DONATTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 396/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	TANIA MARA ZAMORA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 395/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	NOEMI ALBERTI TAIETTI	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 402/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	MAYARA MOTA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 397/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	FRANCIELI ROCHA PINA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 398/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	LEONARDO LOURENCO VICENTIN	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 434/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ISMAEL DE REZENDE CORTEZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 520/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	RODRIGO FERNANDES DO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 521/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 519/2022	18/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDIANA CARLA DE JESUS BOMFIM	Educ. Infantil 40hs-Nível A	Regime estatutário	Portaria 437/2022	11/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	JOSIANE SANTOS DE SOUZA	Médico Veterinário - 8 horas	Regime estatutário	Portaria 306/2022	04/03/2022
534709/22	MUNICIPIO DE CIANORTE	DIEGO CLEITON DE OLIVEIRA	Padreiro	Regime estatutário	Portaria 409/2022	11/03/2022
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES	MOTORISTA DE CAMINHÃO - PSS	Temporário	Contrato 470/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	CLAUDECI DA SILVA	MOTORISTA DE CAMINHÃO - PSS	Temporário	Contrato 470/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	ORLEI LIMA DE MORAES	MOTORISTA ESCOLAR - PSS	Temporário	Contrato 471/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA	MOTORISTA ESCOLAR - PSS	Temporário	Contrato 471/2021	05/11/2021
14797/23	MUNICIPIO DE CONTENDA	ADENILSON PADILHA THENORIO	MOTORISTA SAUDE - PSS	Temporário	Contrato 472/2021	05/11/2021
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	REGINALDO DUDEK	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime estatutário	Decreto 158/2020	27/04/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	ADELITA DA CRUZ SILVEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 145/2020	08/04/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	NILSON VIVUURKA	Professor	Regime estatutário	Decreto 168/2020	04/05/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	CARLA FANTIM SASS	Professor	Regime estatutário	Decreto 248/2020	28/08/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	DJULLY MARCELA KUSSNER	Professor	Regime estatutário	Decreto 268/2020	17/09/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	LUCIANA KOGERATSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 248/2020	28/08/2020
643055/20	MUNICIPIO DE CONTENDA	GABRIELE GAMA FERRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 167/2020	04/05/2020
120150/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	JAIR DOS SANTOS MALAGUTI	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 519/2022	02/09/2022
120150/23	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	RENAN AUGUSTO FOGUES	MOTORISTA PSS	Temporário	Contrato 519/2022	03/11/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATA APARECIDA ALBUQUERQUE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188162/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSEANE PACHECO SCHUSTER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188192/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	AUZILEIA BURIN BROCCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188173/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAIZA CRISTIANE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188204/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMA DE LOURDES MARQUES LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187480/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LAUDICEIA	PROFESSOR DE	Temporário	Contrato	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	MATILDE ONOFRE	EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)			188187/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRICILA EICHLATT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188139/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SCEILA BATISTA VIEIRA GODOY	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187764/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ILZA RODRIGUES DOS SANTOS RUELA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187519/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GIRCEI APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188202/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187483/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA JAQUELINE MENDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188175/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROZELI DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187686/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRIELI FERNANDES HORST	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188007/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LOURDES MARCIA SACHUK YANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188343/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JAIRA GOMES FELIX LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188243/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ERENI BATISTA PEREIRA GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188160/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA URBANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187803/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	HELENA COLACO UHLIG	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188215/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	NILZI VIDA PETROSKY	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188025/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELA DE PAULA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188145/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DE MEDEIROS PINA DE JESUS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187618/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISA HATTENHAUER PERELLES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187513/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MOURA FAGUNDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187633/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETE APARECIDA MENDES ROSSA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188004/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	LIZIANE DE FATIMA SANTIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188349/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	BRENDA REGINA MATIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188135/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAMELA ANDRADE LANCONI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187615/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNE CAROLINE HUBERT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187502/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLETE GONCALVES ZILLI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187675/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	GABRIELLE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187734/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JESSICA ARENDT DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187795/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOELMA FERREIRA CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188222/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	KELLY APARECIDA BAUER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188190/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEONE SANTOS DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187520/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE VICENTE BERTO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188155/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABIANE MARQUES DE FREITAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187681/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELEN INES	PROFESSOR DE	Temporário	Contrato	03/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	MUNIZ MARUM	EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)		188166/2022	
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIS GIOVANA DE FREITAS FRANCISCONI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188189/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAYANE DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187504/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187775/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTEVIR ANDRE PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187719/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE FERRARI DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187788/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIRENE METROSKI DE ALVARENGA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188032/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE LAURENTINO LUCHINA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188201/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA KLEM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188205/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELE DA SILVA CIDRAL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188241/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENIFFER PRUSSAK HAAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187462/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANI CRISTINA MOHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188012/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA BASTOS LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187760/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CAVALCANTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187487/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JHENYFFER MICAELN DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188236/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA LUIZA VICENTE PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188233/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA MEURER DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187679/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA IZABEL SOARES DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187724/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE BALLEZ CZARNESKY	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187766/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA SANDY DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187767/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZAN MIKOLAJEWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188022/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA CARVALHO COUTINHO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187492/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUTHELE MARIA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187797/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENILDA FRANCISCA MARCAL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188225/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIE KODO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187463/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA MENDES CARVALHO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187517/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONIQUE CRISTINE DE MATTOS RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188179/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENA ANDRZEJEVSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188340/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	QUEITY CHIME	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187682/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCELIA DE CAMARGO SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188136/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA APARECIDA DA SILVA LUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188186/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRO JOSE DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS	Temporário	Contrato 187710/2021	28/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			(4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIELA TAIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187687/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE APARECIDA PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188221/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELIM COSTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188152/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE KOERBEL DO LIVRAMENTO MACEDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188030/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA MORGENSTERN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187496/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELE DA PAIXAO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187509/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA DE SOUZA LOPES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188216/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE ROLIM DE MOURA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187721/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELDALeia ALMEIDA DE MELO FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188159/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA LEA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187476/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DE MELLO RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187709/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA ANDRIANO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188239/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE PRISCILA TJZKOUSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188213/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MARIA DA SILVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188240/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA ALEXSSANDRA LORENZI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188227/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KHEYTILAINÉ PAIVA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188196/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188342/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVAN BATISTA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187678/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA TULIO ESTEFANOVSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187630/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZORETE KMIECIK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187769/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA DEBORA CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188176/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE HUBER LENDECKER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187501/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSILENE STADLER CORREA E SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187521/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOCINEIA MENEZES DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187771/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA MENER VALENTE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187727/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA CRISTINA PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187495/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANUZA MIKOSKI BENTO MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188172/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAINA MACHADO GARGANTINI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187765/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE DE FRANCA FAGUNDES RIBAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187685/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA KRUL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187768/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAINE CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188006/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE MACHADO MENEZES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PSS	Temporário	Contrato 187773/2021	15/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			(4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LINS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187804/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TASSIANE CRISTINA CIPRIANO PINTO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187791/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEENNY APARECIDA CARDOSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188027/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA AMARAL DE LIMA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188003/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE ALICE JANSEN DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187474/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CRISTINA PRECINOTTO SIQUEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188180/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DHAYLIAN CRISTINE DUGLOSS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187809/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA DE FATIMA BOLGENHAGEM VEGA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187784/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187785/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE SAMARA BACK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187614/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE SILVA VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188235/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARCIA LOPES MOREL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187786/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAIANE MARIA MANZI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188185/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAYANE MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188336/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILY EASMIN TABORDA MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188181/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA KAROLINE SANTOS CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187800/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANY CRISTINE PINHEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188018/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREIA LEANDRO FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188197/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE CRISTINA DE FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187690/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDIANE ANDREZA DOS SANTOS LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187674/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187780/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGDA SILVA DE FARIAS RABELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188161/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE CORDEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188146/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMONE SULAMAR PONTES CARDOSO DE ABREU	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187616/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENI MORESCO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187758/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GESSICA CENEZEZE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187512/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HERICA LORENA GONCALVES ANSELMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187620/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ADRIANA DA CONCEICAO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188140/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA TEREZINHA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188015/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANUELA IVANOWSKI DA CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188337/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188191/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA CRISTINA DOS	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 187617/2021	21/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SANTOS	INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE SHIRLEY RIBEIRO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188348/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIKA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188347/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA GELVASIO LEAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187730/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI BARBOSA CORREIA GOUVEIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187486/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA FAGUNDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188224/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAH	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187622/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE NEVES MUNIZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187711/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA DA SILVA DOS REIS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188199/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA RODRIGUES MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187523/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE LOPES FIGUEIREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187790/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZETE DA SILVA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187787/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE MARIA GREIM DALLOLMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188177/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYANE ANASTACIO RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188017/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188142/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANA CRISTINE PAREDES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187720/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187522/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELI ROSA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187475/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA NONATA FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188351/2022	10/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA SANTOS DO CARMO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188419/2022	14/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA MARIA KETZINGER RIBAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187735/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WINNI ROCHA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187619/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILLEINY RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188203/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITORIA CAROLINE DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188223/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188229/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANY PONTES SILVA SINDEAUX	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188163/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA BENEVIDES DUARTE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188226/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA CRISTINA URBICK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187628/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA APARECIDA FIGUEREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187683/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRID DE LARA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187481/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA PINTO KULEVICZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187801/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MOREIRA LANDIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187756/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA ALVES PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 188195/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA GABRIELA RIBA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188153/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOYCE DE MEDEIROS COUTO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187733/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DENISE SUCHARA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187518/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CIRLEIDE SANTANA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188220/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA RENATA VASQUEZ LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187493/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA FARIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188182/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA BEATRIZ PAULV GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188211/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELIA LOURENCIA DE BRITO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188420/2022	14/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE CARVALHO JULIANO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187757/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSICA PADILHA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187774/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANNE WENDY LOPES PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188210/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARAVID ESPIRITU EGUIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187799/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SIDILEIA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187503/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA CELINA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187706/2021	28/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIELE BERGER DE ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187789/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA HELOIZA SANTOS COELHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187505/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187479/2021	03/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELA DA CRUZ LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188232/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA HERMINIA GONCALVES OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188200/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA ALMEIDA DE MATOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188168/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEFERSON DA COSTA LUIZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187722/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABELLA MARIA PEREIRA DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187689/2021	24/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE IRENE DE ARRUDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187779/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA TEIXEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187499/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE DA LUZ CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187778/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187525/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE BRAGA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188228/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILZA DE ARAUJO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187500/2021	10/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187623/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE NOWAK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188242/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA INES DE ABREU	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187776/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA GREGORIO	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 187516/2021	15/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KERETCH	INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187629/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIANGELA ALVES DE CAMARGO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188237/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE MONNEY MIKOSZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188005/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA CARDOSO SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187792/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIO ALVARO CABERLIN	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187802/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA CRISTINA SOUZA DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188178/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSINEIDE SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187763/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MARTINS VARGAS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187777/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187781/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAMELA VAZ DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188028/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS GISELLE PRINCIVAL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188231/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GREICY KELLY BRAGA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188013/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KETHLLIN NECKEL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187772/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOISE DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187806/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELLE AIRES DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188212/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA RAUSIS CORDEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187460/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BIANCA HARDER	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188147/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA CAMARGO WAGNER RIBEIRO GOMES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188009/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA BONATTO CUNHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188206/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA DA SILVA FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188016/2021	16/11/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CORREIA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188238/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE AMBROSIO MAGALHAES CRUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188219/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS RODRIGUES LOPES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187796/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE VIEIRA DA LUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187723/2021	07/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE FLOR TERTO SCHMIDT	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188144/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAIS PEDROZO COELHO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188148/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUANE CRISTINA SIMAO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188188/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HEMELLIN DA CRUZ OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188230/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GABRIELLE LOURENCO SEIBEL	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188157/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	INAIARA DOS SANTOS PEDROSO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188150/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187805/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISA CARVALHO	PROFESSOR DE EDUCACAO	Temporário	Contrato 188209/2022	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		COUTINHO	INFANTIL PSS (4830)			
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLE FRANCO DA CRUZ	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188194/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TALIA ANTUNES GARCIA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188149/2022	03/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA ARAGONI DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187812/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188234/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODETE MARIA DA SILVA SOUSA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 188218/2022	04/02/2022
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISLAINE DA ROCHA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187467/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA GRACIELLE KOBUS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187794/2021	15/10/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MACEDO	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187459/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELAINE PADILHA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187473/2021	26/08/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NUBIANNE ANJOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187624/2021	21/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187515/2021	15/09/2021
108258/23	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA ADRIANA DA COSTA MARQUES	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL PSS (4830)	Temporário	Contrato 187488/2021	03/09/2021
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	LUISA DE FATIMA OGREGON	Enfermeiro	Regime estatutário	Ato 122/2020	16/03/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 40/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	VANESSA ALINE FRANCESQUINI CAPELOTO	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 41/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	GLAUCIA ANGELICA TEPPER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 42/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARLENE RODE FIEDLER	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 43/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ELIANE ZERFFAZ	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 44/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	VERA LUCIA CANELLO	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 45/2020	03/02/2020
485077/20	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	MARTHINA ANDERLE	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 79/2020	06/02/2020
534381/21	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ARIANE LOURENCAO	Professor 40 horas (PSS)	Temporário	Contrato 018/2020	04/09/2020
534381/21	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	ELIANE DAIANE VIEIRA	Professor 40 horas (PSS)	Temporário	Contrato 06/2021	19/07/2021
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	FRANCIELE APARECIDA DA PAULA BUCALAO	Farmacêutico/Bioquímico (PSS)	Temporário	Contrato 008/2022	09/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MATEUS ESTEVAO DA SILVA	Farmacêutico/Bioquímico (PSS)	Temporário	Contrato 009/2022	12/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ROBERTA BARBOSA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 007/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MARLETE FRARE DE OLIVEIRA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 006/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	MARIA CARMEN PEZ	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 005/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	NAIANE RODRIGUES FREIRE	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 010/2022	05/10/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ADRIANA CORDEIRO BEZERRA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 001/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LUCAS VINICIUS SCHISLER GROFF	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 004/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	JORDANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL ARRUDA	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 002/2022	03/08/2022
393501/22	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	LORENA TERESITA DIAZ VIERO	Psicólogo (PSS)	Temporário	Contrato 003/2022	03/08/2022
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DANIEL GOMES FERREIRA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 01/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	AMANDA STADLER	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 02/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JESSICA ANTONELI	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 34/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	KARINE KAFKA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de	Temporário	Contrato 30/2021	17/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Saúde			
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCIA SCHAIANE DE LIMA	Assistente Social - Assistente Social	Temporário	Contrato 10/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAINÉ PONTAROLO LEITE	Auxiliar de Consultório Odontológico - Auxiliar Odontológico	Temporário	Contrato 32/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	PALOMA BOBATO NEVES	Auxiliar de Consultório Odontológico - Auxiliar Odontológico	Temporário	Contrato 31/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDILMA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS	Educador Social - Educador Social	Temporário	Contrato 13/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALINE PONTAROLO	Educador Social - Educador Social	Temporário	Contrato 12/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIO CESAR VERISSIMO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 8/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIO CESAR WORUBY	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 7/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOSIANE KOSOWSKI	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 29/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA PAULA SOPKO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 9/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DELIS RENARDIN	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 33/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GISELE APARECIDA LANGOSKI	Farmacêutico - Farmacêutico	Temporário	Contrato 05/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANGELICA LUPEPSA	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 06/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MOISES RODRIGUES	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 29/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCOS LUIS OGIMBOVSKI	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 14/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NOELSON ANTUNES DOS SANTOS	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 16/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALISSON STESKI	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 17/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TEOFILO KOZAK	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 15/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CELIO LESKIEVICZ	Motorista D - Motorista D	Temporário	Contrato 27/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDRYELLI DENKWSKI DE LIMA	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 35/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE GRESELE DE CHRISTO	Nutricionista - Nutricionista	Temporário	Contrato 26/2021	04/10/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAINNE PATRICIA GOMES DA SILVA	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 03/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANA CLAUDIA LISBOA DA LUZ	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 04/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MICHELLE FERNANDA PACHECO PONTAROLO	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 11/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	HELLEN CARINE PONTAROLO	Psicólogo - Psicólogo	Temporário	Contrato 25/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	DIVONEI NEVES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 18/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	IOLANI BARBOSA PEREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 20/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NELCI ANGELA ZATCERCONY	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 21/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VIVIANE ALVES VENANCIO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 24/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SELMA APARECIDA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 35/2021	17/12/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ZENILDE CAMARGO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 23/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JULIANA LENATORVICZ DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 19/2021	22/09/2021
487871/21	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA JANISLEI VOLSKI	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 22/2021	22/09/2021
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	JACYANE POZO LIBERATI FRANSOZIO	Fonoaudiólogo Temporário	Temporário	Contrato 1414/2022	05/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	THAYENE FILETI DEZOTI	PSICOLOGO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 1412/2022	02/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCCO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1413/2022	03/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	LELA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1411/2022	02/08/2022
365249/22	MUNICÍPIO DE GUARACI	NILZA APARECIDA NASCIMENTO GEROLA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1415/2022	12/08/2022
424540/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	MARLI APARECIDA CAETANO FEITOSA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 1362/2020	17/03/2020
424540/20	MUNICÍPIO DE GUARACI	IZABEL KARLA BARROS CASACCI	Médico PSF	Regime CLT	Contrato 1356/2019	03/12/2019
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	CELIA MARIA DOS SANTOS	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 091/2020	10/03/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	PRISCILA APARECIDA CARVALHO MEDEIROS	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 142/2020	22/05/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE	Marcia Zatt da	Professor(a)	Regime	Portaria	13/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	Silva MARLETE APARECIDA BEZERRA NEVES	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 138/2020	04/06/2020
573235/20	MUNICÍPIO DE ICARAIMA	Marcia Fabris Rogus	Professor(a)	Regime estatutário	Portaria 208/2020	21/07/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	WILLIAM MARCOS	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 07/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VIVIAN WITKOVSKI	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 04/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANGELITÁ LOPES DA CONCEICAO	EDUCADOR FÍSICO (TS) - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime CLT	Contrato 14/2019	18/04/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA JULIA CALDAS	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 17/2019	13/12/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CARLA THAIS SCHVAB	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 13/2019	19/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 06/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MILENA NALDI	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 05/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VALQUIRIA ISABELLA MULLER	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 10/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JOCELMA SOUZA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 16/2019	13/12/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SUSAN NATIELLI SCHEIDT	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 09/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	KARINE ALMEIDA DE LIMA	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 15/2019	13/09/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MATILDE GELINSKI	ENFERMEIRO (TS) - ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 19/2020	17/04/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	WILLIAN ALMEIDA TABOR	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 18/2020	17/03/2020
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ADRIANA GRANISCZKA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 02/2019	20/02/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	DAIANE ALBACH FERREIRA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 11/2019	01/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 12/2019	19/03/2019
465998/20	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MAYCON DE OLIVEIRA DORIA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA (TS) - RADIOLOGIA	Regime estatutário	Contrato 03/2019	20/02/2019
496311/20	MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA	PATRICIA GIONA FALCAO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 142/2019	12/06/2019
496311/20	MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA	RICARDO FABRICO ABERGG	Professor Ed. Fisica 20h	Regime estatutário	Decreto 148/2019	24/06/2019
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	PLINIO JOSE DA COSTA SALUSTIANO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 168/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	CLAYTON QUEIROZ DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 062/2020	15/05/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	DRIELLE CONOR ALVES	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 169/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	MAIKON DIEGO DE PAULA MARTINS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 171/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	MAILSON EZEQUIEL ANTONIO DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 170/2020	10/12/2020
770324/20	MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	ANA CAROLINA SOARES SOUZA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 013/2020	08/02/2020
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	IRIA KURTZ DE SOUZA	SERVENTE	Temporário	Contrato 15/2021	15/05/2021
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	MARCIA HELAINE GRANDO FERNANDES	SERVENTE	Temporário	Contrato 14/2021	15/05/2021
121480/22	MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE	JOSIANE DE LIMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 10/2021	15/05/2021
419012/22	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUCAS DOS SANTOS VAZ	Contador - contador	Regime estatutário	Decreto 4019/2023	26/04/2023
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	VALERIA DE ARAUJO PAULINO MARQUI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99169/2017	02/02/2017
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	FRANCIELI APARECIDA DE MORAIS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99107/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	TATIANE SOUZA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99136/2016	03/11/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	MARILDA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99135/2016	03/11/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	LUCIANA DE ARAUJO SOARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99108/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	DANIELI DE CASSIA DEVHEI DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99106/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ROSELAINE DO NASCIMENTO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99109/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ROSANA DAL COL	AGENTE COMUNITARIO	Regime CLT	Contrato 99207/2017	11/05/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	DOMINGUES	DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99223/2018	01/02/2018
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	FRANCIELE CARVALHO DE SOUSA SOARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PÚBLICO	Regime CLT	Contrato 99293/2020	04/05/2020
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ALESSANDRA PEREIRA SILVA	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99113/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	GILMARA ARIELA SANTOS RODRIGUES	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99110/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JANAINA GUIMARAES DA SILVA	AGENTE DE SAUDE PUBLICA DENGUE	Regime CLT	Contrato 99112/2016	11/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JARA FERNANDA FRANCA	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGICO - PSF	Regime CLT	Contrato 99104/2016	18/07/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	ELIANA PEREIRA DE ARRUDA	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGICO - PSF	Regime CLT	Contrato 99270/2020	06/01/2020
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	CRISTINA MISCALO	AUXILIAR DE CONS. ODONTOLOGICO - PSF	Regime CLT	Contrato 99270/2020	06/01/2020
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	JULIANA BERTOLIN	DENTISTA - PSF	Regime CLT	Contrato 99119/2016	08/08/2016
560661/22	MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO	ENFERMEIRO - PSF	Regime CLT	Contrato 99105/2016	11/07/2016
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLETT	PAULA LUILE DOS SANTOS BRANDAO	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 011/2019	03/12/2019
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLETT	Darlei Antonio Cabral	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 012/2019	03/12/2019
393083/20	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANA PAULA KURZYDLOWSKI	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 002/2020	06/02/2020
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	TIAGO APARECIDO DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 053/2023	08/02/2023
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	RENATO SUBA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 054/2023	08/02/2023
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	EVERALDO PATRICIO DE BARROS	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 044/2022	31/08/2022
120851/23	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	LEONARDO OLIVEIRA CONSTANTINO DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 051/2023	20/01/2023
537961/22	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	NELSON LOPES CARDOSO	COVEIRO CLT	Temporário	Contrato 35/2020	09/09/2020
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARESSA MARIANE NEVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 248/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	HUGO APARECIDO VELOZO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 399/2019	06/12/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO	ATENDENTE DE BERÇÁRIO	Regime estatutário	Portaria 249/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ALINE MARTINS DE SOUZA	ATENDENTE DE BERÇÁRIO	Regime estatutário	Portaria 250/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 251/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 252/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 253/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARIA PERPETUA DE SA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 306/2019	21/09/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	VALDIRENE DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II (8 HORAS)	Regime estatutário	Portaria 400/2019	06/12/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	SUELEM BUENO DE SALES ASSIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 255/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	EVELYN JULIANE EVANGELISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 254/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 257/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 258/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MEIRE ADRIANA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 259/2019	10/08/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DENISE MOREIRA NUNES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 352/2019	09/11/2019
85895/20	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	JOAO VOLNEI MAIA	VIGIA	Regime estatutário	Portaria 305/2019	21/09/2019
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	ARIANA ALVES DA COSTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 121/2022	12/10/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	CAROLINE PINTO ZANI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 122/2022	12/10/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	ANDRE PEREIRA LOPES RUBIO	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 6/2023	13/01/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	DANIELA MASO GARCIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 222/2022	12/11/2022
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 51/2023	24/03/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	JULIANA LEITE OLIVEIRA GAMA	Professor.	Regime estatutário	Portaria 61/2023	04/04/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	MARIA APARECIDA DE	Professor.	Regime estatutário	Portaria 114/2022	29/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	OLIVEIRA				
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	BRUNA FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 9/2023	17/01/2023
372486/23	MUNICÍPIO DE MIRADOR	MAVER ALMEIDA MESSIAS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 28/2023	11/02/2023
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	LUCIANO ALEXANDRE	Auxiliar de Serviços Gerais Masculino - Ensino fundamental concluído	Regime CLT	Contrato 1/2019	24/01/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	RENATA APARECIDA DE PAULA FARIA	Fisioterapeuta - Curso superior em fisioterapia e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 100430/2019	24/04/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	ISABELA DA CRUZ ZANDOMENIGUE	Nutricionista - Curso superior em nutrição e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 002/2019	21/02/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	NAIARA PANISSA	Nutricionista - Curso superior em nutrição e registro no conselho	Regime CLT	Contrato 002/2019	21/02/2019
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	LEILA AQUATTI ANTIVERE	PROFESSOR CLASSE A - Magistério ou equivalente	Regime CLT	Contrato 20/2020	13/03/2020
384734/20	MUNICÍPIO DE MIRASELVA	WESLEI CHALEGHI DE MELO	PROFESSOR CLASSE A - Magistério ou equivalente	Regime CLT	Contrato 008/2020	11/03/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	CELIA L. S. ROQUE DA SILVA	Assistente Social EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	02/09/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	FLORIZA UGOLINE DE ALMEIDA PAIVA	Assistente Social EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	03/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARIANA SPERANDIO LOPES MORALES	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ANA PAULA DE GODOI ROVERI	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	03/06/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROSENILDA LEITE DE OLIVEIRA PROENÇA	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	03/06/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	NEUSA CUSTODIO DOS SANTOS	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	15/01/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	JULIANA CAROLINE CORSI	ENFERMEIRO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	27/03/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	LAIS CRISTINA BRIZOLA TEIXEIRA	Professor de Educação Física para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 801/2022	16/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROSANA CRISTINA SUBBACH	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	12/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	JULIANA SILVEIRA BELINELLI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 575/2021	15/10/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	NEUSA COSTA FERREIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 577/2021	25/10/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	SIMONE ANDREA DO VALLE SATIL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 598/2022	14/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MYLENE REGINA GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 599/2022	14/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 600/2022	16/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	ROBERTA LEAO LOPES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental para Zona Rural e Urbana EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 602/2022	21/02/2022
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	VENAIR DA SILVA PAIVA	PSICOLOGO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	06/05/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	FERNANDO WESLEY VEIGA	PSICOLOGO EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	14/08/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	AMANDA APARECIDA FERNANDES	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	DEBORA TOBIAS JUSTINO	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2020	26/04/2020
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	VANIRA MARIA MARANGON	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	17/03/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	31/05/2021
154887/20	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM EMPREGO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 001/2021	31/05/2021
73489/22	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	ANDERSON BARBOSA BATISTA	MEDICO CLINICO GERAL - MEDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 254/2022	06/04/2022
73489/22	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS	CAMILA MAZIERO GIL	MEDICO CLINICO GERAL - MEDICO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 255/2022	06/04/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALINE OCHOVE	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 817/2022	15/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANDREA APARECIDA DROSZAK	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 812/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	PAULO ROBERTO BAUER	Motorista	Temporário	Contrato 800/2022	19/04/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	SILVIO RENATO LALIK	Motorista	Temporário	Contrato 295/2022	09/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANTONIO MARCOS MACIEL	Motorista	Temporário	Contrato 810/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARILISE OLIVETE	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 807/2022	10/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	Rosa Maria Levandoski Michalski	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 813/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	DANIELI KATCHOROSKI	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 811/2022	01/06/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALINE LORENSINI ZIELINSKI	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 824/2022	03/08/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	VIVIANE DOS SANTOS	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 805/2022	09/05/2022
42010/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA LUCIANE CARDOZO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 472/2022	19/07/2022
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE TALINE DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 881/2021	18/10/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA KARINA CORDEIRO GASPERIN	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 576/2021	20/07/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE ROMANIO	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 697/2021	01/09/2021
32642/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RICARDO CESAR CONRADO DE SOUZA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 1037/2021	13/12/2021
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE SOUZA DOS SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 72/2022	01/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA MARIA ROSA MOLETTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 324/2022	04/04/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULLIANE BENETTI DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 219/2022	08/03/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ABEGAIL APARECIDA ALVES PINTO BARBOSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 911/2021	08/11/2021
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 219/2022	08/03/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LAIS DO AMARAL BISPO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 324/2022	04/04/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FELIPE MOURA	INTERPRETE DE LIBRAS	Regime estatutário	Decreto 124/2022	08/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KARINA MIREIA SENE BUENO HEIDGGER FAZOLO	TECNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 157/2022	16/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THOMAS JEFFERSON VIEIRA	TECNICO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 137/2022	14/02/2022
371710/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 72/2022	01/02/2022
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAMELA MARTINS	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29406/2021	13/08/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDINECE AMARAL DA SILVA	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29383/2021	05/07/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAREN DE CASSIA BUHER DE OLIVEIRA	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29359/2021	05/07/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29279/2021	19/04/2021
745106/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVANA DE LINS TIZONI	Servente Escolar (Pz. Det.)	Temporário	Contrato 29275/2021	19/04/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANA ZUBEK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 43/2022	25/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE MARINHAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 31/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	DANIELE APARECIDA KAMINSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 06/2022	11/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARIA ANTUNES DE PONTES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 51/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SIRLENE NOVAKOSKI	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 57/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SILMARA NOGA KAFKA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 02/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JANICE ZAHAIKAK	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 05/2022	11/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	CAROLINE DE AZEVEDO IVASCHO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 39/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	PATRICIA DE PAULA FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 27/2022	21/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ROSANGELA APARECIDA PONTES	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 58/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	EDILAINE DE FATIMA NAUMETS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 18/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LEIDIANE DEMKIW	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 44/2022	28/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ILCELI ADRIANE MOLOTTO	Auxiliar de Serviços Gerais Feminino	Temporário	Contrato 52/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ADRIAN ESPINDULA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 54/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LAYS KARINE JOSE	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 03/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALANA ELIZABET JACIUK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 24/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MIRIANE LEMES	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 38/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE KICZEVI HORBUZC	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 62/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FRANCIELE MIKA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 61/2021	23/11/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARGARET COSTIN NAHM	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 39/2021	21/09/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANGELA BAHRI KOZAN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 21/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SOLANGE TURCZINSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 36/2022	15/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 38/2021	21/09/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LURDE VOLANIN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 61/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOSSEMARA DE FATIMA LOPES CZUY	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 56/2021	25/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	NATALY FERNANDA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 40/2022	22/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	CRISTIANA DE OLIVEIRA ROSA BINI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 25/2022	18/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FABIANA DIAS	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 66/2022	13/07/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LILIAN FRANCIELLI CHMIELOWICZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 11/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	KARINA DVULHATKA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 29/2022	22/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	TATIANY GORETY PETEL RIPULA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 34/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	GRACIELE LIPSUCH	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 50/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA MARIA DA CRUZ NEVES	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 65/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 09/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUCIANE MAKOHIN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 14/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	TAIS CAROLINE MIRETZKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 47/2022	07/04/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARIA GORETI BURKO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 63/2022	28/06/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA CLEIA BARAN BERGER	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 08/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SOLANGE TERNOSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 33/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ELIANE DMENJEON LACERDA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 42/2022	25/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SUELI MARIA FELEMA SMAHA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 26/2022	21/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JOSIANE MALKO KUCHLA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 16/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FERNANDA MENDES FERREIRA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 53/2021	15/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JICIANE MARIZA DE SOUZA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 23/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LUANA MARQUEVIZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 04/2022	08/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	JESSICA DE FARIA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 15/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANDREIA DZIOBA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 17/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALINE FELICHEN CONRADO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 28/2022	22/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	SUELY SIMA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 54/2021	21/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARILIANE BARABACH MOREIRA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 30/2022	23/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	FERNANDA KORDIAK COMECHEN	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 12/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA REGINA BELTRAO	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 19/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ANA FLAVIA STEK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 50/2022	20/04/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	EUDALIA APARECIDA DE PAULA BRAGA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 07/2022	15/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	MARCIA ANDREIA DUDCZAK	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 32/2022	08/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 37/2022	15/03/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALICE GURA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 20/2022	17/02/2022
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	ALLINE ELOISE BIDA	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 55/2021	21/10/2021
371811/23	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS	LEIDIANE DA CRUZ	Professor(a) PSS	Temporário	Contrato 22/2022	17/02/2022
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LISIANE TAMMY IGAMI	Dentista - ODONTOLOGIA	Temporário	Contrato 8308/2023	31/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA ROSIMEIRE DA	Fisioterapeuta - FISIOTERAPIA	Temporário	Contrato 8285/2023	19/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SILVA				
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANA CAROLINA TRAJANO DE ALMEIDA MORAES	Fisioterapeuta - FISIOTERAPIA	Temporário	Contrato 8306/2023	31/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LARISSA LINHARES BORGES DE MACEDO	Nutricionista - NUTRIÇÃO	Temporário	Contrato 8286/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANTONIO MOACIR NUNES DOS SANTOS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8289/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	JAMYLI ANDRADE CORREA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8292/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	THAIZ SILVA DOS SANTOS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8293/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEVERSON LEITE DA SILVA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8298/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	PATRICIA POLIS MUCHENSKI	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8294/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISSIA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8295/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ELIANE SANTIAGO DE SA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8296/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ANA MARIA DE SOUZA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8305/2023	01/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	CLEUSA TEREZINHA ZANCHETTIN	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8307/2023	01/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	THALITA VENINA DE MOURA	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8297/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SUELI AGUIAR	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8312/2023	12/06/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	ALETICIA APARECIDA FERNANDES DE ASSIS DE MELO	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8299/2023	19/05/2023
179279/23	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	SANDRA MARTINS	Professor - PEDAGOGIA	Temporário	Contrato 8304/2023	19/05/2023
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 17/2022	27/05/2022
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	HEDER ANTONIETTI	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 19/2022	10/06/2022
128514/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARCOS ANTONIO MINUK	OPERADOR DE MÁQUINAS TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 18/2022	27/05/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	SAMANTHA SOARES NESI	Aux. de Serviços Gerais "A" Temporário	Temporário	Contrato 11/2022	22/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JULIANA BARBOSA	Aux. de Serviços Gerais "A" Temporário	Temporário	Contrato 14/2022	28/04/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELISABETE MARIA BELLO LIMA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 08/2022	17/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARIA TERESINHA DE SOUZA MACHADO	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 03/2022	08/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSE ADAIR RODRIGUES BRIZOLA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 04/2022	08/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELENIR SIQUEIRA CORREA	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 09/2022	21/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LIADINE RACHURAT	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 10/2022	21/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	CLERIA DENISE RIBEIRO SKITTBERG	PROFESSOR COM HABILITAÇÃO MAGISTÉRIO TEMP.	Temporário	Contrato 12/2022	15/03/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	JOSEANE DA SILVA GARCIA	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 06/2022	10/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ADRIANE TATIEL PERONDI	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 7/2022	14/02/2022
533958/22	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	DANIELI RONSONI BARBACOV	Professor Temp. 40 h	Temporário	Contrato 20/2022	18/08/2022
507992/20	MUNICÍPIO DE RIO BOM	ODILON BARBOSA DE LAIA	Gari	Regime estatutário	Portaria 19/2020	10/02/2020
108266/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRENDA GABRIELE CORREA	Psicólogo - Ensino superior completo em Psicologia, registro no Conselho de Classe correspondente, C	Temporário	Contrato 935/2022	29/08/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA MOTTA ESPESIN	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 896/2021	15/10/2021
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FABIANO RODRIGO RUTHES	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1034/2021	09/12/2021
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSIMERI COMOCHINA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 198/2022	23/02/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIANA MANOELA CARVALHO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira	Temporário	Contrato 982/2022	12/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			nacional de habilitação - categoria B			
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SABRINA KUNZE	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 981/2022	12/09/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ARIANE JOBIM SILVA	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1182/2022	21/11/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GISELE WOLF	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1224/2022	08/12/2022
125489/23	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAISELI HENNING CORDEIRO	Assistente Administrativo - Ensino médio completo, carteira nacional de habilitação - categoria B	Temporário	Contrato 1251/2022	15/12/2022
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ADRIANA CARLINI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4733/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	GESSICA FERREIRA DE AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4734/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	FRANCIELI PORTES DE MORAES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4739/2017	16/02/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	GEYSA BONFIM DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 4804/2017	04/04/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO	PROFESSORES	Regime estatutário	Decreto 4790/2017	15/03/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ERICA VIEIRA	PROFESSORES	Regime estatutário	Decreto 4791/2017	15/03/2017
593816/17	MUNICÍPIO DE RONDON	IVANEIDE NUNES DOS SANTOS DELL ARCIPELITE	PROFESSORES	Regime estatutário	Decreto 4810/2017	05/04/2017
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VANESSA ANGELICA BIESDORF	ASSISTENTE DE REGULAÇÃO EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 048/2020	03/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FERNANDO BOTARELI CESAR	ASSISTENTE DE REGULAÇÃO EM SAÚDE	Regime estatutário	Decreto 285/2019	14/08/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLAUDIO ROBERTO KONIG	EDUCADOR SOCIAL (CAPS)	Regime estatutário	Decreto 145/2020	25/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 147/2020	30/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LIANE SILVEIRA DA ROSA	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 483/2019	13/12/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUANA MEERT	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 147/2020	30/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LIRIANE MARTINEK	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 169/2020	06/04/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	NAFTALI CAMILO DA SILVA	ENFERMEIRO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 448/2019	20/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 048/2020	03/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 089/2020	18/02/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILENE DE FREITAS GRASSELLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 130/2020	16/03/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KASSIUS ALEXANDER SOARES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FRANCIELE SCHLUCKMANN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARCIA BLOEDORN SCHMIDT	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 228/2020	12/05/2020
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CAROLINA JOANA SCHNEIDER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	FABIANO CARDOSO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KATIUSCE DANIELLE RITTER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TIAGO FERNANDES ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	TALITA DA SILVA FRIBEL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA DE	TÉCNICO EM	Regime estatutário	Decreto	29/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SANTA HELENA	OLIVEIRA DOS SANTOS	ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	estatutário	469/2019	
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILENA NEITZKE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 469/2019	29/11/2019
318251/20	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DIRLAINE PACHECO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	Regime estatutário	Decreto 483/2019	13/12/2019
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	Cibeles Cristina Vitorio Zanban	Agente de Saúde - Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 030/2020	25/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	BRUNA FERNANDA MENDES MACHADO	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 013/2020	13/02/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	ALEXANDRO PINHEIRO AMARAL	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 022/2020	17/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	RONALDO FEROLDI	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 023/2020	17/03/2020
508034/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	VALERIA ZIEM	Professor - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 026/2020	18/03/2020
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCELLO DANIEL JACOPETTI	ENGENHEIRO CIVIL - PSS	Temporário	Contrato 120/2022	13/10/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	OSMAR BATISTA CARDOSO	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 113/2022	05/09/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 130/2022	02/12/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DIONISIO DOMINGUES STIGAR	MOTORISTA II - PSS	Temporário	Contrato 134/2022	20/12/2022
109700/23	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELITON FERNANDO FERREIRA MACHADO	OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - PSS	Temporário	Contrato 110/2022	18/08/2022
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	SIRLEI CRISTINA ALVES	ENFERMEIRO(A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 405/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO	ENFERMEIRO(A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 191/2019	08/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	IVANETE SEMA DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO(A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROGERIO DO CARMO MARQUES	ENFERMEIRO(A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	NEUZA PALOMO VALIATI	ENFERMEIRO(A) PSS - enfermagem	Temporário	Contrato 228/2019	03/06/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARIA HELENA DE FREITAS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	EDINALDA GHELLERE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	FATIMA CARVALHO DOS SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDREA LUCIANI PAULI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	PATRICIA ALANO PEREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARLETE MARIA LANG	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	OSMILDA DANIEL BOFF	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	KELLI MARIANA PEREIRA DE MELO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	MARINO RESENDE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JANAINA NICOLAU	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 406/2018	31/08/2018
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSINEI RAMOS DA CRUZ	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 82/2019	11/03/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ELISIANE MORAIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 105/2019	01/04/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JOSIELI OLIVEIRA DA ROSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ARIANE DA SILVA FERNANDES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 202/2019	15/05/2019
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	VAGNER LUIS SILVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 228/2019	03/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
605838/19	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	LIODENES SPECHT	PSS - tecnico em enfermagem TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS - tecnico em enfermagem	Temporário	Contrato 264/2019	14/06/2019
493410/20	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	RAQUEL ALVES EUZEBIO	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 1/2020	05/02/2020
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	BRUNA APARECIDA GEREMIA	Atendente de Consultório Dentário - Ensino Fundamental (4. série)	Regime estatutário	Portaria 077/2019	15/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	THALIA VENZON BAVARESCO	Aux. Administrativo - Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 018/2019	05/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RAFAELLY LUIZA HARTMANN	Aux. Administrativo - Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 034/2019	11/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	DAIANE FRIZON	Aux. Administrativo - Ensino Medio Completo	Regime estatutário	Portaria 100/2019	21/06/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOCILEI FERREIRA DA SILVA	Aux. Servico Gerais - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 017/2019	05/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	MARIA LOURDES POLETTI	Aux. Servico Gerais - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 079/2019	15/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	DANIEL GABIATTI DOS SANTOS	Enfermeiro - Curso superior em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 106/2019	04/07/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	VANESSA ZANELA	Fisioterapeuta 20h - Curso superior em Fisioterapia	Regime estatutário	Portaria 133/2019	13/09/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RAFAEL TONY POLETTI	Mecânico de Manutenção - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 152/2018	21/06/2018
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ALEXANDRE KAZUO NAKANO	Medico 20 HRS - Curso superior em medicina	Regime estatutário	Portaria 178/2019	10/12/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JULIO CESAR DALLASTRA	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 067/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RENATO DE MORAES POZZO	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 065/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSEMAR ANTONIO CEMIN	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 066/2019	02/04/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	FLAVIO DOS SANTOS	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 141/2019	18/10/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	CARLOS JUNIOR BALDO	Motorista - Ensino Fundamental (4. serie) e CNH Categoria "D" ou superior	Regime estatutário	Portaria 142/2019	22/10/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOLTIR PAULO MACHADO	Pedreiro - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 049/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	NEIVA INES HENDGES	Professor de Lingua Estrangeira Moderna - Ensino superior em Letras - portugueses - inglês	Regime estatutário	Portaria 064/2019	29/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	RAFAEL RODRIGO HILGEMANN	Professor Educação Física - Licenciatura plena em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 045/2019	28/02/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSNEY ANTONIO DE LARA	Servente de Obras - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 051/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN	Servente de Obras - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 050/2019	07/03/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	MARCOS CARVALHO	Técnico Agropecuario - Ensino Medio Completo e curso de Tecnico em Agropecuaria	Regime estatutário	Portaria 083/2019	06/05/2019
249560/20	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ROBERTO VALES DE CAMPOS	Vigilante - Ensino Fundamental (4. serie)	Regime estatutário	Portaria 033/2019	11/02/2019
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	MARIELE DOS SANTOS TAQUES MICHELON	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 219/2021	09/08/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	EDIMAR VERONA	Fiscal de Edificacoes - TECNICO	Regime estatutário	Portaria 080/2022	17/05/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	LUCIMARA TRENTO	Fiscal de Tributos	Regime estatutário	Portaria 089/2022	08/06/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	GUSTAVO SCHELLE	MEDICO PLANTONISTA - 15 HORAS	Regime estatutário	Portaria 277/2021	27/10/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	THOMAS ANDRE FIORIO	MEDICO PLANTONISTA - 15 HORAS	Regime estatutário	Portaria 205/2021	27/07/2021
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA	Medico Plantonista 10h	Regime estatutário	Portaria 063/2022	06/04/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	WALESKA BATISTA DA SILVA SILVESTRI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 031/2022	14/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	DAIANE APARECIDA CELESKI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 074/2022	12/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	KARINE HERTER MARAFON DOS SANTOS	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 028/2022	08/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ALINI RISSI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 030/2022	11/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	BRUNA EMANUELI RISSARDI BERTOLDI	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 018/2022	02/02/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	SUELEN ROCHA	Professor 20 Hrs	Regime estatutário	Portaria 129/2022	18/08/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	EVERSON LUCAS CORADIN	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 171/2022	01/11/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JANILSE NUNES FRANCO LINHARES	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 163/2022	14/10/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	ESTEFANI MAGALHAES DE ALMEIDA	Professor 40 Hrs	Regime estatutário	Portaria 060/2022	25/03/2022
748075/22	MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU	JOSILHANE MORANDO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 024/2022	07/02/2022
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARCIA CARINE MARINO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORARIO - PSS	Temporário	Contrato 6532/2020	27/02/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	MARIA HELENA DE PAULA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORARIO - PSS	Temporário	Contrato 6531/2020	27/02/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORARIO - PSS	Temporário	Contrato 6541/2020	06/03/2020
554583/20	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	DIVA DA SILVA MARINO	PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORARIO - PSS	Temporário	Contrato 6530/2020	27/02/2020
33290/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LEANDRO APARECIDO DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 345/2021	08/04/2021
33290/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	SANDRA DA SILVA MOREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 345/2021	08/04/2021
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ANIBAL DILL	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873311/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILDA LOPES PEREIRA POSSAMAI	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873611/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA SOARES CANGIRANA DOS SANTOS	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873291/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE CARLET DE OLIVEIRA	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873261/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE LIMBERGER DOS SANTOS	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873641/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACIRA FAUSTINO DE SOUZA DE CARLI	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873321/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEIDE CRISTINA ROSIN BELLAVER	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 873351/2022	11/10/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARA MARIA DA SILVA PEGO	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 872781/2022	16/12/2022
125128/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE MARIA CEGIELSKI UZUELI	Professor de Ed infantil T40 PSS	Temporário	Contrato 876051/2022	11/10/2022
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	THIAGO DADALTO GIMENEZ	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	GEOVANI MARCELINO	Assistente de Administração	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	CRISTIANE FERREIRA TAVARES	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	SANDRA MARIA LISBOA FELICIANO	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	ELLEN CRISTINA DOS SANTOS GALDINO	Auxiliar de Secretaria	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	GEOVANI RUCIEL DE ALMEIDA LUZ	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	JAIR EDUARDO CAMPOS COLOMBANI	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	JEFFERSON NOGUEIRA DA ROCHA	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	CRISTIANO VITRIO	Auxiliar de Serviços Diversos	Regime estatutário	Portaria 379/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	JOSE RICARDO VICENTE	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 303/2020	01/04/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	THIAGO COELHO FAGUNDES	Jardineiro	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	ANNA ALICE LERACH ROCHA CORREA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	SILVIA MARA GOMES SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 379/2019	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	ALINE DE MELO	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	MARIA BERNADETE DE MORAIS VIDAL	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 229/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	MARCO FERREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	MARCIO DE SOUZA CARVALHO	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 232/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE JIBIRATÁ	FATIMA IZABEL ROCHA MARCON	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	NAIANA PAULA SILVA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	TAIZA FERNANDA RAMALHAI	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DANIELLI BECKER DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	AIRAM RODRIGUES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JOSIANE VIEIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JOSELAINE GRAGEL BRAVO	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JULIANE VARGAS TOME	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	VANESSA ELIDIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SELMA CRISTINA DE BARROS MARTINS MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DEBORA DE SOUZA COLACO	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ANA CLAUDIA MACCAGNAN BECKHAUSER	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MAYSA RODRIGUES ANTONELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JOCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA PARDINHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	LUCIANA REGI CAMPANUCCI PINHEIRO SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MAIRA RODRIGUES DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	YARA VIEIRA ALBERTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 377/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	IZABEL TAVARES RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIA IZABEL DA SILVA MELO	Professor	Regime estatutário	Portaria 376/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIA LUCILIA DE AZEVEDO RANIERI	Professor	Regime estatutário	Portaria 230/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DEBORA VANESSA FELIPE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 375/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ANDRESSA FERNANDA TOMAZ DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 374/2020	14/05/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	VANESSA APARECIDA LOPES LEAL	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 231/2020	20/02/2020
486979/20	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	THAINA GOMES DE FREITAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 379/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	GENI GESSICA DE ALMEIDA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	THAILA RODRIGUES OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 456/2022	01/08/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	FABRÍCIO GRIGIO GINDRI	Bioquímico	Regime estatutário	Portaria 342/2022	07/06/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DANYELLY ALLINE ANGELI	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 456/2022	01/08/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	GLACI BARTOSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 184/2022	30/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARCIANO PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SUELLEN BENEDITA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 342/2022	10/06/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	LEANDRO PIENTOSA	Gari	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SILVANA PEREIRA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	PATRICIA CAPICHI DOS SANTOS DA SILVA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	THALIA ANDREIA GALATI TIGI	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	EDUARDO LOPES DE SOUZA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 398/2022	06/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SUELLEN CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DIANA FLAVIA RODRIGUES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	KELEN APARECIDA MENEZES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JUSCILENE TRINDADE BUFALO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	KATIA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	KARLA EMILY LEANDRO DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	VANESSA APARECIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SANDRA RODRIGUES DE MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JOCIANE CASSIMIRO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARLEIDE	Professor	Regime estatutário	Portaria 20/07/2022	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	APARECIDA FONTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	CRISLAINE DOS SANTOS DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JACQUELINE APARECIDA BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 184/2022	30/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JESSICA CARLOTA CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	POLIANA FERREIRA RIGOLIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	VANIA BENELLI BARTZ NASCIMENTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	FABIA BERNE	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	NILZA SANTANA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSINEIA DA SILVA TINELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 184/2022	30/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ANGELA MARIA DOS SANTOS GUEDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JANAÍNA FERNANDA VITALIANO COELHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIA LINDALVA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	LUANA CARNEVALE ESTELAI	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARIANA PELOZI RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	TAMARA SILVA HADLICH	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	LUCIMEIRE MARTINS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSIMERY APARECIDA VALIM DA FONSECA MONTEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSANA RODRIGUES BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ELIANE SELIS ARANTES	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSEMARY APARECIDA LOURENÇO	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	EDNA LOURDES DA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	TAMARA MURILHO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DANIELE MARTINEZ PEREIRA BUENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 220/2022	08/04/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ELISANGELA MARIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JESSICA CANDIDA SLUZOVSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	FRANCIELY APARECIDA DE NOVAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	SANDRA CANDIDO PETRICA	Professor	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ROSANE MARIA DEMARCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ADRIANA PAULA SOARES RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 378/2020	14/05/2020
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	MARCIA GUERRA CANTERO PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	JONATHAN WESLEY PEZZOLATO SALES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DIOGO CANDIDO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA GALATE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	RENAN RODRIGUES LEITE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	GUILHERME OLIVEIRAS FARIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	CAMILA DIAS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 417/2022	20/07/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	ELAINE MARTINS STALL	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 163/2022	21/03/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	HOSANA APARECIDA COSTA SANTOS ROLIM	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	DAYANA HOTZ DA SILVA	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 99/2022	24/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
500600/22	MUNICÍPIO DE UBRATÁ	CLEIA PEDRINA DA SILVA MOURA	PROFESSOR DE INGLÊS	Regime estatutário	Portaria 78/2022	16/02/2022
107987/23	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PAULO CESAR ALVES DO AMARAL	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 325/2022	25/08/2022

CAGE, em 18 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º-670149/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO-GENY VIOLATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3835/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 604/23-DP (peça nº 53), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instruções nº 25112/22 - CAGE (peça nº 24), nº 7532/23-CAGE (peça nº 46) e nº 7543/23-CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461616/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3837/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11861/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801812/22

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO-ALESSANDRA PAULA OLIVEIRA, ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUSA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA APARECIDA LOPES CLEBIS, ANDRESSA ANTUNES, CAMILA DAIANE DE MORAIS PAULA, CAROLINE LANGNER, DANIEL LOPES BRANDAO, DORIS ANDREIA MALLMANN BENATTI, EGISLEI SILVA GUERREIRO, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GRAZIELE FARIA DE AZEVEDO LEOPOLDINO, IAGO MARTINELLI GONCALVES MACHADO, JOSE ANTONIO FELIPETTO, LIDIA HATSUE HISATUGU KIMISHIMA, LUANA APARECIDA CLAUDINO, MARCIO MENDES, MOARA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS, NILCEIA SANTOS MOREIRA, SOLANGE CANDIDO DA COSTA, TAICIA CRISTIANE DEVORANY DA SILVA, TATIANE RICARDO, YASMIN LARISSA DOS REIS SERAFIM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3839/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11881/23 - CAGE peça nº 19: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705328/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-IRACY FERRARINI PEGORARO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA

ROSA, VALMOR FELIPE JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3840/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11832/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40496/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA, PAULO SERGIO CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3841/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11928/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-796366/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA

OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARILEI

APARECIDA ZIELINSKI DO CARMO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3843/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11887/23 - CAGE peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705310/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA

OLIVEIRA LIMA ALVES, DELSON MARCONDES DE OLIVEIRA, IVAN FERREIRA

DE MELO, IVO CETNARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3847/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11924/23 - CAGE peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759240/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO

(FALECIDO(A) EM 2021), LAURO KRAIESKI (FALECIDO(A) EM 2010), LINDAMIR

DA GRACA KRAIESKI, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO

DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3848/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11668/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-632661/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICIPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVIA MARIA ANDREATA BISS MACIEL, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3850/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11938/23 - CAGE peça nº 48: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426233/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-GILMARA APARECIDA FRAGOSO DE SOUZA, JACQUELINE NIEZER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3852/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11943/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288612/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCIMARA LAURA DE FARIA AZEVEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3855/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11940/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-391190/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL JORGE ROSA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3856/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-323956/19
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO, ROSANGELA IARA CRAMAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3857/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11942/23 - CAGE peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108281/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ADEMIR FELIX DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3858/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11894/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3859/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11937/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-778739/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO-AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZORIO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3860/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11885/23 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454809/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZENILDA TERESINHA PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3861/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11875/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642269/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-MOACIR FIAMONCINI, PAULO KONSCHIKOSKI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3864/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11878/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598812/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LOURDES DAS GRACAS OLIVEIRA VERNIER, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3865/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11797/23 - CAGE peça nº 25:
- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767668/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI, ROBERTO APARECIDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), SONIA MARIA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3866/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11945/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-430470/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ SANTAMARIA NETO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3867/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388482/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3868/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/07/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-429925/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILSE DA CRUZ GONCALVES SOLER PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3869/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11055/23 - CAGE peça nº 10: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454825/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADÃO BABINSKI, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3870/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11871/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -418087/23
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -CAINA BORSOI MOREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: -2599/23
 Trata-se de Requerimento formulado por CAINA BORSOI MOREIRA e VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA, respectivamente filho e prima da servidora falecida

ELIZA MARIA BORSOI, matrícula nº 50.578-1, inativa no cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, falecida em 13/05/2021, por meio do qual requerem o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 402/23-DGP (peça 4), observa que foram juntadas aos autos notas fiscais as quais estão aptas a comprovar que o Sr. CAINA BORSOI MOREIRA realizou despesas com o funeral no montante de R\$ 12.765,40 (doze mil, setecentos e sessenta cinco reais e quarenta centavos) e a Sra. VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e, considerando que à época do seu falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 31.398,93 (trinta um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) e ante os comprovantes apresentados, conclui ser devido, a título de reembolso de despesas com funeral, os valores acima referidos.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 537/23-DIJUR (peça 5), observa que os pedidos foram plenamente instruídos e devidamente formalizados dentro do prazo estabelecido, nos termos no art. 75, § 2º e 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, constata que o valor das despesas com o funeral é inferior aos proventos percebidos pela servidora falecida, e conclui pela possibilidade jurídica do ressarcimento das despesas efetuadas pelos senhores CAINA BORSOI MOREIRA e VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA em virtude do funeral da ex-servidora ELIZA MARIA BORSOI, cada qual no limite dos gastos documentalmente comprovados às peças 02 e 03.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 537/23-DG (peça 6). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro os pedidos formulados a fim de que seja ressarcido ao Sr. CAINA BORSOI MOREIRA o valor de 12.765,40 (doze mil, setecentos e sessenta cinco reais e quarenta centavos) e à Sra. VIVIANE APARECIDA VERONA GALERA a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -278013/23

ENTIDADE: -INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: -INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS: -

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: -2617/23

Retornam os autos, instaurado com a finalidade específica de receber, no âmbito deste TCEPR, reunião de início dos trabalhos do Termo de Acordo de Assistência Técnica entre a Agência Norte-Americana de Comércio e Desenvolvimento (United States Trade and Development Agency - USTDA) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), a pedido desse Instituto. Como se depreende da Informação nº 66/23 da Escola de Gestão Pública (Peça 7), o pedido foi atendido e o evento ocorreu em 16/05/2023, estando o processo em condições de encerramento, conforme, inclusive, despacho anterior desta Presidência.

No entanto, diante do fato de não haver registros documentais nesta Casa sobre a Cooperação e sobre a participação do TCEPR no Projeto, solicitou-se à Coordenadora do Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública do IRB, identificada à Peça 2, documentos que contextualizem a parceria IRB-USTDA, a saber: Termo de Cooperação entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Agência de Comércio e Desenvolvimento dos EUA (USTDA), e contrato IRB e empresa Decision Analysis Partners (DAP), neste juntados.

Em resumo, informa-se que a Agência de Comércio e Desenvolvimento dos EUA (USTDA) concedeu uma doação no valor de US\$ 1.136.100 ao Instituto Rui Barbosa (IRB) de acordo com um contrato de doação datado de 13 de agosto de 2021.

A Assistência Técnica realizará avaliações, desenvolverá recomendações e conduzirá (i) avaliação sobre o custo-benefício em auditorias de compras públicas e (ii) melhoria da capacidade da equipe de auditoria no Brasil.

O Contrato de Subvenção, Apêndice 3 do Termo Contratual Principal, assinado em 29/03/2023, foi o resultado do processo de seleção de propostas técnicas de firmas norte-americanas qualificadas para prestar serviços de consultoria especializada para realizar a Assistência Técnica, que teve como vencedora a empresa Decision Analysis Partners.

No Plano de Trabalho, ficou estabelecida a realização de Projeto Piloto em 4 (quatro) Tribunais de Contas brasileiros, para o qual foram selecionados os Tribunais de Contas Estaduais do Amapá, Ceará, Espírito Santo e Paraná.

Informa-se ainda, que no protocolo de nº 289139/23 foi indicado o Coordenador Geral de Fiscalização DJALMA RIESEMBERG JUNIOR como Membro Titular do Comitê de Projetos de Acordo de Assistência Técnica IRB-USTDA e o Auditor de Controle Externo LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, como Membro Suplente do Comitê de Projetos do Termo de Acordo de Assistência Técnica IRB-USTDA, conforme solicitado pelo IRB.

Registradas essas informações, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-885887/15

ENTIDADE:-1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO:-1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2619/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1º Vara da Fazenda Pública de Curitiba, por meio do qual encaminhou despacho proferido nos autos de Ação Ordinária nº 0009644-80.2013.8.16.0004, proposta pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini em face do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Através do Despacho nº 44/21-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica informou que em 22/03/2019 foi proferida decisão, sem resolução do mérito, extinguindo o processo por ausência de capacidade postulatória, apontou a interposição de recurso de apelação, o qual permaneceu sobrestado aguardando o julgamento de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo para o conhecimento e prosseguimento do recurso de apelação, ressaltou que na data de 18/07/2022 o agravo interno foi conhecido e desprovido, acarretando o não conhecimento do recurso de apelação ante a ausência do seu devido preparo e, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado na data de 21/06/2023, sugeriu o encerramento e arquivamento do expediente.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica e a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473606/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2632/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0137.23.000528-2, instaurada com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item VI do Acórdão nº 1246/19-S2C, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14.

A Diretoria Jurídica, considerando que o arquivamento se deu ao argumento de que a matéria era afeta à atribuição da Promotoria de Patrimônio Público, sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito. (Informação nº 282/23-DIJUR, peça 4)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 765/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 481769/23, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 766/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 481769/23 e nº 481734/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 767/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 481734/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 770/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos artigos 16, XXXIX, e 385, § 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, considerando a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023 e a natureza excepcional do evento, RESOLVE

Art. 1º Nos dias úteis em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar nos meses de julho e agosto de 2023, na Copa do Mundo Feminina da FIFA 2023, o expediente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná será o seguinte:

I. Para os jogos com início às 7h00, o expediente iniciará às 10h.

II. Para os jogos com início às 8h00, o expediente iniciará às 11h.

Parágrafo único. Havendo alteração nos horários dos jogos da Seleção Brasileira, os horários previstos nos incisos I e II deste artigo serão revistos.

Art. 2º Esta Portaria não afeta o funcionamento das sessões virtuais de que trata a Resolução nº 77 de 28 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 - Audrey Jaqueline do Vale Maret

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 - Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre